



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2013 – São Paulo, terça-feira, 22 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012936-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012936-9) - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2) - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil para cumprimento da determinação de fl. 410.

0020823-33.2005.403.6100 (2005.61.00.020823-0) - PAULO SERGIO JORDAO WAKIM X MARGARETE CRISTINA BASTOS CARDOSO HERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Expeça-se alvará. Defiro o desentranhamento e a substituição.

0017749-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017749-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GLORINDA DE JESUS DA SILVA X JULIANO DE OLIVEIRA X MARIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0011280-93.2011.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 451/496 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int. Desentranhe-se a apelação de fls. 498/544.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018427-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018427-1) - ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Aguarde-se decisão de agravo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001761-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Ciência à União Federal sobre a sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a União Federal no prazo legal sobre os requerimentos de fls. 549/574.

Expediente Nº 4513

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5) - ERIVAN DA COSTA LEITE(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0008217-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR X FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO X MARIA CHARLENE DE SOUZA VELOZO COUTINHO(SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0002196-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELLE FREITAS DE AQUINO X ANDREONIO RIBEIRO DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0662140-60.1985.403.6100 (00.0662140-6) - COSINE COM/ DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0027617-95.1990.403.6100 (90.0027617-9) - NASSIB SALIBA JOAO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0016455-69.1991.403.6100 (91.0016455-0) - NABIL KIRIAZI(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0018912-40.1992.403.6100 (92.0018912-1) - UIRAPURU IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS PLASTICOS LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0037450-69.1992.403.6100 (92.0037450-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0039086-70.1992.403.6100 (92.0039086-2) - DIRCE DEMILIO LANDUCI X AURORA CARVALHO DE OLIVEIRA X FLORIANO PEIXOTO X EVARISTO DE OLIVEIRA X RENATO PETIT X JOSE CABRERA X HILTON VANNI X JOAO BATISTA EVARISTO X RAIMUNDO NONATO COSTA X NIVALTER

MARCONDES CASTRO X EVANDRO MEDEIROS DE OLIVEIRA X BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO(SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO E SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO E SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0060753-15.1992.403.6100 (92.0060753-5) - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0037805-74.1995.403.6100 (95.0037805-1) - ABET ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024248-49.1997.403.6100 (97.0024248-0) - DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024032-78.2003.403.6100 (2003.61.00.024032-3) - ROSANA RIBAS POLYDORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0763896-78.1986.403.6100 (00.0763896-5) - SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0017637-17.1996.403.6100 (96.0017637-0) - MULTI BANCO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0018097-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000163-5)) SIG BEVERAGES BRASIL LTDA X SIGPACK TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X BMW DO BRASIL LTDA(SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X MARCOPOLO S/A(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033226-44.1999.403.6100 (1999.61.00.033226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027965-98.1999.403.6100 (1999.61.00.027965-9)) JOSE ALBERTO DRUMMOND BORGES X DENILZA RIBEIRO DRUMMOND BORGES(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HELIO BATINI JUNIOR X EDNA COELHO DA COSTA BATINI(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037888-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037888-6) - NELSON CONSIGLIO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016144-24.2004.403.6100 (2004.61.00.016144-0) - ISNALDO RODRIGUES MARTINS X FRANCISCA ZENILDA DINIZ MARTINS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008044-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008044-8) - RAMIRO AUGUSTO PIRES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027080-06.2007.403.6100 (2007.61.00.027080-1) - ISNALDO RODRIGUES MARTINS X FRANCISCA ZENILDA DINIZ MARTINS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008389-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008389-0) - FABIO BUSATO OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017669-94.2011.403.6100 - SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0028416-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016144-24.2004.403.6100 (2004.61.00.016144-0)) ISNALDO RODRIGUES MARTINS X FRANCISCA ZENILDA DINIZ MARTINS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037431-63.1992.403.6100 (92.0037431-0) - MAMORU SAITO(SP024459 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Proceda o procurador a retirada dos valores diretamente no Banco com os autos, uma vez que trata-se de RPV não sendo necessária a expedição de alvará.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012419-13.1993.403.6100 (93.0012419-6) - ABILIO DORINI FILHO X ACIDRINO ALVES DA SILVA X ADAELSON CARLOS FERREIRA X ADALBERTO COMINATO X ADEMAR SEIKEI ITAMI X ADEMIR EUZEBIO RIBEIRO X ADILSON ANTONIO X ADILSON DE LIMA X ADILSON RODRIGUES DO ROSARIO X ADILSON ROSA LIMA X ADRIANA DA SILVA X ADRIANA OLIVEIRA ANDRADE X AFONSO DA MOTA FILHO X AGLAE VALLIM BRAIDATTO NASCIMENTO X AGNALDO MORNATTI X AGNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X AGOSTINHO RODRIGUES APOLINARIO X AIDA CAMPOS MARCHEZINI X AILTON NOGUEIRA X ALBERTO ATALIBA NOGUEIRA MORAES FILHO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO FERRARI SAMPIETRO X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALCIDES DOS SANTOS JUNIOR X ALEXANDRE AMBROGI X ALEXANDRE ANTONIO DE MORAES X ALEXANDRE GOMES MARTINS X ALFREDO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X ALFREDO LEITE DA SILVA X ALIANA DE MOLA CARELI ABUDE X ALICE CORREA DA SILVA X ALIRIO JOSE FERNANDES X ALVARO DELMONT X ALVARO ORLANDO MERLI X ALVIMAR BOCCHIO X AMAURI DEMARCO SAMPAIO X AMBROSIO DA SILVA X AMELIA FERRASSINI MAATZ X AMERICO LASSEN JUNIOR X ANA FATIMA DA SILVA X ANA LUCIA PEDROSO SALLES X ANA MARIA GATTI BARGAS X ANA MARIA GIL X ANA MARIA TERESA ALVIM X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X ANDERSON ALVES CARNEIRO X ANDERSON DE MORAES X ANDRE BUZINI PATERNOST X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X ANDREA MORAES DE SOUZA E SILVA X ANGELA MARIA MORAES DE CARVALHO X ANGELA TERESA ZANELLA DELAQUA X ANGELO ERMANI NETO X ANGELO ROSSI X ANIZ BUCHDID X ANNA MARIA FREITAS MARTINS X ANSELMO APOLINARIO DE LUZ X ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR X ANSELMO VESSONI X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO FAGGION X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO PAKES X ANTONIO AUGUSTO GUERRA X ANTONIO BATISTA CAMARGO X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X ANTONIO CAPEL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA GAZIO X ANTONIO CARLOS MACEDO X ANTONIO CARLOS ORLANDI X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X ANTONIO CELSO MOTA FERREIRA X ANTONIO CORREA CAMPOS X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO FALCAO FILHO X ANTONIO FERMIANO X ANTONIO FERNANDO ALBERNAZ X ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA MARLETTA X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO FRANCISCO CERNI X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO GUILHERME RIBEIRO GRILLO X ANTONIO GULLA NETO X ANTONIO JAIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JESUS DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE LOFFREDO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO BASTOS X ANTONIO LOCKMANN FILHO X ANTONIO LOURENCO RIBEIRO X ANTONIO LUIZ GALAMBA X ANTONIO LUIZ LEME DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ PASTANA DE VASCONCELLOS X ANTONIO MARCOS BOEING COSTA X ANTONIO MARCOS FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO MARIA GANSELLI X ANTONIO MASHATO TERUYA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MORALES X ANTONIO POLIDO JUNIOR X ANTONIO REBELLO X ANTONIO ROBERTO LEAL X ANTONIO ROBERTO MARQUES X ANTONIO ROBERTO VIARO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMOES MARQUES X ANTONIO TADEU GARCIA X ANTONIO TEIXEIRA SANTOS X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA FRANCISCA CATUABA X APARECIDO BEZERRA DE OLIVEIRA X APARECIDO GERALDO COSTA X ARACY JOSE RODRIGUES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA GALVAO X ARIALDO MERCADANTE X ARIIVALDO ANTUNES MACIEL X ARIIVALDO CORREA X ARISTEU PERESSINOTO X ARLETE PARANTSEN TARIKIAN X ARLINDO JOSE FALCAO X ARMANDO DE SA JUNIOR X ARMANDO HERMENEGILDO LAUER X ARMANDO ORLANDIM FILHO X ARMANDO SARTORI FILHO X ARNALDO PANICHI X ARNALDO RATTI X ARNALDO RODRIGUES FILHO X ARNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X ARTUR ANISIO DOS SANTOS X AUGUSTO DOS SANTOS NETO X AURORA ARIAS TIGANO X AURORA MARTINEZ X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X AYRTON GUGLIELMINETTI X AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X AZOR BRUDER X BACHIR CECILIO X BARBARA ZAMBACA X BEN-HUR COUTINHO VIANA DE SOUZA X BENEDITO APARECIDO BARRIOS X BENEDITO CACCIACARRO X BENEDITO DIMAS FERREIRA ABBOUDE X BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO X BENEDITO SPADARI NETO X BERANICE MARIA DE LIMA TORQUATO X BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BRAZ FERNANDES ORFAO X CAMERINO GOUVEIA DE ALMEIDA X CAMILO RAMOS DA SILVA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X CARLA ASSED MARINO X CARLOS ADALBERTO

MOTTI X CARLOS AFFONSO NOBREGA RIBEIRO PONCIANO X CARLOS ALBERTO ALGUIN X CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO BUGLIANI X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO PATRIZE X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PINTO X CARLOS ALFREDO CASTILHO X CARLOS AUGUSTO CORREA DE GODOY X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO X CARLOS AUGUSTO MOTA X CARLOS AUGUSTO ROMANETTO X CARLOS BARBOSA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DA SILVA GONCALVES X CARLOS EDUARDO ROSSI X CARLOS ELISIO PELEGRINI X CARLOS FRANCISCO GONCALVES X CARLOS HENRIQUE CAMARGO LOPES X CARLOS JOSE VIVEIROS MARQUES X CARLOS MENDES CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS SOTER DE CAMPOS X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X CARMEM ANGELICA DELLADEA DA FONSECA X CASSIA AUGUSTA SALZMAN X CASSIO PENTEADO SERRA FILHO X CELIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DE CARVALHO X CELIO BARBOSA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CELSO CARVALHO X CELSO DE TOLEDO BRUDER X CELSO DONIZETE DE ANDRADE X CELSO ESTEVAM X CELSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CELSO HENRIQUE CARVALHAES BASILIO X CELSO HENRIQUE DE BARROS IAPECHINO X CELSO RENATO SCOTTON X CELSO RODRIGUES X CESAR JOSE PESCARINI X CEZAR LOPES X CICERA SOARES DA SILVA X CID ANTONIO FERREIRA DUTRA RODRIGUES X CINIRA BATISTA DE OLIVEIRA X CIRINEY GARLA X CIRO GASPAR DE MELLO X CIRO GOMES X CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY X CLARA PEDUTO X CLAUDENIR CLAUDIO DOMENE X CLAUDIA CASTEJON X CLAUDIA RODRIGUES DA MATA X CLAUDINEI APARECIDO TAVARES X CLAUDIO ANTONIO STENICO X CLAUDIO CESAR GARDIOLO X CLAUDIO MACIEL ERBA X CLAUDIO MATHEUS MONTEIRO X CLAUDIO ROBERTO TORIANI X CLEBER MEDEIROS CARVALHO X CLEIDE ANNA LEITE DE CAMPOS X CLELIO DE ALMEIDA X CLEODONIO ALVES DE ARAUJO NETO X CLERCIA MARA DE OLIVEIRA X CLODOMIR ASSUMPCAO X CLOVIS AUGUSTO PEREIRA X CLOVIS MARCONDES DE SOUZA X CUSTODIO DOS REIS PRINCIPE X CYRO POLI X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X DARCI CERRAIPA X DARCIO LUCAS DE ALMEIDA X DARCIO MARCELO AMOROSO X DEBORAH CARDOSO LOPES X DECIO DI LASCIO X DELCIO DELLE DONNE X DENIS CARREGA DE MELLO X DENISE QUEVEDO X DERCIO ROSARIO CURILLA X DEUSDEDITH FREITAS DOS SANTOS X DILMEIA ANTONIO CAMARGO GODOY X DIMAS MENEGON X DINAH DIANI X DIRCE ROSADO DE MORAES X DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA X DOMINGAS LUCIANO MARTINS X DOMINGOS ALTOMANI NETO X DOMINGOS ANTONIO DE SOUZA SILVA X DOMINGOS BRAGION FILHO X DONATO FRAGUAS X DORANEI ROSADO X DORIVAL SERRETE X DOROTHY DE TOLEDO LEME X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE MARIA DE FIGUEIREDO X DULCINEIA POMPIANI FERNANDES X DURVAL ANTONIO RODRIGUES X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X EDELZUITA XAVIER DE ANDRADE X EDEMIR CACCIOLI X EDEVALDO ANGELO LOURENCON X EDGARD LUNARDI WETTEN X EDIMIR PRUDENCIO PINTO - ESPOLIO (MARIA HELENA DE LIMA SABOIA PINTO) X EDISON BARBOSA X EDISON CARDOSO DOS SANTOS X EDISON ROBERTO BURCI X EDISON RUI MOREALI X EDMAR JOSE PANASSOLO X EDMUNDO MONTAGNOLI JUNIOR X EDNA FRANCO DE MORAES X EDSON CAELLO X EDSON DE OLIVEIRA GIRIBONI X EDSON MARIANO NASCIMENTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X EDSON RODRIGUES X EDSON RODRIGUES ESTEVES X EDSON SANTANA BORGES X EDSON THOME FRANCO X EDUARDO BECHARA X EDUARDO BOTTACIN X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO X EDUARDO DONIZETTI AYRES X EDUARDO SVAIDEN X EDUARDO VOSS CAMPOS X EDUARDO WAGNER DE SOUSA X EDVALDO MOREIRA X EGYDIO BENAZZI JUNIOR X EISO HASSUNUMA X ELCIO HAYASHIDA X ELCIO MITSUAKI TAKAHASHI X ELIANE BERNARDES BOGONE PINHEIRO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIANE MARIA SALETE DOERING VELLOSO BRAGA X ELIAS BENTO DA SILVA X ELIAS CHEDIEK NETO X ELIAS ROMAO DA SILVA X ELIETE DA CRUZ MORAIS VISCA X ELIETE SANTOS OLIVEIRA X ELIO MEDICI FRAYNE X ELIO TERERAN X ELISEU PEDRO FELICIO X ELIZABETH KINUE TOYAMA AMEMIYA X ELSON CARLOS BRUNELLI X ELZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X ENNIO BRUNO DE FREITAS X ENOC NETO DA SILVA X ERALDO BASAGLIA X ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR X ERIC-EDIR FABRIS X ERLI APARECIDA RODRIGUES MORELLATO X ERNANI KNUPFER X ESTELA DI SIERVI DI PRIOLO X ESTELITA DA SILVA X ESTEVAM JOSE GODOY X ESTEVAO HSUZKA X EUCLIDES BORGES X EURICLES DA SILVA MARIANO X EVALDO LUIZ DAVID X EZIO IAFRATE X FABIO PELLEGRINI X FABIO RODRIGUES DE FREITAS X FADEL JACOB FADEL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X FATIMA DE MATTOS CARVALHO X FAUSTO DE GIORGE CERQUEIRA X FAUSTO GABRIOTTI X FELIX CHARLIER X FERNANDO ANTONIO QUEIROZ DE CAMARGO X FERNANDO BARIONI X FERNANDO DOS SANTOS MARCELINO X FERNANDO GAYOTTO ROLIM AFFONSO X FERNANDO JOSE PINTO X FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA X FERNANDO YAMAZAKI X FILASTOR ANTONIO BREGA X FLAVIO ALVES DE LIMA X FLAVIO ANTONIO CAMPANARI X FLAVIO NETARIO DE

MOURA X FLAVIO PREVIATO X FLORIANA BATISTA DE QUEIROZ X FRANCESCO ROTOLO X FRANCISCA DE SOUZA CADORIN X FRANCISCO ANTONIO DI PRIOLO X FRANCISCO CARLOS GOMES X FRANCISCO CARLOS MEDEIRO X FRANCISCO COELHO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO BARROS X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X FRANCISCO EVANGEL BATISTA X FRANCISCO FLEURY RATEIRO JUNIOR X FRANCISCO KENZI TAMATE X FRANCISCO PRESTA NICOLLA FILHO X FRANCISCO SARTORIS X GEDSON MAURILIO DE FIGUEIREDO X GENI DOS SANTOS DIONISIO X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GEORGE FARAH X GERALDA PASSOS X GERALDO ANTONIO FAQUETTI X GERALDO DONADON X GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA X GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA X GERALDO FERNANDES GUIMARAES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X GERALDO TOBIAS NUNES X GERVASIO RODRIGUES MARTINS X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X GILBERTO ANTONIO SCOPINHO X GILBERTO BARRICHELLO X GILBERTO SANCHES X GILSON SERGIO LEAO LOPES X GLAUCINA ROSA ELEUTERIO RIBEIRO X GUARACI BRANDAO X GUERINO CHEQUIN FILHO X GUILHERME EUGENIO FRAGUAS X GUILHERME RAMOS ADONIS X HADIMILTON GATTI X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X HAROLDO BATISTA OLIVEIRA X HECTOR PATRICIO ALVIAL MUNOZ X HELIO AUGUSTO POVOAS SCHIMIDT X HELIO CARLOS DE SOUSA X HELIO DE FATIMA NOGUEIRA X HELIO MARTINELLI X HELIO STORANI MOURA JOLY X HELIO TAKESHI MORIMOTO X HENRIQUE PIVETTA X HENRIQUE VINER X HERMANO NICACIO RIBEIRO X HERMINIA DA CONCEICAO VIEIRA SOARES DE MELO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HERNANI BRIENZA FILHO X HIDEKI SADATSUKI X HILTON LUIZ PEREIRA MANES X HIROYUKI IHA X HORTENCIA FATIMA DE LUCAS X HUMBERTO RODRIGUES RAMOS X IDALINA MARA MARUM ZEMELLA X IGNACIO EDUARDO GOMEZ TORRES X IORIDES ROCHA DA SILVA X IRAN SAMPAIO COSTA X IRENE DANIEL DE BARROS X IRINEU PIRES X ISAAC TURRI X ISABEL VERGINIA TREVISAN MORENO X IVANIR ANJUL ELCHEMER HOLTSMANN X IVO ALVES DOS SANTOS X IVO BEZZAN X IVO REIS KRUEGER X IZABEL ALVES DOS SANTOS HERNANDEZ X IZILDINHA PIRES DA SILVA X JACINTA RODRIGUES X JACINTHO ROBERTO ZICCARDI X JACKSON DE SOUZA SANTOS X JACY DIB RAMOS ALMEIDA CASSARO X JAIME ALEXANDRE MORETI X JAIME ALVARES SPIM X JAIME GOMES CATHARINO X JAIME SIMAO X JAIR URBANO IERICH X JAIRA MARIA SOARES DA SILVA X JAIRO BORGES DE ASSUNCAO X JAMIL DE LIMA X JANETE MAXIMO DA SILVA AMARAL X JARLEY DE MORAES X JERUSALEM MACHADO DOS PASSOS X JESUS CARLOS MARTINS X JESUS VICENTE CASTELANO JUNIOR X JOABE ROCHA PEREIRA X JOANA MARIA SANTOS SOARES MARTINS X JOAO ALBERTO HADDAD X JOAO ARTUR DE MELO FERRAZ X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MENDES X JOAO CARLOS APARECIDO MINTO X JOAO CARLOS CASTOLDI X JOAO CARLOS CEZAR X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X JOAO DA CUNHA CARDOZO X JOAO DOS SANTOS CARDOSO X JOAO FERNANDO SANCHES X JOAO GILBERTO MALAGRANA X JOAO GOUVEIA FERRAO NETO X JOAO HENRIQUE PINHEIRO DIAS X JOAO JOSE MARTINS X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS TOSELLO X JOAO MARCIO CLAUDIO DA SILVA X JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA X JOAO MIGUEL OYAN X JOAO MUSICO FILHO - ESPOLIO (ELIZABETH,A MARIA,J PAULO,P JOSE TAVARES MUSICO) X JOAO NASCIMENTO JUNIOR X JOAO NELSON SOLDI X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DUTRA X JOAO PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ZANIBONI X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOAO TEIXEIRA COELHO X JOAQUIM MOTTA JUNIOR X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X JOCELY AP CARVALHO FERNANDES X JOCIMAR APARECIDO MENEGATTI X JOEL JOSE DA SILVA X JORGE ANTONIO CURY SAAD X JORGE LUIZ DA SILVA X JORGE PAULA DE OLIVEIRA X JORGE TOSHIHAKU MIYAMOTO X JORGE TUTOMU TANIGUCHI X JORGE YABUKI X JOSE ALAOR VIEIRA X JOSE ALBERTO BACCELLI X JOSE ALBERTO BLONDIN X JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GUEDES X JOSE ANTONIO MATIELLO X JOSE ANTONIO TREVISO X JOSE ANTONIO ZANUTTO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TITONELE X JOSE AUGUSTO CORTES GOMES DE SA - ESPOLIO (VERA LUCIA CAMPOS GOMES DE SA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE AUGUSTO LORGA X JOSE AUGUSTO NUNAN BICALHO X JOSE BATISTA MEDINA NETO X JOSE BORTOLO PASTORI X JOSE BUENO DO PRADO X JOSE CARLOS BONOMI X JOSE CARLOS CHAGAS DE ASSIS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS X JOSE CARLOS INFANTE X JOSE CARLOS MAGRO X JOSE CARLOS MORELLATO X JOSE CARLOS PALMIERI X JOSE CARLOS TRAVASSOS X JOSE CELSO CARMONA X JOSE CEZAR ROCHA X JOSE DOMINGOS FURQUIM X JOSE DOMINGOS GALAMBA X JOSE DUENHA NETO X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE EDUARDO MAFRA BERNARDES DE OLIVEIRA X JOSE EUGENIO ROLIM X JOSE FERNANDO CAMPOY TORRES X JOSE GARCIA SILVEIRA X JOSE GOMES LAJE X JOSE GRIGOLON FILHO X JOSE HENRIQUE CANDIDO X JOSE HENRIQUE JORDANI X JOSE HENRIQUE SPADOTTI X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X JOSE

LAIRTON GONZAGA X JOSE LAUREANO X JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO X JOSE LUIZ
ANGOTTI X JOSE LUIZ CHABBUH X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ FERRAZ X JOSE LUIZ
LAVORENTE X JOSE LUIZ NOVELLI X JOSE LUIZ POLES X JOSE LUIZ SALVE X JOSE LUIZ
SCARAZZATO X JOSE MARCELO BISPO X JOSE MARIA DOS REIS X JOSE MARIO SIMAO X JOSE
MENEGON X JOSE MOREIRA DA ROCHA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO
PAIVA X JOSE NELLO MARQUES X JOSE OSVALDO CRUZ X JOSE PAULO DE MOURA X JOSE
PETELINCAR X JOSE RABELO X JOSE RAMON MARTIN SANCHEZ X JOSE REGINALDO RUFFA
ARRABA X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE RENATO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE
SOUZA X JOSE RICARDO AFFONSO DOS SANTOS X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO
CAPUTO X JOSE ROBERTO GARIBALDI X JOSE ROBERTO MERGUIZO SOBRINHO X JOSE ROBERTO
PEREIRA X JOSE ROMEU DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROSA DE SOUZA NETO X JOSE SIDNEI
GILIO JUNIOR X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA X JOSE TADAYOSHI KIMURA X JOSE TADEU
FREDERICO X JOSE WALTER SANZOVO X JOVINO LAZARO CARDOSO X JUDITE APARECIDA
PITTA DE SOUZA X JUDITH LIMA CARDOSO X JULIO CESAR RIBEIRO MORELATO X JULIO
FERREIRA GORGOSINHO X JULIO MOTTA JUNIOR X JULIO SERGIO ORTEGA DE ARRUDA X
JUSSARA COLBACHINI X JUSSARA LYRA DOS SANTOS X KATSUO UTIDA X KAZUO YAMAMOTO
X KOJI FUJISAKA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X LAERCIO BISPO DOS SANTOS
X LAERCIO CALMONA DEMETRIO X LAERCIO DE SOUZA BATISTA X LAERCIO POLICASTRO X
LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X LAZARO TEIXEIRA FILHO X LAZARO TOMAZ PONTES X
LENINE PEDRO DE ANDRADE X LEONEL LASSO ORTEGA X LEONESIO MASSARO X LEVI
ANTUNES PEREIRA X LIA CRISTINA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS X LICINIO DA CRUZ
MORAIS X LILIAN CRISTINA DA CUNHA X LINDINALVA APARECIDA BARBOZA X LORENZO
RICCIO X LOURIVAL DA SILVA X LUCAS PELIZARDO X LUCI DE SOUZA OLIVEIRA X LUCIA REIS
BERNARDO MUZEL X LUCIANO CAMILO PEREIRA LYRA X LUCIO EDSON ALVES AGANTES X
LUIS AMERICO MAGRI X LUIS ANTONIO GONCALVES SANCHES X LUIS CARLOS COSTA THOMAS
X LUIS CARLOS DORIGO X LUIS CARLOS DOS REIS X LUIS CARLOS RAMIREZ X LUIS GONZAGA
MORAES X LUIS HENRIQUE MARTINS DE TOLEDO X LUIS HENRIQUE RILLO X LUIS OTAVIO
ALBINO X LUIZ ALBERTO BOCCIADI X LUIZ AMERICO ANDREOLI X LUIZ ANTONIO CADORIN X
LUIZ AUGUSTO PEREIRA X LUIZ BUCCALON NETTO X LUIZ CARLOS CARNEIRO X LUIZ CARLOS
CUNHA CLARO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE
SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DINIZ LOPES X LUIZ CARLOS ESPANHOL X
LUIZ CARLOS LENZA X LUIZ CARLOS MARCONDES X LUIZ CARLOS PIMENTEL X LUIZ CLAUDIO
CARINO FERNANDES X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X LUIZ EDSON DE CASTRO FILHO X LUIZ
EDUARDO BORGES DE SOUZA GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ
FERNANDO MASIERO RIBEIRO X LUIZ FERNANDO PEGORER X LUIZ HENRIQUE DE MELO X LUIZ
HENRIQUE GONCALVES X LUIZ JOSE SANTORO PENNA X LUIZ LOURENCO FERRAZ X LUIZ
REYNALDO GIAMMARINO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO YASSUO TANIMOTO
X LUIZA RUFINO ALDUINO RUIZ X LYDIA AMALIA MARTINI DE MOURA X LYDIA DI PRIOLO X
MABITO OKAZAKI X MAIALU NICOLAU SAAD X MAIZA ELAINE TARGAS LIMA X MALQUIAS
BORGES DE SOUZA X MANOEL CARVALHO WANDERLEY X MANOEL DE SANTANA
ALBUQUERQUE X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X MANUEL JOSUEL CAVALCANTE BORBA
X MARA SILVA PEREIRA DONOSO X MARCAL DE SOUZA RODRIGUES X MARCELO DE SALLES
CUNHA X MARCELO DIONISIO X MARCELO JACOBBER DE MORAES X MARCIA APARECIDA
BENEVENUTTO X MARCIA CRISTINA DE MIRANDA X MARCIA DE OLIVEIRA SOUTO
GIAMMARINO X MARCIA FORGIARINI COTRIM X MARCIA REGINA SILVA SCAQUETTI X
MARCILIO SIMONETTE BARBIM X MARCIO GODOY X MARCIO GOMES BORDINHAO X MARCIO
JOSE BIANCHI X MARCIO JOSE DIAS X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO BERTO X
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MARQUES X MARCO AUGUSTO PERES X
MARCO AURELIO GONCALVES X MARCO AURELIO NEGRO GARCIA X MARCOS ALBERTO DE
CARVALHO X MARCOS ANTONIO AMARAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS
ANTONIO SANTANNA DE LIMA X MARCOS DE ARAUJO SOUSA JUNIOR X MARCOS FRANCISCO
ROCHA X MARCOS LOPES QUEIROZ X MARCOS NABARRO X MARGARETH ABES X MARGARIDA
TERESA MANCUZO X MARIA ANGELA BOTELHO X MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X
MARIA ANGUSTIA CAMPOY TORRES X MARIA ANTONIETTA TIRICO X MARIA APARECIDA
MARIN OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ BARBOSA FREITAS DE SALLES CUNHA X MARIA CANDIDA
L MACCIOCA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X MARIA CINIRA BIRELO FERREIRA X MARIA
CRISTINA BARBOSA CHIZOLINI X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE X MARIA DE FATIMA
FARIAS DA SILVA X MARIA DE JESUS CAMPANHOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO FERRAZ DE
CAMPOS X MARIA DO CARMO DE CAMPOS MANOEL X MARIA DONIZETI DE PAULA X MARIA
DULCE AMARAL GUIMARAES X MARIA ELI SANSON X MARIA ELIZABETH BARBOZA KIRIYAMA

X MARIA ERICA SERRER X MARIA HELENA ESPILDORA X MARIA HELENA PERRONE LEME X MARIA HELOISA BALLISTA STOCCO X MARIA IRENE LOPES PEIXOTO X MARIA ISABEL ESTEVAO X MARIA JOSE BRAZ X MARIA JOSE FERREIRA ABOUD X MARIA LISBOA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA GARCIA DE MELO X MARIA LUCIA OHL ROZANTE X MARIA LUIZA CARMONA BRAGA X MARIA LUIZA GARCIA X MARIA LUIZA GELVIN HELENA X MARIA NINA SANTALUCIA DE AZEVEDO MARQUES X MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE JESUS FARIA X MARIA WIRLEY DE MIRANDA X MARIA ZILEDA MAIA X MARIALICE PEREIRA X MARIO ALBINO MARTINS X MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA X MARIO BENEDITO MACHADO X MARIO CARDILLO JUNIOR X MARIO CASSIOLATO TORQUATO X MARIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIO DOS REIS PEREIRA NETO X MARIO IZUMI SAITO X MARIO KEISSO NAKANDAKARI X MARIO LUCIO MONTEIRO DOLABELLA X MARISA CESTARO X MARIZE CARRICO DE OLIVEIRA X MARLENE GABRIEL DA ROCHA X MARLENE MELLO CORREA X MASSARU KAMONSEKI X MAURICE BIBAS X MAURICIO CARDOSO X MAURICIO CELSO BUSCHINELLI DE GOES X MAURICIO MAGAGNA X MAURICIO MARTINEZ X MAURICIO PRANDO X MAURO ANTONIO PEREIRA X MAURO AUGUSTO DE CARVALHO X MAURO DIAS X MAURO GENARI X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO NELIO SILFORI X MAURO RIBEIRO DE SA X MAURO VELLOSO BRAGA X MICHELE FIGLIOLA X MIDORI KOSAE X MIGUEL MAGALHAES CIPPARRONE X MIKIO NAGAOKA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON LUIZ VILEIGAS X MILTON SOUZA X MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA X MIRIAN MARIA DA SILVA X MOACIR DAVID DE MORAES X MYRIAN GOES DE MOURA X NADIA BACHA SCARATI FEIJO X NADIA VILLELA BASTOS JORGE X NADIR ROCHA MEDEIROS X NANCY APARECIDA SERRAGLIO X NANCY MIDORI YAMAMOTO DE SOUZA X NATALINO HONORIO PEREIRA X NEIDA PEREIRA X NEIDE APARECIDA MACHADO X NELCY RIBEIRO DA COSTA NASSIF X NELIO DE SOUZA PEREIRA X NELSON COSLOVSKY X NELSON EDISON PONCE DE LEON X NELSON NOGUEIRA COELHO X NEREU PASQUINI JUNIOR X NEUCY DONIZETI XAVIER PINTO X NEUSA CARMEM BERTANI X NEUZA QUEIROS X NICOLAU ASSIS NETO X NILSON ANDRADE LANDELL X NILSON SILVA DANTAS X NILTON DE JESUS BARBIERI X NILTON FORESTI X NILTON GONCALVES RODRIGUES X NILTON TERUKINA X NILZA MARLENE DE VASCONCELLOS LOMBA X NIVALDO MIGUEL SANCINETTI X NIVALDO PEREIRA ROSA X NIVALDO SILVA X NORBERTO ARANHA MAIA X NORBERTO GILBERTI SIMONETTI X NORBERTO SOUZA SILVA X NORIVAL GARCIA X NORMANDO DE CAMARGO ALVES X ODEMIR ARRAES MONTEIRO X ODILON REYNALDO POZZATTI X OKBAL MOHAMAD ABOU-HAMRA X OLGA VALENTIM DOS SANTOS COSTA X OMAR OSVALDO ZAGO X ONIRIO REIS BARBOSA X ORESTES DE MOURA LINO CESPED X ORLANDO BRENTINI FILHO X ORLANDO FERNANDES DE LIMA X ORLANDO MASSAGI GONDO X ORLANDO MIRANDA PEREZ X OSCAR BRAITE X OSMAR FERREIRA DA SILVA X OSMAR LUIZ GUEDES X OSVALDO BATISTA X OSWALDO ANTONIO REGAZZINI X OSWALDO CORREA DE SOUZA X OSWALDO HEHL PRESTES JUNIOR X OTAVIO DELA COLETA X PAULA FARIA KURODA X PAULO BURSI X PAULO DONIZETE GEJAO X PAULO EDUARDO DOTTAVIANO X PAULO EXPEDITO MONTEIRO LESSA GARCIA X PAULO MARTIN FAGUNDES X PAULO RABACHINI X PAULO RANDO CAMPANHA AFFONSO X PAULO ROBERTO FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO TOLEDO RUIZ X PAULO SERGIO DE CAMPOS CARDOSO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS X PAULO SERGIO DUARTE X PAULO SERGIO LOPES X PAULO SPINELLI X PEDRO ALCANTARA NETO X PEDRO APARECIDO AGUILLAR X PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL X PEDRO IVAN URQUIETA GONZALEZ X PEDRO LUIZ ALVES MARTINS X PEDRO LUIZ DE SANTIS GERALDO X PEDRO LUIZ GARCIA X PEDRO NICOLAU BLANE X PEDRO ROBERTO GUIMARAES FERREIRA X PEDRO SANSAO X PEDRO SEIGO ABE X PEDRO TADEU MARCOS X PENHA MARIA ALVES X PEROLA MARTIN FAGUNDES VAGGIONE X PIETRO EUGENIO FORESI X PLINIO MONTORO FILHO X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ALVES GOMES X RAINER ROLAND GILJUM X RAMON SAMARRA X RAUF CARVALHO SABBAG X RAUL CARLOS DA SILVEIRA X RAUL CILENTO JUNIOR X RAUL GERALDO LOPES X RAUL MERINO VICENTINI X REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA X REGINA CARMEN PINTO ALVES DE MELO X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA BRAGA JACINTHO X REGINA LUCIA ARAUJO BARACAT LAPO X REGINA MARIA DE MIRANDA PATERNOST X REGINALDO MARQUES X REINALDO CASTRO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LEITE X REINALDO FERREIRA DA SILVA X REINALDO HOLDSCHIP X REINALDO PEREIRA X REINHOLDO PAULO ROENICK X RENATA FILOMENA TREVISANI DE ALVARENGA X RENATO ANDREOLI X RENATO CAMPOS X RENATO FARES KHALIL X RICARDO JOSE COELHO LESSA X RICARDO LEITE SILVERIO X RICARDO LUCANTE BULCAO X RICARDO PIRES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALEXANDRINO X RIVAIL DOS SANTOS PASQUIVIS X ROBERTO ANTONIO COLENCI X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS X ROBERTO BAZZO FILHO X ROBERTO CHOEFI X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO

EDUARDO DI PIETRO X ROBERTO GROSSI JUNIOR X ROBERTO MARQUES DA SILVA X ROBERTO NORINOBU OSAKI X ROBERLTO OTSUJI X ROBERTO VASQUES DE SANTANA X ROBERTO WAGNER COLOMBINI MARTINS X ROBINSON CICOTOSTE X ROBISON PEDRO SILVA X ROBSON PEZZOTTA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO DERINI X ROGERIO LUIS PIRES X ROGERIO MARIANO DA SILVA X ROMANO HENRIQUE DAL BIANCO X ROMILDO RIBEIRO X ROMUALDO DEL MANTO JUNIOR X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X RONALDO ANTONIO CARDOZO X RONALDO DOS REIS X RONALDO GONCALVES X RONALDO PERFEITO ALONSO X RONALDO ROSSI X RONALDO TEIXEIRA PINTO X ROSA BEATRIZ CHAVES X ROSA MARIA MATHEUS ANICETO - ESPOLIO (VANIER PRADO ANICETO) X ROSANA DOS REIS CORREIA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA E SILVA DE ABRANTES X ROSANA RAFFA X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO X ROSEMARY APARECIDA TOLEDO SALLES X ROSILENE CRISTINA MARCATO LOURENCAO X ROSIMEIRE SOARES SCAPIM X ROZI MORAN X RUAL NIETO X RUAL UNGER CARUSO X RUBENS AFONSO GOMES X RUBENS BENJAMIM TREVISAN X RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA X RUBENS JOSE CHAGAS X RUTH SAMPAIO TERRA X RUY FERRAO COSTALLAT X SANCHE SIECOLA X SANDRA DE FREITAS BORGES X SANDRA GENTIL DI DARIO X SANDRA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X SANDRO MANOEL FURTADO X SARA RODRIGUES DIAS X SEBASTIAO BENEDITO CARDOSO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES JUNIOR X SEIKO ODAKE X SERGIO ALBERTO RIVERA JIMENEZ X SERGIO ALVES DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DE PAULA X SERGIO APARECIDO BARBIERI X SERGIO APARECIDO PETRICONE X SERGIO CERIBELLI MADI X SERGIO DE TARSO GUERRA X SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO X SERGIO NUNES MONTEIRO X SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS X SERGIO PRADO NUNES X SERGIO RODRIGUES COPPI X SHIGUENORI OGATA X SHITOMI OKANO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X SIDNEY JOSE LAUREANO SOARES X SILAS ALBERTO ALVES CARNEIRO X SILVANA MARA ALVES RIBEIRO X SILVANA ONGARO X SILVESTRE ALVES DA SILVA X SILVIA APARECIDA MICCA X SILVIA REGINA LEITE X SILVIA REGINA ROSSETTO DOS SANTOS X SILVIO ITSUO NIYYA X SILVIO LUIZ NASCIMENTO X SILVIO RANGEL DE OLIVEIRA X SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA X SIMONE CORREIA DAS CHAGAS X SOELI BARALDI X SOLANGE POGGIO DE ANDRADE X SONIA APARECIDA MAGOSSO X SONIA LEAL TEIXEIRA X SONIA MARIA ANAIA X SONIA MARIA DE SOUZA X SONIA REGINA YAMA CHAVES X SUELI APARECIDA GOBETTI X SUELI HELENA DE SOUZA X SUSELY SOZZI X SYLVIO RIBEIRO LEITE X SYOMARA TEIXEIRA APOLLINARIO X TADAO OYAMA X TAKAHAKI KUROKAWA X TARCISO CAPRETZ X TASSO ROSA CAMPOS X TERCILIO ALVES DOS SANTOS X TERCILIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X TERESA COSTA PERUCI X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TEREZINHA CERCHIARI TEIXEIRA X TEREZINHA DA CONCEICAO E SILVA ROCHA X TERUAKI SATO X THEREZINHA MARIA SIMOES LIGABUE X TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO X TIRSO CAMARGO TERRA X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X TOSHIHIDE YADOYA X TOSHIO SAITO X TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR X TRAJANO ROQUE FILHO X UMBERTO APARECIDO LOPES DE FARIA X URIDES FIGUEIREDO FERREIRA X VAIFRO SANNINO X VALDELICE PIRES EJIRI X VALDEMIR DE MORAES X VALDIR SPATAFORA TALARICO X VALERIA PRADO KATO X VALERIA REGINA PRADO PEREIRA X VALTER DO AMARAL X VALTER LUIS RODRIGUES DE SA X VALTER MARTINS X VANDERCI MONTEIRO MAGALHAES X VANDERLEI LUIZ FALCONI X VANI MADRI MAGALHAES X VANIA MARIA MARSARI PEREIRA X VANIER PRADO ANICETO X VELASITO PINTO DA SILVA X VERA LUCIA BERTOLDI MARTINS LOPES X VERA LUCIA DA SILVA PETENUSSE X VERA LUCIA FERRAREZI X VERA LUCIA MARCONDES X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X VERGILIO DIAS NETO X VICENTE SEIXAS DE SIQUEIRA X VILMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X VILMA CLARETE STIPP CAMPOS X VILMA DEPIZOL X VILSON ROBERTO CHRISTOPHANO X VITAL MEIRA DE MENEZES X WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS X WAGNER SILVA SILVEIRA X WAGNER TADEU RIBEIRO X WALCIR DE MORAES X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X WALDIR ANTONIO GOBBI AUGUSTO X WALDOMIRO SOARES JUNIOR X WALNIR SARDINHA X WALTER BARBOSA PIRES X WALTER BORGES PUK X WALTER CAVERSAN MORO X WALTER COELHO DA FONSECA X WALTER DE JORGE MARTINS X WALTER DE OLIVEIRA X WALTER FERNANDES KOCKS JUNIOR X WALTER JOSE MARTINS X WALTER MARQUES MALAVOLTA X WALTER NAPOLEAO MATTAR X WALTER SILVIO SACILOTTO X WALTON CARDOSO DO AMARAL X WANDERLEI AMORIM X WANDERLEY PACHECO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIS DA SILVA X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES X WERNECK AMORIM X WILLIAM DE SOUZA PAIVA X WILMA GARCIA BERNAL X WILMON FONTE BOA SILVA X WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA X WILSON BUZINI PATERNOST X WILSON CARLOS CHIZOLINI X WILSON JOSE LOPES X WILSON PEREIRA LUNA X WILSON ROBERTO BAPTISTA RIBEIRO X WILSON ROBERTO CESTARI X WILSON ZONFRILLI X WLADIMIR ROCHA DA COSTA X WOLFGANG SCHOEPS X YASSUO SHINOHARA X YEDA MAFRA BERNARDES

LENZA X YUZO NIIZU X YVONNE NATIVIDADE PESSOA DE CARVALHO X ZENAIDE MONTEIRO DOS SANTOS X ZILDA CERUSI DE ALMEIDA X ZILMA BARROS DE OLIVEIRA X ZULEIKA NATALINA VIANNA X ZUNILDO APARECIDO LEMOS(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento às fls.538/546intimem-se as partes para requeiram o que entender de direito nos termos da decisão de fls.502/503. Prazo:10(dez)dias.

0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Razão assiste à parte autora. Retifico parcialmente o despacho retro:Onde consta: remunerar a conta individual dos autores quanto aos índices de jan/89 e abri/90, deverá constar:remunerar a conta vinculada do FGTS da autora, aplicando-se a taxa progressiva de juros com a incidência dos expurgos inflacionários. Mantenho, no mais, a decisão retro.

0015308-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015308-8) - LAZARO CRUZ OLIANI(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ora, intime-se a parte autora para que traga certidão de inteiro teor do Processo nº 98.002550-8 que tramitou na 6ª Vara Cível, bem como para que junte aos autos cópia legível da CTPS, em face ao pedido de aplicação dos juros progressivos e correção da conta vinculada ao FGTS.Prazo:15(quinze)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0006196-48.2010.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista a coautora Maria Jose Dutra Cesar Doria de Sousa dos créditos feitos pela CEF às fls.71/78. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1) - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que a parte autora foi contemplada apenas pelo Plano Verão, não procedendo, portanto a alegação de que os honorários devem incidir sobre os Planos acobertados pela LC 110/2001. Anoto que a aferição da verba sucumbencial há de ser na proporção do crédito realizado nos autos. Após, venham os autos conclusos.

0022603-57.1995.403.6100 (95.0022603-0) - DALVA MARIA SALES POLLA(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X DALVA MARIA SALES POLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso adesivo de fls.356/365, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016617-54.1997.403.6100 (97.0016617-1) - MESSIAS BATISTA SANTOS X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X LUIZ MARIANO X VITALINO MARCOS PEREIRA X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MESSIAS BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERIO FERREIRA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINO MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL QUINTINO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações da parte autora às fls.882/885, intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente acerca dos coautores cujos créditos encontram-se pendentes: Antonio Soares, Armando Ruggieri e Felipe Sarceda. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos.

0009863-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009863-6) - HANS WERNER KLEIN X JOAO FRANCISCO ZAPPELLA X JOSE GONZALEZ X HAMILTON LUIZ RAMOS DIAS X JOAO MIGUEL X MOACIR XAVIER X SERGIO RIBEIRO X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LAUIR JOSE DO PRADO FILHO X ROSELI AP MADALENO X EL KADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X HANS WERNER KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO ZAPPELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON LUIZ RAMOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SERGIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUIR JOSE DO PRADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI AP MADALENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0053772-23.1999.403.6100 (1999.61.00.053772-7) - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALVES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 318/323: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de obscuridade ocorrida na decisão de fls. 314. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 668, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Cumpra-se o despacho de fls. 314.

0002864-88.2001.403.6100 (2001.61.00.002864-7) - LUIS KUNDRAT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIS KUNDRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos.

0019479-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019479-1) - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLEN MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038621-27.1993.403.6100 (93.0038621-2) - JOAO PESSOA PEREIRA GRILLO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X OTILIA FERNANDES VAZ GRILLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o encerramento do arrolamento de fls. 895/900, todos os herdeiros do de cujus devem promover sua habilitação, inclusive regularizando a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int. Após, tornem-me os autos conclusos.

0032993-86.1995.403.6100 (95.0032993-0) - HORST PAULO ZERNIK X LUCIANA BISCAINO SANCHES X JUDITH LUCIENNE DA SILVA E SOUZA X ALVARO DA SILVA E SOUZA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 310: Defiro, por 30 (trinta) dias.

0017598-49.1998.403.6100 (98.0017598-9) - DELINDA LINARES PIRONATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 514: Defiro, por 10 (dez) dias.

0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4) - COEL CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA)

Fls. 624/637: Mantenho a r. decisão de fls. 619/619vº, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035450-62.2012.4.03.0000.Int.

0015140-88.2000.403.6100 (2000.61.00.015140-4) - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls. 146/147: Conforme requerido, concedo vista dos autos fora do cartório a parte autora pelo prazo de cinco dias.

0001787-23.2000.403.6183 (2000.61.83.001787-3) - ARMANDO PIRES GACHIDO - ESPOLIO X JANDYRA GACHIDO X DJALMA GONCALVES DE PAULA - ESPOLIO X MARIA JOSE TURETTI DE PAULA X WALDOMIRO ROBUSTI - ESPOLIO X IRENE TREVELIN ROBUSTI X ANTONIO LOPES SALLES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA LOPES X RICARDO MARTINS - ESPOLIO X ZENAIDE FERREIRA MARTINS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 218: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008524-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008524-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEPSICO DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que os produtos Doritos, Baconzitos e Pingo DOuro sejam classificados na posição 19.04, subposição 19.04.10.00 da TIPI, e que a ré se abstenha de aplicar penalidades em face da adoção de tal classificação fiscal. Alega que os produtos sempre foram classificados pela autora na posição 1904.90.00. Contudo, teve conhecimento que produtos similares foram classificados pela Secretaria da Receita Federal na posição 19.05 da TIPI. Solicitou opinião de técnico especializado, que recomendou a manutenção do enquadramento dos produtos na posição 19.04, subposição 19.04.10.00, razão pela qual formulou consulta à Secretaria da Receita Federal para cada um dos produtos, não obstante as três posições aventadas estejam sujeitas à alíquota zero do IPI. A Secretaria da Receita Federal determinou a classificação dos produtos na posição 1905.90.90, pois partiu da premissa equivocada de que os salgadinhos são fritos, quando na realidade são apenas adicionados de óleo vegetal. Não concordando com a classificação, interpôs Recursos Especiais de Divergência, os quais não foram admitidos, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou os documentos de fls. 28/506. A decisão de fls. 519/530 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2008.03.00.016950-7. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 578/584, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 589/594. As partes se manifestaram quanto às provas a serem produzidas, requerendo, a parte autora, realização de prova pericial, enquanto a ré protestou pela juntada da cópia integral dos processos administrativos nº 19679.007937/2005-84, 19679.006630/2005-66 e 19679.006631/2005-19. A decisão de fl. 608 deferiu a produção de prova pericial e a prova documental postulada pela União. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0000740-50.2011.403.0000. Laudo pericial às fls. 659/717. Instadas a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a desistência da presente ação, alegando que a classificação fiscal foi alterada (fls. 719/720) e a União Federal pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o laudo pericial enquadrou os produtos na posição 1905.90.90 da TIPI. É o relato. Decido. Não há falar em homologação de desistência, a exigir consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC). A União se opôs ao pedido

(fl. 722 e 723v), impondo-se, assim, a apreciação do mérito. As questões relativas à classificação fiscal dos produtos foram analisadas de forma exauriente na decisão liminar, que transcrevo: O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado em regra somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que partem de duas linhas de argumentações, quais sejam, da alegação de que produtos similares aos seus foram inicialmente classificados no mesmo sentido que a Administração agora entendeu para os produtos da autora, portanto, na posição 19.05, contudo em um segundo momento a própria Administração, e decorrente de Revisão de Ofício da solução de consulta nº. 132/2002, entendeu que a classificação seria em 19.04.10.00, como pleiteia a autora. Outrossim, argumenta ainda a autora que a Administração partiu de premissa equivocada, uma vez que teve seus produtos como fritos, sendo que assim não ocorre. Por qualquer lado que se olhe não se encontra amparo as alegações da parte autora, sendo desprovidas de qualquer respaldo, haja vista os documentos acostados aos autos confirmarem a correta atuação e classificação pela qual decidiu a Administração. Primeiramente consideremos a questão do processo de fabricação. Este obedece as seguintes fases: a) preparo da matéria-prima essencial. A farinha de trigo e a fécula de mandioca são umedecidas junto ao óleo vegetal; b) extrusão (tratamento térmico sob pressão). O tratamento térmico a vapor (extrusora) transforma os ingredientes umedecidos em lençol expandindo onde os amidos são estabilizados e preparados para a produção dos pellets (peças retangulares); c) corte de laminas. O lençol passa por cortadora para obtenção do formato retangular característico ora denominado pellet; d) secagem. O pellet passa por uma secadora de 8 metros de comprimento, onde a umidade é reduzida a 2%; e) flash em óleo quente. Da secadora, o produto passa rapidamente em óleo quente para realce de sabor e textura (aproximadamente 30 segundos); f) adição de sabor. Nesta fase, o produto passa por um dosador, que espargue o condimento; g) embalagem. Em seqüência, o produto é levado para a área de acondicionamento através de esteira, onde é embalado automaticamente. Claramente se percebe neste processo de fabricação a utilização de farinha de trigo e fécula de mandioca como produtos bases, que formam uma massa umedecida, sendo que para encontrar esta uniformidade necessária à massa, haverá a amassadura, como se percebe pelas fotos acostadas aos autos. Prosseguindo, tem-se o posterior forneamento, sendo a massa então levada à denominada secadora, que nada mais faz senão assar. Para então ser a massa, após o corte, submersa em óleo quente. Ora, submersão em óleo quente nada mais é que fritura. Nada há a se alegar em outro sentido. Conquanto a autora tente dar ênfase ao curto período de submersão da massa, ou como prefere a autora para evitar associação com a legislação, submersão do lençol após o corte, fato é que a fritura em nenhum momento é definida quer pelo tempo de submersão ao óleo, quer pelo fim, qual seja, no caso, realce de sabor. Isto pouco importa, se há submersão do produto ao óleo quente, seja por 30 segundos para realce do sabor, seja por meio hora para torná-lo comestível, o fato de dar-se relevo é o processo de fabricação, no caso fritura. A alegação da autora de que não haveria fritura, mas adição ao óleo vegetal nem mesmo mereceria maiores considerações, haja vista ser claro o que significa esta expressão, pois adição é aquilo que se complementa, que se soma, a fim de temperar, de encontrar o sabor, é a operação por meio da qual se junta alguma coisa. E neste sentido define a SRF. Ora, não é este o caso da autora, pois se processo de flash de submersão no óleo não adiciona ao lençol óleo vegetal a título de tempero, mas sim altera a estrutura do salgado. Tendo em vista estas considerações, vai-se à tabela do TIPI, onde se encontra: 1904 produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo: flocos de milho (corn Flakes), cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola) pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições. 1904.90.00 outros. 1904.10.00 produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação. 1905 produtos de padaria, pasteleria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreiras, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folha, e produtos semelhantes. 1905.90.00 outros. Ora, de se ver só pelas descrições supras que, o previsto no 19.04 vem para aqueles cereais espécie de corn flakes, submetidos tão-somente ao pré-cozimento ou a outro preparo, mas desde que este outro preparo não submeto o produto a outra classificação, haja vista a utilização residual desta posição, conforme indica a expressão final ... não especificados nem compreendidos em outras posições. Justamente a situação dos produtos fabricados pela parte autora, já que se enquadram na posição seguinte, 19.05, pois que produto semelhante a biscoitos fabricados de pastas secas de farinha, amido e fécula. Observe-se que biscoitos é termo utilizado genericamente, para identificar outros produtos que não bolachas, conquanto vulgarmente utilizemos um pelo outro, a lei assim não o faz, citando especificamente bolacha e na seqüência biscoito, considerando que a lei não contém palavras inúteis, fato é que estes biscoitos não são bolachas, mas espécies de salgadinhos fabricados diferentemente do método anterior. A alegação do autor sobre a espécie de processo de fabricação dos produtos descritos no 19.05 não é bem assim. A uma, o fato de ser amassamento e cozimento não se ignora também no

descrito na situação 19.04, ao referir-se pré-cozidos ou preparados de outro modo, estando a especificidade daquele no método de expansão ou torrefação. Contudo, métodos estes próprios para flocos, o que não é o caso dos produtos fabricados pela parte autora, que ainda tem em seu processo de fabricação significativa fase, qual seja, a fritura, método este não citado na posição 19.04, nem mesmo viabilizada sua inclusão ali, devido, como alhures observada, sua aplicação residual. Ademais, veja que a especificação de processo de forno ou forneamento para fabricação de biscoitos e bolachas esta sendo inserido na legislação pelo próprio autor, pois se vê que a citação do 19.05 fala somente em amassamento e cozimento, não restringindo a forno ou forneamento unicamente. Conseqüentemente a secagem a que se refere o autor nada mais é que uma espécie de cozimento, ou como prefere, forneamento. Bem como o amassamento da massa é o que se procede para sua feitura. Para se confirmar estes entendimentos que resultam da própria análise da TIPI conta-se ainda com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em que, quanto ao âmbito da posição 19.04 estabelece: A) produtos à base de cereais OBTIDOS POR EXPANSÃO OU POR TORREFAÇÃO (por exemplo: flocos de milho (corn flakes). Este grupo inclui igualmente os produtos alimentícios crocantes não açucarados, que se obtêm submetendo os grãos de cereais (inteiros ou em pedaços), previamente umedecidos, a um tratamento térmico que faz expandir os grãos aos quais se junta, em seguida, um tempero constituído por uma mistura de óleos vegetais, queijo, extratos de levedura, sal e glutamato de sódio. EXCLUEM-SE OS PRODUTOS SEMELHANTES OBTIDOS A PARTIR DE UMA PASTA E FRITOS EM OLEO VEGETAL (posição 19.05). (ressalvei). Enquanto sobre os produtos da posição 19.05 prevê: A) produtos de padaria, pastelaria ou da industria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau. Nesta posição estão compreendidos todos os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos; os ingredientes mais vulgarmente utilizados são as farinhas de cereais, a levedura e o sal. Embora possam conter igualmente outros ingredientes, tais como: glúten, fécula, farinhas de leguminosas, extrato de malte, leite, determinadas sementes como a da papoula, cominho, anis, açúcar, mel, ovos, gorduras, queijos, frutas, cacau em qualquer proporção, carne, peixe, etc., e ainda os produtos designados por melhoradores de panificação. Estes últimos destinam-se, principalmente, a facilitar a manipulação da massa, a acelerar a sua fermentação, a melhorar as características ou a apresentação dos produtos e a prolongar a duração de sua conservação. Os produtos da presente posição podem também ser obtidos a partir de uma massa à base de farinha, sêmola ou pó de batata. Encontram-se compreendidos na presente posição:15) OS PRODUTOS ALIMENTICIOS CROCANTES SEM AÇUCAR, como, por exemplo, os produtos a partir de uma massa à base de pó de batata ou de uma massa à base de farinha de milho adicionada de um condimento constituído por uma mistura de queijo, glutamato de sódio e sal, fritos em óleo vegetal e prontos para serem consumidos. (grifei) Ora, se dúvida pudesse ter restado à autora, de se ver que estas notas explicativas restavam mais do que claras, sem deixar qualquer campo em aberto, especificando prontamente os produtos por ela produzidos. Pois a nota explicativa do sistema harmonizado EXPRESSAMENTE EXCLUI da posição 19.04 o produto obtido a partir de uma pasta de farinha de trigo e fécula de mandioca e frito em óleo vegetal. E por sua vez, expressamente INCLUI NA POSIÇÃO 19.05 OS PRODUTOS ASSIM FABRICADOS. Sendo os salgadinhos de trigo preparado a partir de uma massa de farinha de trigo, fécula de mandioca, óleo vegetal, fermento e água, submetido inicialmente a cozimento, e após corte em pequenos retângulos, submersão rápida em óleo vegetal quente, portanto, frito, adicionando então condimentos, e resultando em alimento crocante pronto para consumo imediato, inclui-se exatamente nos termos da posição 19.05, e diante da falta de especificação mais precisa, resta a posição 19.05.90.90. Por fim, quanto à alegação de que produtos semelhantes ao da autora, fabricados por concorrentes, encontraram inicialmente determinação da SRF para classificação na posição 19.05 e posteriormente houve a reforma do posicionamento, para classificação em 19.04, querendo a autora indicar com isto que houve evolução no entendimento jurisprudência, não encontra respaldo. O que se vê pelas decisões administrativas acostadas aos autos, e pela detida análise dos pontos acima vistos é que a alteração quanto aos produtos fabricados por concorrentes da parte autora decorreu não de mudança de posicionamento da SRF, mas sim de correção de erro na conclusão anterior. Portanto, se houvesse erro, a própria SRF corrigiria-o, pois que a Administração não pactua com ilícitos nem enganar. Bem como restou certo desta observação o produto diferenciado de cada qual das empresas, haja vista que a concorrente da autora, que teve seu produto classificado na posição 19.04, o foi porque não é frito, mas sim tem mera adição de óleo vegetal, e como já se havia concluído, nesta expressão encontra-se o tempero, a adição de óleo como tempero, condimento ao produto, e não a submersão do produto em óleo quente, isto é, não utilização do método de fritura, como o faz a parte autora. De se ver que o pleito não encontra amparo, sendo justificado o indeferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. No mesmo sentido, concluiu o laudo pericial que os salgadinhos se enquadram na posição 1905.9090. Veja-se: Os salgadinhos Doritos, Pingo DOuro e Baconzitos, são salgadinhos produzidos a partir das principais matérias primas como: farinha de milho, farinha de trigo e fécula de mandioca, passando todos pelo processo de fritura (imersão em óleo, não aspergido), onde sem este processo, os salgadinhos se apresentam crus, não estando prontos para o consumo. Que o processo de fritura é utilizado para, além de modificar as propriedades físico-químicas dos produtos, conferem os mesmos a modificação da textura como a crocância e cozimento, além de eliminar as principais bactérias patogênicas, estando estes após a fritura, prontos para o consumo. Que o processo de fritura dos três salgadinhos questionados consomem juntos aproximadamente 10.400 litros de óleo de palma por dia, tendo

em vista que esses salgadinhos absorvem o óleo durante a fritura, sendo que os mesmos são imersos no óleo quente a 200°C. Que de acordo com a NESH (Notas Explicativas do Sistema Hamonizado), estes salgadinhos se enquadram na posição 1905.9090. Por fim, destaca-se que a parte autora concordou com a classificação fiscal indicada no laudo pericial, informando que já foi procedida à alteração, razão pela qual requereu a desistência da ação. Destarte, inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Encaminhe-se cópia, por correio eletrônico, ao egrégio TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 000740-50.2011.403.0000. Custas e despesas processuais a cargo da autora. P.R.I.

0010587-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010587-9) - ANTONIO VIEIRA MACHADO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 76/79. - Embora a parte autora tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a sentença de fls. 39/41 determinou a suspensão da execução, nos termos do arts. 11 e 12 da Lei nº 1060/50, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 23). Assim, indefiro o pedido de intimação da parte autora para cumprimento da sentença, situação que permanecerá enquanto não alterada a concessão do benefício em questão. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0018047-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018047-6) - ANTONIO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001658-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001658-9) - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª Vara, determino a baixa em diligência do presente feito na rotina MV-ES, a fim de viabilizar sua redistribuição. São Paulo, 30 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FUSCALDO & MEDEIROS LTDA., qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, vinculação ou obrigação de registrar-se junto ao réu, bem como a anulação do auto de infração nº 03314/2007. Alega que atua no ramo de indústria e comércio de produtos de origem animal, bovino, suíno e derivados, em geral, de carnes, acessórios para churrasco e bebidas, importação e exportação, possuindo como responsável técnico profissional filiado ao Conselho Regional de Química da IV Região. Os produtos que fabrica possuem fórmulas específicas que exigem um profissional na área de química. No entanto, vem sofrendo autuações do Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende obrigatório seu registro no órgão. Acostou aos autos os documentos de fls. 12/38. Contestação do réu às fls. 53/77. Alega que a atividade desenvolvida pela autora está submetida ao CRMV, sendo obrigatória a contratação de médico veterinário responsável, registro no órgão e pagamento de anuidades. A parte autora informa a decretação de falência (fls. 80/82), com regularização do pólo ativo. A decisão de fls. 102/103 acolheu a exceção de incompetência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 109/113 para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades que constam na Notificação CRMV-SP nº 07054/J e da multa constante do auto de multa nº 02266/2007, lavrado em decorrência do auto de infração nº 03314/2007. Réplica às fls. 133/135. É o relato. Decido. Impõe-se verificar a obrigatoriedade legal de a autora registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e indicar responsável técnico devidamente habilitado e registrado perante referido Conselho. O contrato social da empresa aponta como objeto: indústria e comércio de produtos de origem animal, bovino, suíno e derivados, distribuidora e representações de produtos alimentícios em geral, carnes, acessórios para churrasco e bebidas, importação e exportação (fl. 15). A parte autora alega que mantém responsável técnico filiado ao Conselho Regional de Química que atua no processo de formulação e elaboração dos seus produtos, já que no exercício de sua atividade ocorre transformação química. Nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, verbis: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente

habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 traz as atividades de competência privativa do médico-veterinário, a saber: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. São, ainda, atividades de competência do médico-veterinário, além das já mencionadas, as previstas no artigo 6º da supramencionada Lei: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ainda, o mesmo diploma legal determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Dos textos colacionados depreende-se que a atividade básica desenvolvida pela empresa define o Conselho Profissional perante o qual deve se registrar e a obrigatoriedade, ou não, do próprio registro. Destaca-se que há entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, exploradores do comércio, importação, exportação e industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária, estando, portanto, dispensadas do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 825.857/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.5.2006) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, 2º, CPC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. Dispõe a Súmula 490 do colendo Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos,

não se aplica a sentenças ilíquidas. A Corte Superior já havia se manifestado no sentido de não ser aplicável o art. 475, 2º, em relação a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, bem assim a sentenças declaratórias e a sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação certa ou de definir objeto litigioso de valor certo (EREsp 600596/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial j. 04/11/2009, DJe 23/11/2009). O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (AgRg no Ag 940364/PR). Segundo a alteração do contrato social, a impetrante tem por objeto o abate de animais bovinos e suínos, comercialização e industrialização de carnes e derivados, atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária, do que se infere ser dispensável a contratação de profissional habilitado. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (AC 00057416520104036106, 4ª Turma, Rel. Des. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 24/08/2012). Tendo em vista o objeto social e considerado o entendimento firmado pelos Tribunais no sentido de que a vinculação de qualquer empresa a conselho de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante, fica afastada a obrigatoriedade de inscrição da FUSCALDO & MEDEIROS LTDA. no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Consequentemente, impõe-se o afastamento da multa arbitrada (fls. 26), porquanto descaracterizada a infração administrativa. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FUSCALDO & MEDEIROS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro da empresa no respectivo Conselho ou a indicação de responsável técnico habilitado e registrado perante o órgão, bem como para anular a multa imposta pelo réu (auto de multa nº 02266/2007). Condene o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, 2º, do CPC). P.R.I.

0023472-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023472-6) - RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER (SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 699/700: Defiro, por 10 (dez) dias.

0001984-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001984-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença.

0003492-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003492-2) - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 445/448: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 444 e defiro o pedido da autora de produção de prova documental, porquanto imprescindível à demonstração dos fatos que sustentam a tese posta no item 2.5 da inicial. Assim, intime-se a ré para apresentação de cópia dos 27 registros de acidente de trabalho incluídos no FAP da autora. Prazo: trinta dias. Com a juntada, abra-se vista à autora. Fls. 455/458: Os novos patronos deverão esclarecer quanto à petição apresentada por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., uma vez que consta como autora VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA. Ainda, quanto à guia de depósito juntada à fl. 458, que faz referência somente à competência de 01/2010. Int.

0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA

S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (Juízo Federal de Jaraguá do Sul) para oitiva da testemunha ALAN GARCIA DE MAGALHÃES. A audiência será realizada no dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h00min.Int.

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para sentença.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls.148/152.-Saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos da classe.Assim, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial, a insurgência da parte ré em relação aos honorários estimados pelo perito, e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos Reais). Dê-se vista ao perito. Após, providencie a parte ré o depósito do valor acima fixado, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, à perícia.

0020794-07.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RS008217 - MARIA ESTER ANTUNES KLIN) X UNIAO FEDERAL

AIR PRODUCTS BRASIL, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação condenatória, inicialmente distribuída perante a 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL com vistas à: [i] correção monetária dos valores recolhidos, desde a data do pagamento das faturas até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros e, em consequência, a modificar em seus registros de controle do empréstimo compulsório os valores dos créditos da autora, com base nos índices de correção, sem qualquer expurgo; [ii] restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, cujo prazo de devolução vencer no curso da demanda, devidamente corrigidos, em dinheiro ou em ações; e [iii] pagar, até a efetiva restituição do capital, juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no art. 2º do DL 1.512/76 sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária desprezada e dos quais devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás. Informa que a discussão gira em torno dos valores arrecadados a partir de 1987. Alega que recolheu empréstimo compulsório por meio de fatura conjunta com a cobrança de energia elétrica consumida. Entretanto, ao longo do período de exigência do ECE, a Eletrobrás utilizou-se de procedimentos que lesaram a autora, causando-lhe perda de parcela de seu patrimônio, o que se estende até a presente data. Aduz que: [i] a Eletrobrás fez incidir a correção monetária do ECE apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir de seu pagamento; [ii] ao calcular a correção monetária do ECE a Eletrobrás valeu-se de um indexador próprio, que denominou de UP (Unidade Padrão); [iii] os juros foram calculados sobre base de cálculo incorretamente reduzida; e [iv] ao pagar os juros calculou-os sobre o ECE corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o ECE corrigido até a data do pagamento dos juros, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 5.073/66. Acostou documentos. Citadas, as rés apresentaram contestações. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, preliminarmente, defendeu a ocorrência da prescrição e decadência e a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 249/339). Contestação da União Federal às fls. 347/353. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, defende a ocorrência de prescrição e decadência. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 358/375. A União Federal (fls. 381) e a autora (fls. 384/385) requereram o julgamento antecipado da lide. Acolhida exceção de incompetência os autos foram remetidos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 408/411) e redistribuídos a esta 3ª Vara Cível (fl. 412). Foi rejeitada a impugnação ao valor da causa, mantendo-se o valor indicado na inicial de R\$ 50.000,00 (fls. 424/425). Intimada (fl. 426), a autora apresentou esclarecimentos (fls. 427/430). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a necessidade dos documentos comprobatórios dos recolhimentos acompanharem a inicial, visto que a instituição do tributo e seu recolhimento é fato notório, podendo a real situação do contribuinte ser apurada na fase instrutória do feito ou em eventual liquidação de sentença. Presentes, assim, os elementos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa, uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, ainda sendo responsável solidária pelo pagamento dos

valores devidos, nos termos da lei. Ademais, há pedido de compensação de eventuais créditos com tributos federais. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica não se trata de tributo indireto, eis que a Autora efetivamente recolheu o tributo. De igual sorte, a União não apresenta elementos que consubstanciem a transferência do valor questionado a terceiros. Meramente faz alegações genéricas, não sendo possível presumir a transferência alegada. No que tange aos demais tópicos suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento do REsp 1003955 e do REsp 1028592, que foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1003955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO**

MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009)Passo a analisar a adequação daquele entendimento ao caso concreto.O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83.Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide.Desta feita, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber:a) 72ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984;b) 82ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e;c) 143ª Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 30.06.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993.No caso dos autos, considerando que a sobredita Assembleia foi realizada em 30.06.2005 e a presente ação foi proposta anteriormente, em 31.05.2002 (fl. 02), visando à correção dos créditos a partir de 1987, não se operou a prescrição. No tocante ao pedido de restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás.Quanto à prescrição de diferenças (correção monetária) sobre os juros remuneratórios anualmente pagos, conta-se a prescrição quinquenal a partir dos pagamentos efetuados em julho de cada ano. Assim, aplicando-se analogicamente a Súmula 85 do STJ, verifica-se que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento desta ação. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do STJ:[...]. 1. É inequívoco que dois e distintos são os termos iniciais dos prazos prescricionais dos juros remuneratórios, porque diferenciadas as lesões de direito que os ensejaram, quais sejam, a dos juros remuneratórios pagos a menor em julho de cada ano - artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 - e a que ocorreu nas Assembleias Gerais Extraordinárias que homologaram a conversão dos créditos em ações, também pagos a menor que foram os juros remuneratórios, por necessária consequência de haver sido calculado a menor o principal.

[...](STJ, Primeira Turma, EARESP 647451, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 30/11/10). Colocadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto. Conforme acima salientado, o E. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última análise velar pela correta aplicação da lei federal, apreciando a controvérsia colocada nestes autos (RESP nº 1.003.955, RESP nº 1.028.592 e RESP nº 1.050.1999), estabeleceu os critérios a serem observados na devolução dos valores retidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Portanto, valho-me dos fundamentos utilizados nos julgados citados. Assim, nas ações que versem sobre empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes; b) correção monetária sobre os juros remuneratórios; c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora desde a data da citação). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar as rés a proceder à correção e atualização escritural dos créditos da autora devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica a partir de 1988, que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Juros a partir da citação das rés, isto é, em 27/08/2002 (fl. 247). Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que, fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada uma. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024360-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUCIA E SANTA EULALIA (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO FERNANDO MARTINS BARRETO (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Trata-se de ação sob o rito ordinário (fl. 30), na qual o CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUCIA E SANTA EULALIA pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ANTONIO FERNANDO MARTINS BARRETO a cobrança das taxas condominiais vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, relativamente ao apartamento 054, bloco 2. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 06), R\$ 2.913,33 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta e três centavos), em novembro de 2010, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 07/12/2010), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o condomínio pode figurar no polo ativo de ação perante o Juizado Especial Federal, fixando a sua competência em razão do valor da causa. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200700408540 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 80615 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0000110-27.2011.403.6100 - ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, tempestivamente, em face da decisão que recebeu o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 212). Requer, o embargante, que se aprecie pedido formulado, quando da interposição do recurso, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com vistas à suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a atualização integral, abarcando, inclusive, a

remuneração da carteria do fundo, quando do resgate parcial de recursos e percepção dos benefícios de aposentadoria, no que corresponder às contribuições aportadas pelo Apelante (participante pessoa física) ao plano de previdência complementar entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. De fato, quando do recebimento da apelação, o Juízo não se pronunciou acerca do pedido, cabendo, portanto, suprir a omissão. Contudo, não se verifica hipótese de lesão grave ou de difícil reparação no aguardo do pronunciamento do egrégio TRF da 3ª Região acerca da antecipação de tutela recursal, requisito indispensável para a atuação excepcional deste Juízo (artigo 558 do CPC). Como regra, tal apreciação compete a quem detém competência funcional para o julgamento do recurso. Assinale-se que a CITIPREVI esclareceu que, desde 25/06/2007, já não mais efetiva o recolhimento do IRRF incidente sobre as contribuições vertidas, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, pelos participantes do Plano de Aposentadoria Suplementar (fls. 68/70). Daí não se cogitar de indevida retenção por parte da entidade. Isto posto, acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão, indeferindo o pedido antecipatório formulado. Int.

0009085-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO AKIRA TAKIKAWA(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 15.245,57, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais/convencionais, relativamente a compras por ele efetuadas por meio de seu cartão de crédito CAIXA VISA nº 4007.7000.0347.7189. Alega ter o réu contratado os serviços do cartão de crédito CAIXA VISA, em 16/06/2007, e, desde 29/05/2009, deixou de cumprir suas obrigações, acarretando, inclusive, o cancelamento automático do cartão. Portanto, o réu é devedor da quantia de R\$ 15.245,57, atualizado até 31/03/2011. A inicial veio instruída com documentos. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação (fls. 53/57). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, pois firmou acordo extrajudicial, que vem sendo adimplido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de abusividades nos encargos cobrados pela autora. Subsidiariamente, requer a homologação do acordo celebrado entre as partes. Réplica às fls. 67/71. Refuta a preliminar de falta de interesse processual, visto que o parcelamento da dívida foi negociado em 2012, isto é, após a distribuição do presente feito, em 2011. Afirma que, confirmado o adimplemento do acordo, não se opõe a homologação deste. O autor junta aos autos o extrato atualizado dos pagamentos realizados para fins de quitação do acordo realizado entre as partes (fls. 74/76). É o relatório. Decido. De fato, é possível verificar da análise do extrato acostado à fl. 75, que as partes transigiram administrativamente, em 16/04/2012, parcelando a dívida relativamente ao cartão de crédito CAIXA VISA nº 4007.7000.0347.7189. O réu tem realizado o pagamento das parcelas mensais do acordo firmado entre as partes, tanto que o valor da dívida reduziu para R\$ 3.871,00, havendo, ainda, o recolhimento da parcela do mês 09/2012, no valor de R\$ 533,00 (fl. 76). Forçoso reconhecer, portanto, que houve a perda superveniente do interesse processual relativamente à continuidade da cobrança, nos termos como formulado na inicial, vez que houve renegociação da dívida, sujeitando-se as partes a novas condições contratuais/prazo e forma de pagamento. Sendo dada uma solução administrativa ao caso, o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, com a solução da controvérsia na esfera administrativa, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios devidos pelo réu, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados. Custas ex lege. P.R.I.

0014388-33.2011.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Fls. 175/176: Ouça-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 523, par. 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0022373-53.2011.403.6100 - MISSAO IWAI X TERESA AKIYAMA IWAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a concordância das partes com a realização da audiência de conciliação, encaminhe-se comunicação eletrônica à CECON, para inclusão deste processo na pauta daquela central. Aguarde-se a realização da audiência.

0023279-43.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Conclusão à fl. 240. Baixo em diligência. Fls. 219/221 - Retorna a autora juntando aos autos depósito relativo ao débito objeto da lide. Reitera, assim, o pedido de antecipação de tutela. DEFIRO o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do valor exigido no Processo Administrativo nº 16327.720215/2011-69, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN. Fica assegurado à Ré o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado (fl. 221). Dê-se vista à ré para especificação de provas. P. R. Intimem-se, dando ciência do teor desta decisão judicial.

0000391-46.2012.403.6100 - SERGIO RICARDO GONCALVES PEREIRA (SP234211 - CARLA MARIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SERGIO RICARDO GONÇALVES PEREIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de: i) diferenças remuneratórias (proventos, adicional de férias e décimo terceiro salário) relativas ao desempenho das funções de capitão e major no período em que serviu ao Exército, incluídas as verbas indenizatórias percebidas e ii) diferenças de adicional de habilitação relativo ao valor recebido (12%) e valor devido (16%) durante o período em que prestou o serviço militar. Alega, em síntese, que ingressou no Exército em 28/02/2003 como Aspirante a Oficial e, em 13/04/2003 foi designado para a função de Adjunto da Seção de Oficiais Temporários. Em 31/08/2003 foi promovido a 2º Tenente e, em 26/03/2004 designado para a Chefia da Seção de Recrutamento do Serviço Militar Regional/2, cuja função é desempenhada por Major, lá permanecendo até 01/06/2005, quando assumiu a função de Adjunto da Seção de Recrutamento do Serviço Militar Regional, em função destinada a Capitães, permanecendo até 17/02/2009, quando voltou a Chefia da Seção de Recrutamento, onde permaneceu até 27/02/2010, data em que se desligou do Exército. Aduz que no exercício das funções de Major e Capitão recebeu remuneração correspondente a de Aspirante a Oficial (28/02/2003 a 31/08/2003), 2º (01/09/2003 a 31/08/2006) e 1º Tenente (01/09/2006 a 27/02/2010), sendo devidas diferenças de remuneração em face do desvio de função. No tocante ao adicional de habilitação, entende devido o percentual de 16%, pois o curso de formação de oficiais, sargentos, cabos e a qualificação militar dos soldados corresponde a uma especialização. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/74. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 84/104, em que alega a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 12/01/2007. Aduz que o autor não desempenhou função equivalente a posto de grau superior ao seu durante o período em que exerceu atividade militar, apenas substituiu funções de chefia, as quais não são privativas de Major ou Capitão. No tocante ao adicional de habilitação não existem diferenças a perceber, tendo em vista que o autor possui apenas o curso de formação e o percentual de 16% era devido aos portadores de curso de especialização. Réplica às fls. 106/113. Instadas a especificarem provas, apenas a União Federal se manifestou, requerendo o julgamento da lide (fl. 114). É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É de se ressaltar, no entanto, que na hipótese dos autos, em sendo deferido o pedido formulado, a prescrição atinge tão-somente a exigibilidade das prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Nesse sentido dispõe o art. 3º do referido Decreto: Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Corroborando esse entendimento o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85, in verbis: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse diapasão, encontram-se fulminadas pela prescrição as diferenças pleiteadas anteriormente ao ajuizamento da ação, ou seja, antes de 12/01/2007. Registre-se, de início que, conforme consta da folha de alterações, o autor foi convocado para o Serviço Técnico Temporário em 28/02/2003 como Aspirante a Oficial, iniciando a primeira fase do Estágio do Serviço Técnico, o qual foi concluído em 14/02/2003 (fls. 63/64). Posteriormente, foi promovido a 2º Tenente em 31/08/2003 e a 1º Tenente em 31/08/2006 (fls. 35 e 47). Segundo consta, em 22 de abril/2003 assumiu a função de Adjunto da Seção de Oficiais da Reserva do Serviço Militar (fl. 33) e, em 26/03/2004 foi designado para a função de Chefe da Seção de Recrutamento do Serviço Militar Regional/2 (fl. 37). Em 02/06/2005 assumiu a função de adjunto da Seção de Recrutamento do Serviço Militar (fl. 42) e, em 05/09/2006, foi promovido a Primeiro Tenente, respondendo pela Chefia da Seção de Recrutamento do Serviço Militar de 22/12/2006 a 19/01/2007 e de 20/12/2007 a 18/01/2008 (fls. 48 e 51), bem como pela Chefia da Secretaria do Serviço Militar de 08/01 a 06/02/2007 (fl. 49). Em 17/02/2009 foi designado para a Chefia da Seção de Recrutamento do Serviço Militar Regional (fls. 58), permanecendo até o seu desligamento em 27/02/2010 (fl. 63). O autor objetiva com a presente ação o pagamento de diferenças remuneratórias pelas funções desempenhadas privativas de capitão e major, no período em que era aspirante a oficial, segundo tenente e primeiro tenente. Destaca-se que os artigos 9º e 10 da Lei 5.787/72 permitia o recebimento de diferenças remuneratórias, nos seguintes termos: Art. 9º - O militar no exercício de cargo ou

comissão, cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo daquele posto ou graduação. 1º Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão for atribuível a mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o soldo correspondente ao menor deles. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal. 3º O disposto neste artigo não se aplica às substituições:a) Por motivo de férias;b) Por motivo de núpcias, luto, dispensas do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 dias;c) Entre oficiais professores pertencentes ao Magistério Militar. Art.10. O militar receberá soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão atribuídos, indistintamente, a 2(dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.Contudo, o Decreto-lei 2.201, de 27 de dezembro de 1984, revogou expressamente os artigos 9º e 10 da Lei 5.787/72, nos seguintes termos:Art. 3º - Ficam revogados os artigos 9º e 10 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 (LRM), que tratam do pagamento de soldo de posto ou graduação superior, ao militar no exercício de cargo ou comissão, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu.Por sua vez, o artigo 102 da Lei 8.237/91 também revogou os mencionados dispositivos legais, a saber:Ficam revogados: a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, ressalvado o disposto no art. 97 desta lei; a Lei nº 5.844, de 6 de dezembro de 1972; o Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976; o Decreto-Lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978; o Decreto-Lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979; o Decreto-Lei nº 1.824, de 22 de dezembro de 1980; o Decreto-Lei nº 1.848, de 6 de janeiro de 1981; o Decreto-Lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981; o Decreto- Lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984; a Lei nº 7.594, de 8 de abril de 1987; o Decreto-Lei nº 2.409, de 7 de janeiro de 1988; o caput do art. 3º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991; demais disposições em contrário. (grifei)Posteriormente, a Lei 8.237/91 foi revogada pela Medida Provisória 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001, que não prevê o pagamento de soldo de graduação superior na hipótese de substituição de funções.Desta forma, não obstante o autor tenha exercido as funções militares, ora como substituto, ora de modo ininterrupto, não faz jus a percepção de remuneração de graduação superior.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O autor, 1º Sargento, postula o recebimento de diferenças salariais originadas do exercício da função de Encarregado de Material, função esta privativa da graduação de Subtenente.2. A legislação que atualmente trata dos direitos remuneratórios dos militares é a Medida Provisória nº 2.215-10/01, que em nenhum momento concede o benefício pleiteado pelo autor.3. O pedido encontrava amparo na legislação remuneratória castrense, nos moldes do que pregava a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, revogada expressamente pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.4. Não se pode, contudo, com esteio em legislação há muito revogada, dar-lhe efeitos repristinatórios para conferir vantagens que são vedadas normativamente à parte autora.5. A situação do autor encaixa-se nas substituições temporárias em virtude do reduzido número de subtenentes e oficiais à disposição de seus Comandos, estando, por consequência inseridos nos arts. 376, 381 e 406 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG.6. Pedido improcedente.(grifei, RCI 2008.70.64.0002615/PR, TRU 4ª Região, 2ª Turma Recursal do PR, Relatora Ana Carine Busato Daros, julgado em 22/02/2011). No que tange ao adicional de habilitação, a sua concessão encontra-se prevista na Medida provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que alterou as Leis 3.765/60 e 6.880/80, revogando a Lei 8.237/81, sendo devida aos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica.O artigo 3º, III, da referida Medida Provisória define o adicional de habilitação como a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação, estabelecendo em seu anexo II, tabela III, o percentual de 16% para a especialização e 12% para os cursos de formação.Para regulamentar a MP 2.215-10/2001 editou-se o Decreto 4.307/2002, prevendo no art. 3º:Os cursos que dão direito ao adicional de habilitação serão estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força. 1º- Ao militar que possuir mais de um curso somente será atribuído o percentual de maior valor. 2º Os Comandantes de Força estabelecerão, no âmbito de suas respectivas Forças, os critérios de equivalência dos cursos a que se refere o caput deste artigo, inclusive os realizados no exterior, aos tipos de curso a que se refere a Tabela III do Anexo II da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (grifei).Contudo, após a edição do supramencionado Decreto, não houve regulamentação sobre os cursos que dão direito à percepção do adicional de habilitação e a equivalência de cursos, concluindo-se, por conseguinte, que se tornaram inválidas as regulamentações anteriormente editadas (Portarias 976/92 e 181/99).Registre-se, ainda, a existência de divergência entre a Portaria Ministerial 181/99 e o Decreto 4.307/2002, na medida em que a Portaria menciona a equivalência de cursos, considerando os cursos de formação como uma especialidade básica, equivalente ao curso de especialização, a saber:Considerar, exclusivamente para efeito de percepção de Gratificação de Habilitação Militar, a seguinte equivalência de cursos, desde que inerentes ao exercício do cargo ou função do militar ou que atendam ao interesse do Exército, definidos pelo Estado Maior do Exército, pelo Departamento de Ensino e Pesquisa e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia: (...)IV- Aos cursos de Especialização:a) As Especialidades Básicas dos Quadros, Armas, Serviços e Qualificações Militares;b) Cursos de extensão;c) A residência médica, realizada nos termos da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;d) Aprovação em concurso para 3º sargento, cabo e soldado músico.Parágrafo único. A Especialidade Básica é obtida pela:a) conclusão dos cursos das Armas, dos Quadros e dos Serviços, para os oficiais;b) conclusão dos cursos de

formação de sargentos, cabos e soldados das diferentes Qualificações Militares ou Qualificação Militar adquirida, para as praças engajadas. (grifei)Por outro lado, o mencionado Decreto refere-se a um novo dispositivo a ser estabelecido para disciplinar a matéria, tornando, portanto, a questão da equivalência insubsistente. Analisando, ainda, a questão sobre essa ótica, saliente-se que a Lei 9.786/99, vigente à época da edição da Portaria nº 181/99, ao disciplinar o Sistema de Ensino do Exército, no artigo 6º estabeleceu: Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos: I- formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações; II- graduação, que qualifica em profissões de níveis superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares; III- especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas; IV- extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridas em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções; V- aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade; VI- altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais. Ocorre que, não obstante a lei faça distinção entre o curso de formação e especialização, a Portaria Ministerial 181/99 equipara os referidos cursos, para fins de percepção do adicional de habilitação, violando o artigo 6º da Lei 9.786/99. Destarte, considerando que a lei expressamente distinguia a especialização da formação, não competia à Portaria criar nova modalidade denominada especialização básica, sob pena de violação do princípio da legalidade. Trago à colação julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR. PORTARIA 181/99, DO MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO. EQUIPARAÇÃO ENTRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E DE FORMAÇÃO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO À LEI 9.786/99. 1. Havendo a Lei 9.786/99 feito expressa distinção entre cursos de especialização e de formação, não poderia a Portaria 181/99, do Ministro de Estado do Exército, criar equivalência entre as duas espécies de cursos para fins de percepção da gratificação de habilitação militar. 2. Precedente desta TRU - 4ª Região (IUJEF 5000414-54.2012.404.7109, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2012) 3. Incidente a que se nega provimento. (IUJEF 5000413-69.2012.404.7109, TRU 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 23/10/2012). Desta forma, constata-se a ausência de previsão legal para enquadrar o autor, portador de curso de formação, no percentual de especialização, em conformidade com o Anexo II da Medida Provisória 2.215-10/2001, considerando que o Decreto 4.307/2002, regulamentador da mencionada MP, não direciona a tal interpretação, bem como prevê que os cursos relativos ao adicional de habilitação militar serão estabelecidos pelos Comandantes de Forças. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002489-04.2012.403.6100 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligência. Intime-se a CEF para que traga aos autos documento comprobatório de eventual assinatura pela parte autora do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Após, dê-se vista à parte contrária e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

0003287-62.2012.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA (SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes da decisão de fls. 129/130.

0005875-42.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 3136/3138 - Retorna a autora juntando aos autos depósito complementar relativo aos débitos objetos da lide. Reitera, assim, o pedido de antecipação de tutela. DEFIRO o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos nas GRUs nºs 45.504.031.411-4, 45.504.008.902-1, 45.504.018.490-3, 45.504.100.138-1, 45.504.013.262-8, 45.504.017.208-5, 45.504.023.507-9, 45.504.027.117-2, 45.504.028.046-5, 45.504.109.022-8, 45.504.109.016-3 e 45.504.110.373-7, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN. Fica assegurado à Ré o direito de conferir a regularidade dos depósitos efetuados (fls. 2960, 2978 e

3138).Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P. R. Intimem-se, dando ciência do teor desta decisão judicial.

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls.8728/8736.- Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, tendo em vista o disposto no art.400, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de prova documental, observo que a parte ré juntou aos autos cópia digitalizada dos procedimentos administrativos referentes aos autos de infrações impugnados nos autos (fls.8724/8725), inclusive à fl.8740, em que apresentada cópia digitalizada da AIS n.528/06 e Memorando n.630/2012/GGPAF/ANVISA, contendo subsídios do setor técnico da ANVISA sobre o objeto do processo, motivo pelo qual, referida prova resta indeferida, eis que já produzida nos autos.Façam-se os autos conclusos, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0009389-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SENNA LOPES DA SILVA X MARILDA ISOLA X MARIA RITA RODRIGUES SANTANA X OSVALDO LEITE DE BARROS X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROBERTO GARDUCCI X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Baixo em diligência.Tendo em vista a alegação de coisa julgada em relação às autoras Rita de Souza Leite e Solange Cesar Vilardi Martini (fl. 117), traga a CEF cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos das ações judiciais n°s 2004.34.00.009063-8 (0009041-69.2004.401.3400) da 16ª Vara Federal de Brasília (demonstrando ainda que a autora era sindicalizada) e 2001.61.11.0019963 da 1ª Vara Federal de Marília.Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação e voltem os autos conclusos.Int.

0012640-29.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182413 - FÁBIO KUMAI)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a proibição de qualquer ato de cobrança do IPTU relacionado ao imóvel cadastrado na Prefeitura sob o nº 196.018.0314-8, situado na rua Jequitinhonha, 368, Vila Maria Zélia, São Paulo/SP, suspendendo, inclusive, a exigibilidade dos débitos dos anos de 93, 94, 95, 96, 97 e 2010, que perfazem o valor total de R\$ 644.252,01.O autor pretende ver reconhecido o seu direito à imunidade recíproca, constitucionalmente assegurada aos entes federativos, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, incidente sobre o imóvel cadastrado na prefeitura sob o n. 196.018.0314-8.Informa que referido imóvel passou a integrar o patrimônio do INSS porque pertencera ao IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, estando transcrito no 7º CRI de São Paulo sob nº 22.013. Defende que todos os imóveis, ainda que temporariamente em poder da autarquia autora, estão ligados à atividade essencialmente pública por ela desenvolvida, fazendo jus, portanto, à imunidade recíproca. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 18).Contestação às fls. 24/32. Preliminarmente, o réu defendeu a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, sustenta que a imunidade tributária recíproca incide no que se refere ao patrimônio vinculado às finalidades essenciais do ente ou autarquia.Intimada para esclarecimentos (fls. 33/34), a ré aduziu que os imóveis da Rua Jequitinhonha nº 368 e nº 200 se referem ao mesmo contribuinte (fls. 37/39).É o relato. Decido.A autora pretende obter, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de efetuar lançamentos de IPTU em relação imóvel cadastrado na prefeitura sob o nº 196.018.0314-8, situado na rua Jequitinhonha, 368, Vila Maria Zélia, São Paulo/SP, suspendendo, inclusive, a exigibilidade dos débitos dos anos de 93, 94, 95, 96, 97 e 2010.Traz como fundamento, a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição da República, que representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades que integram a Federação . Pela imunidade recíproca, uma unidade federativa está impedida de instituir imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais unidades.A abrangência subjetiva desta imunidade, segundo o 2º do artigo 150 da Constituição República, alcança as autarquias e fundações. Não atinge empresas públicas e sociedades de economia mista, visto que sua instituição se dá em razão das atividades típicas dos entes políticos.É sabido que o Instituto Nacional do Seguro Social possui natureza jurídica de Autarquia Federal estando, a princípio, abrangida pela citada imunidade.Em precedente citado na inicial, o Ministro Gilmar Mendes se pronunciou a favor da imunidade tributária (IPTU) à referida autarquia federal - INSS (RE 472855 Agr/RJ), considerando haver presunção legal de que o produto da arrecadação com os alugueis seja utilizado para o custeio da seguridade social, apontando o artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Vale transcrever a decisão:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que não reconheceu a imunidade do INSS quanto a

cobrança do imposto predial territorial urbano - IPTU, por entender não comprovado o emprego das rendas auferidas com os aluguéis no custeio da seguridade social. Alega-se violação ao art. 150, VI, a e 2º, da Carta Magna. Ao apreciar o RE 203.839, Rel. Carlos Velloso, DJ 02.05.97, o Plenário desta Corte, no que se refere à imunidade constitucional recíproca a que faria jus o recorrente, em relação ao IPTU, entendeu que: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, 2º. II - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III - RE. não conhecido. Ademais, a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 27, III, dispõe: Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social: [...] III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens. Portanto, é presunção legal que o produto da arrecadação com os aluguéis seja utilizado para o custeio da seguridade social. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência. É certo que o autor, Instituto Nacional do Seguro Social, figura como proprietário do imóvel junto ao registro de imóveis e ao cadastro da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme demonstram os documentos de fls. 10/13, bem como a manifestação do réu à fls. 37/39. In casu, acrescenta-se haver declaração nos autos, da Gerente Executiva do INSS (fl. 14), no sentido de que o imóvel sempre esteve ocupado por uma Agência da Previdência Social e um Posto de Assistência Médica do ex-INAMPS. Tal situação não foi impugnada pelo réu. Daí a verossimilhança das alegações, porquanto o patrimônio está voltado à finalidade essencial da instituição. Também se vislumbra presente o risco de ser ajuizada ação executiva, onerando os órgãos públicos com as medidas de defesa para afastar indevida cobrança. Isto posto, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, DEFIRO o pedido acautelatório formulado, para determinar que a ré se abstenha de exigir IPTU sobre o imóvel indicado na inicial, suspendendo a exigibilidade do referido tributo em face do INSS, até ulteriores deliberações deste Juízo. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intime-se, dando ciência desta decisão.

0015607-47.2012.403.6100 - CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/C LTDA(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, no tocante à isenção de custas processuais e concessão de prazos legais, nos moldes do art. 188 do CPC. Neste sentido: EMPRESAS PÚBLICAS. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. LEI N. 9.289/96. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL E SUPERVENIENTE. PREVALÊNCIA. 1... 2. O artigo 12 do Decreto-lei n 509/69 dispõe que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ...gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Decreto que foi recepcionado pela atual Carta Magna, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo interno improvido (AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409756 Processo: 0018439-88.2010.4030000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/02/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 180 Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA). Assim, declaro a nulidade da certidão de fl. 24. Certifique-se. Publique-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 25, que ora estendo, igualmente, à parte ré, que deverá especificar as provas que pretende produzir para justificar suas alegações. Após, tornem conclusos. (2º Parágrafo do despacho de fl. 25: Considerando o pedido de indenização por danos morais, constante do item 6, letra c, da petição inicial, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência. Intime-se).

0015641-22.2012.403.6100 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Conforme se extrai do extrato de fls. 74/75, o autor firmou Termo de Adesão à LC nº 110/01 em 30/07/2002, o qual restou impugnado pela manifestação de fls. 80/101. Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar a cópia do Termo de Adesão firmado com o autor. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conclusão à fl. 199. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl.195, em que a parte autora informou que até o presente momento não recebeu o boleto para pagamento da prestação fixada em sede de tutela antecipada. Sem prejuízo, manifeste-se ainda a ré sobre o requerimento da parte autora, de designação de audiência de conciliação (item III, fl.224). Após, tornem conclusos para análise da petição de fl.195, e apreciação, se o caso, da pertinência do pedido de prova pericial, requerido pela parte autora (fl.200).Intime-se.

0018648-22.2012.403.6100 - LUCIANE SOARES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 24/25 - Retorna a autora juntando aos autos depósito judicial relativo ao débito objeto da lide, proveniente dos Processos Administrativos nº 081/09 e 081/91-1. Reitera, assim, o pedido de antecipação de tutela.DEFIRO o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa arbitrada nos autos dos PAs nº 081/09 e 081/91-1, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN. Fica assegurado ao Réu o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado (fl. 25).Cite-se o réu para resposta, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se com urgência.Int.

0020687-89.2012.403.6100 - HELENA MASSAKO TIKUMA NUNES(SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a autora o valor da causa, compatibilizando com o benefício econômico almejado, sob pena de interferir na competência deste Juízo para o feito. Complemente, assim, as custas judiciais.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021915-02.2012.403.6100 - ANTONIO MARCELO SANCHES(SP249710 - DOUGLAIR POLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Delegacia da Receita Federal e Fazenda Nacional, em que a parte autora objetiva a condenação dos réus à restituição de quantia retida na fonte, a título de imposto de renda. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.587,57(quatorze mil, quinhentos e oitenta e sete Reais e cinquenta e sete centavos).Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0022088-26.2012.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a informação de fl. 143, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora postula antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa (auto de infração nº 20844) e consequente inscrição em dívida ativa até o julgamento final da presente ação (fls. 36/37).Não vislumbrando hipótese de perecimento de direito, até a vinda da contestação, e considerando que as questões suscitadas na inicial podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomenda-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Assim, postergo a apreciação do pedido acautelatório.Cite-se para resposta no prazo legal.Int.

0022143-74.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 34, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a obtenção de provimento jurisdicional para que não seja compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (20% + GILLSRAT + terceiros + adicional aposentadoria especial) incidentes sobre os pagamentos realizados aos empregados a título de horas extras e adicional por trabalho noturno, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais

títulos. Alega a autora que as contribuições ora mencionadas não poderiam incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços. Tais verbas não têm natureza remuneratória e, portanto, estão fora da incidência da norma tributária. Não devem constituir base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para

prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int. e Cite-se.

0022257-13.2012.403.6100 - MARIA EUGENIA HEIDE GORGA (SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende que a ré proceda a tramitação interna necessária para que a estudante possa retomar regularmente as aulas, abonando as faltas até o presente momento, já que a mesma frequentou o curso espontaneamente, independentemente do constrangimento de não ter seu nome na lista de alunos, bem como para que possa realizar as provas juntamente com os demais alunos (...), fl. 10. Alega que ingressou na Faculdade Belas Artes, em 2012, para cursar arquitetura e urbanismo. No entanto, a autora se encontra em débito com as mensalidades vencidas em 01/04/2012, 01/05/2012 e 01/06/2012, no valor principal de R\$ 2.753,00 cada uma. Por tal motivo, a ré se recusa em matricular a autora. Aduz que está inadimplente por encontrar-se em dificuldades financeiras, todavia, está tentando pactuar um acordo com a ré, mas vem enfrentando dificuldades em parcelar o débito atrasado. Acostou os documentos de fls. 12/17. Em face da decisão de fls. 19/20, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. É o relatório. Decido. Entendo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de ação ordinária proposta por aluna em face de instituição privada de ensino superior. Não se trata, portanto, de mandado de segurança em que o agente dessa pessoa jurídica pudesse assumir o status de autoridade pública, o que atrairia a competência desta Justiça Federal (art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988). No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar causas que envolvam as universidades particulares, em ações diversas do mandado de segurança, é da Justiça Estadual. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a

matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1274304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)In casu, trata-se de ação de rito ordinário, cujo objeto principal cinge-se na discussão em torno da rematrícula da autora perante a faculdade ré. A competência da Justiça Federal rege-se pelo critério *ratione personae*, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, não figurando no pólo passivo a União ou outras entidades federais, mas apenas a entidade privada, a causa deve ser submetida ao Juízo Estadual.Em razão de todo o exposto, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia integral do processo e desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0022704-98.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA BITAZI MONTANARI(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0022940-50.2012.403.6100 - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA X LUIZ CESAR CERQUEIRA DAMACENO X SOLANGE APARECIDA DAMACENO LOPES(SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para que procedam à adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido, uma vez que o documento de fl. 89 aponta que o valor da dívida em discussão é superior ao indicado na inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004356-66.2011.403.6100 - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou multa contratual de 20% (vinte por cento), do valor do contrato, bem como condenar o Requerido, no pagamento da importância descontada, indevidamente, no valor de R\$ 22.039,98 (vinte e dois mil, trinta e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigida e juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios.Alega que foi contratada, por meio do pregão eletrônico nº 24/2009 e contrato CRC-SP nº 55 de 09/03/2010, para fornecer equipamento de informática ao réu. Tinha prazo de 30 dias para entregar os equipamentos, com previsão contratual de dilação de prazo, caso houvesse justificada causa para atraso, conforme cláusula III do contrato.No interregno entre a licitação e a assinatura do contrato, houve grande demanda por equipamentos nas especificações contratadas, de modo que resultou na falta do produto para entrega imediata, situação justificada pelo distribuidor autorizado.Os equipamentos de informática adquiridos pelo réu, que se referem a servidor de rede, não eram e não são disponibilizados nos estoques da autora, diferentemente de microcomputador ou notebook, o que impossibilitou a entrega no prazo estabelecido.Argumenta não ter deixado de monitorar a posição de entrega dos equipamentos e que comunicou o fato ao réu, requerendo dilação de prazo para entrega, pedido este indeferido, com recurso também improvido. Ao final, o processo administrativo culminou na imposição de pena de multa à autora, de 20% do valor do contrato (docs. nºs 17 a 98).Insurge-se contra a aplicação de tal penalidade, uma vez que justificou o atraso dentro do prazo de 30 dias previsto contratualmente, adimplindo a obrigação de entregar os equipamentos em 04/05/2010, conforme atestam a nota fiscal nº 11.471 (doc. nº 99) e protocolo de recebimento (doc. 100).Com a inicial vieram

os documentos de fls. 11/125. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por ausência de seus pressupostos (fls. 129/129 verso). O réu apresentou contestação às fls. 146/159. Ressalta, preliminarmente, a aplicação do artigo 188 do CPC. Ainda, a ocorrência de decisão extra petita, uma vez ter sido requerida citação por via postal, mas efetivada citação por mandado, implicando nulidade do ato. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 162/163, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 164), a autora pugnou pela produção de prova oral (fl. 165), enquanto o réu requereu a juntada do processo administrativo (fls. 166/191). As testemunhas da autora prestaram depoimentos às fls. 218/225. Memoriais às fls. 226/229 (autora) e fls. 235/238 (réu). É o relato. Decido. Não há falar em nulidades processuais. Ao contrário do alegado pelo réu, no mandado de citação não constou expressamente o prazo para contestar, consignando-se apenas prazo legal (fl. 136). Daí não restar afastada a aplicação do artigo 188 do CPC cumulada com o artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Assinale-se, ademais, inexistir qualquer prejuízo ao exercício da defesa, em virtude do tempestivo oferecimento da contestação. Também não se vislumbra qualquer irregularidade quanto à forma de citação adotada, por mandado, garantindo-se plena ciência dos termos da demanda. Ora, a citação pelo correio é afastada quando for ré pessoa jurídica de direito público, como as autarquias (artigo 222, alínea c, do CPC). Cumpre registrar que requerimento de citação não se confunde com pedido (objeto da demanda), sendo incabível, portanto, invocar afronta ao princípio da correlação ou nulidade decorrente dos limites do julgado. Passa-se à análise do mérito. Conforme já relatado, a autora sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 24/2009, cujo objeto era a aquisição de equipamentos de informática, especificados no Anexo I (fl. 28). Em 04/03/2010, assinou contrato de aquisição dos equipamentos (contrato CRC-SP nº 55/2010) e, em 09/03/2010, tal contrato foi aperfeiçoado com a assinatura do Presidente do CRC-SP. Tanto o edital da licitação (fls. 28/36), quanto o contrato (fls. 21/26), previa, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega dos equipamentos de informática, sendo que o contrato ainda especifica o início da contagem do prazo, ou seja, em 09/03/2010 (fl. 21). Entretanto, a autora não cumpriu o avençado no prazo previsto, sob a alegação de que, por tratar-se de equipamentos com periféricos e características técnicas específicas, bem como pela grande demanda de pedidos para estes produtos, não existia disponibilidade imediata em estoque nos fornecedores/distribuidores (fl. 67). Diante da impossibilidade de entrega dos equipamentos no prazo contratado, a autora, em 05/04/2010, comunicou o ocorrido ao Conselho-réu e requereu a prorrogação do referido prazo até a primeira quinzena de maio/2010, requerimento este indeferido (fls. 68/69). De tal decisão a autora foi notificada em 26/04/2010 (fl. 71). Posteriormente, instaurado processo administrativo para apuração de eventual infração aos preceitos do contrato nº 55/2010, apresentou defesa, em 31/05/2010, solicitando fosse isenta da penalidade pelo atraso no cumprimento do contrato (fls. 75/76). O réu decidiu aplicar a multa de 20% sobre o valor atualizado do contrato e advertência à autora (fls. 84/85). Inconformada, requereu a reforma da decisão que impôs as penalidades (fls. 87/89), que foram mantidas (fls. 100/102). Exsurge incontroverso, portanto, o descumprimento do prazo avençado por parte da contratada. A discussão gira em torno da existência de causa que justifique a demora na entrega dos equipamentos, ocorrida em 05/05/2010 (fl. 113), capaz de afastar as penalidades aplicadas pelo Conselho-réu, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, item XVIII do Edital de Pregão nº 24/2009 (fl. 33-verso) e cláusula X do contrato de aquisição de equipamentos de informática (fl. 24). A autora busca anular a multa argumentando que foi imposta ao arripio de cláusula contratual contendo previsão de dilação de prazo de entrega, mediante justificativa que demonstrasse que as causas do atraso foram totalmente alheias à vontade da contratada (cláusula III - do prazo de entrega). Como relatado, a justificativa para o atraso na entrega dos equipamentos limitou-se ao fato de inexistir disponibilidade imediata em estoque nos fornecedores/distribuidores, por se tratar de equipamentos com periféricos e características técnicas específicas, bem como pela grande demanda de pedidos para tais produtos. Da análise da prova testemunhal produzida, verifica-se que a autora, antes de proceder à assinatura do contrato de aquisição de equipamentos de informática, ou mesmo antes do credenciamento para a licitação, não fez nenhum tipo de consulta ou de pesquisa sobre a disponibilidade do equipamento objeto da licitação, conforme declarado pela testemunha NADIA GOLDONO LOPES, que também reconheceu: em alguns períodos há sim excesso de demanda para alguns produtos específicos, embora não se recordasse se naquela época a demanda já estava aquecida (fl. 224). FABIANA SCUDELER GOMES, funcionária da autora que efetuou a encomenda no dia 09 ou 10 de março, após assinatura do contrato, confirma que os equipamentos a serem fornecidos não eram produtos de prateleira e que no primeiro momento da encomenda já informaram que alguns itens poderiam não chegar a tempo, dentro dos trinta dias (fl. 221). Por sua vez, exsurge dos documentos que o pedido de compra dos equipamentos foi emitido em 03/03/2010 (fl. 63), ou seja, apenas um dia antes da assinatura do contrato pela autora. A confirmação do pedido se deu em 10/03/2010, via e-mail (fl. 77). A fornecedora dos produtos objeto da licitação, também via e-mail, informou, em 24/03/2010, que os equipamentos estavam em falta na fábrica da HP, impactando nos estoques de todos os distribuidores e também nas encomendas, inclusive encomendas feitas há mais de 60 dias atrás (fl. 79). Pela informação da fornecedora dos equipamentos, de que as encomendas realizadas há mais de 60 dias estavam atrasadas, é possível concluir que, se a autora tivesse realizado simples consulta ao fornecedor sobre a disponibilidade dos equipamentos, seria detectada, aproximadamente em 24/01/2010, antes do credenciamento, da formulação da proposta e da entrega da documentação para habilitação, que se deu em 27/01/2010, a impossibilidade de cumprimento da obrigação no prazo previsto (trinta dias). Em

consonância com os artigos 58, inciso IV, e 87 da Lei nº 8.666/93, o mencionado contrato prevê, em sua cláusula X, item 1, que a contratada, no caso de atraso injustificado, inexecução parcial ou total do contrato, incidirá nas penalidades de advertência, multa, suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Conselho, bem como declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração. A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as demais. Ainda, o item 1.2.2 esclarece que, no caso de atraso no cumprimento da obrigação assumida, por período superior a quinze dias, a contratada ficará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do contrato. Ante tais disposições e a falta de diligência da autora, não há falar em imprevisibilidade ou força maior para afastamento das penalidades. Ora, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que a ocorrência de eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes, autoriza a revisão do contrato, para seu ajustamento às circunstâncias supervenientes. É a moderna aplicação da velha cláusula rebus sic stantibus aos contratos administrativos, à semelhança do que ocorre nas avenças de direito privado, quando surgem fatos não cogitados pelos contratantes, criando ônus excessivo para uma das partes, com vantagem desmedida para a outra. Como um de seus desdobramentos, tem-se a força maior, considerada o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratante óbice intransponível na execução do contrato. O que qualifica a força maior é o caráter impeditivo absoluto do ato superveniente para o cumprimento das obrigações assumidas. In casu, a autora possuía condições de consultar a fornecedora ou distribuidora dos equipamentos de informática, certificando-se, antes de iniciar sua participação no procedimento licitatório, da possibilidade de aquisição dos bens e entrega no prazo previsto no edital. Não se verifica a ocorrência de fato superveniente à contratação ou ao oferecimento da proposta, imprevisível, mas circunstância que poderia ter sido evitada por empresa que atua e tem experiência no ramo. Conclui-se que a demora no adimplemento da obrigação resultou, também, de falha imputável à contratada. A autora, ao assinar o contrato administrativo, se submete ao regimento do edital, que vincula os participantes da licitação e a Administração. Suas regras não podem ser desconsideradas e o estrito cumprimento de todas as obrigações, tal como estipuladas, decorre da inafastável observância da igualdade de tratamento entre os licitantes, que participam do certame aceitando condições e cláusulas para prestação de serviço ou fornecimento de bens, que interferem, diretamente, nas propostas formuladas e no resultado da licitação. Daí a impossibilidade de alteração. Essas as razões que, acertadamente, motivaram o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para a entrega dos equipamentos de informática. Veja-se (fl. 68): A empresa apresentou neste departamento de compras solicitação para a dilação de prazo, alegando a mesma que o equipamento por possuir características específicas, aliado a grande demanda de pedidos ao fabricante, inexistia a disponibilidade imediata em estoque. Para tanto, a empresa requer prorrogação de prazo até a 1ª quinzena do mês de maio/2010, ou seja, uma dilação de aproximadamente 40 dias, além do estipulado em edital. Isto posto, entendemos que ao acatarmos o pedido estaremos favorecendo a empresa, ou melhor, concedendo tratamento diferenciado perante os demais participantes, e porque não dizer até de outras empresas que não apresentaram suas propostas em virtude de entenderem que o prazo estipulado no edital para entrega era exíguo, situação diferente caso o edital estipulasse prazo de 75 dias para entrega. Entende-se que as empresas ao participarem de uma licitação devem observar todas as regras estipuladas ao edital, visto ser este a lei interna da licitação e, por isso, vincula aos seus termos tanto o órgão licitante como os participantes. Para isso entende-se que, quanto aos prazos de entrega, o licitante deve também atentar-se aos seus estoques ou ao prazo de entrega dos seus fornecedores antes mesmo de vencer o certame, a fim de cumprir com o compromisso que irá assumir. Somos por não acatar a solicitação da empresa, respeitando-se assim os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, e em resposta informar que a empresa já se encontra inadimplente para com o CRCSP, e ainda que estará sujeita a aplicação das penalidades previstas no edital. A possibilidade de impor sanções pela demora no cumprimento da prestação decorre do regime público dos contratos administrativos, a prever prerrogativas para a Administração, que se encontra em posição de supremacia, porquanto atua no interesse de toda a coletividade. Percorrido regular processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, foram impostas as penas de advertência e multa, em obediência às disposições legais e à expressa previsão contratual. Ausente fundamento para a pretendida anulação. A propósito, julgado proferido pela Terceira Turma do egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI Nº 8.666/93. LEILÃO PÚBLICO DA CONAB. ARREMATACÃO. LOTE DE TRIGO EM GRÃOS. REPRESENTANTE DA EMPRESA. NEGÓCIO VÁLIDO E EFICAZ. PAGAMENTO DO VALOR ARREMATADO APÓS O VENCIMENTO. MORA CARACTERIZADA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. BOA-FÉ. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA MULTA. PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Primeiramente, cabe registrar que são desprovidas de fundamentos as alegações da apelante acerca do fato do Sr. Pedro Perez Netto não ter autorização para representá-la em leilões conquanto não se discute nos presentes autos a validade e eficácia da obrigação principal em si, qual seja, a compra do trigo mediante arrematação do produto em leilão eletrônico realizado em 20.04.2005, mas, tão somente, a exigibilidade da multa em razão do inadimplemento do contrato. 2. É incontroverso que a obrigação assumida pela ré com a arrematação do trigo em leilão é válida e eficaz e que o respectivo pagamento foi efetuado fora do prazo, restando claro que a controvérsia reside apenas no fato de ser devida ou não a multa cobrada a título de atraso no pagamento desse trigo. 3. No caso em tela, não há

nada que demonstre o desprestígio ao princípio da boa-fé, como argumenta a apelante, mesmo porque a questão não passa por esse ponto, pois, o que está em discussão propriamente é o cumprimento das regras impostas no referido leilão e a sanção aplicada, no caso a multa, por configurar infração o fato da arrematante não pagar o preço da arrematação no prazo convenicionado. 4. O fato é que a ré se submeteu ao regramento do edital, aqui correspondendo ao aviso de leilão e regulamento da CONAB, e tinha plena ciência de sua sujeição à multa em caso de inadimplemento, no caso, o pagamento do preço da arrematação após o vencimento da obrigação. Ainda que o pagamento tenha sido efetuado apenas alguns dias após o estipulado, trata-se de uma cláusula que tem a mesma natureza de uma cláusula extravagante e legítima instituída a favor da Administração, que deve zelar pela regularidade dos ingressos financeiros decorrentes de suas operações como o leilão público, em defesa do interesse público. 5. As razões da apelante para justificar o não pagamento do preço do trigo arrematado fundamentam-se em alegações de dificuldades financeiras advindas da queda de preços da soja e do milho e da suspensão do embarque de navios transportadores de cereais, mas, por outro lado, também menciona que as finanças já estavam abaladas à época dos fatos. Ora, tais alegações, por si só, evidenciam a inexistência de fatos supervenientes ou eventos extraordinários ou imprevisíveis a justificar o pagamento da obrigação no prazo. Veja que o objeto social da empresa ora ré, entre outras atividades, é o comércio, exportação e representação de produtos agrícolas, sendo as alegações inerentes aos riscos do negócio e, nesse passo, frise-se, os fatos alegados não dão suporte à aplicação da teoria da imprevisão. 6. Na verdade, a apelante sequer comprova nos autos as alegadas dificuldades financeiras, aliás, a documentação apresentada em sua contestação diz respeito apenas a requerimento dirigido à CONAB, aliás, sem assinatura e sem qualquer comprovante de protocolização. Vale frisar que tais documentos não se prestam para comprovar as suas alegações e nem demonstram fatos imprevisíveis a ensejar a inexigibilidade da multa exigida. 7. Apelação a que se nega provimento. (destaque nosso)(APELAÇÃO CÍVEL - 1406949 Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 03/10/2011) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8545

CAUTELAR INOMINADA

0017272-17.2010.403.6182 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese o valor atribuído à causa, de R\$100.000,00, assim como, o valor da Carta de Fiança juntada às fls. 83, de R\$1.275.700,18, verifico que nesta ação a parte autora não questiona a exigibilidade do débito, visando somente o oferecimento de caução antecipada, para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto aguarda que a ré ajuíze o executivo fiscal relativo ao débito objeto da CDA nº 36.268.456-1. Portanto, não havendo discussão acerca de direito controvertido de valor acima de sessenta salários mínimos, resta dispensado, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, ficando, desde já, intimada a parte autora para que providencie a retirada da carta de fiança e respectivos aditivos, conforme sentença de fls. 270/271. Após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 8546

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 62/63, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23 de janeiro de 2013. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4043

MANDADO DE SEGURANCA

0009154-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009154-1) - SANPORT TOILETS EXP/ E IMP/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 325: Tendo em vista o noticiado pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DE SÃO PAULO - CEHAS, retifico a r. determinação de folhas 318, acatando as sugestões de folhas 322, com os seguintes termos: Considerando-se a realização da 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09.04.2013, às 11 horas, para a primeira praça; Dia 23.04.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 106ª Hasta Pública, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04.06.2013, às 13 horas, para a primeira praça; Dia 20.06.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 103ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 27.08.2013, às 11 horas, para a primeira praça; Dia 10.09.2013, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se a empresa impetrante executada através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Process Civil.. Remeta-se cópia da presente decisão pelo e-mail da Secretaria, conforme solicitado às folhas 322 pela CEHAS.Cumpra-se. Int.

0022360-20.2012.403.6100 - VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando ao reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa de nºs 80.7.12.010754-42, 80.6.12.027650-03, 80.2.12.012600-90 e 80.6.12.027651-86, enquanto não analisado pedido de revisão de débitos inscritos, protocolado em 05.11.12. Sustenta que, que este estaria albergado pelo disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, podendo, assim, obter certidão negativa de débitos e a exclusão de seu nome do CADIN. Foram juntados documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 29 e 36), a impetrante apresentou petições às fls. 31/35 e 37/51.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 31/35 e 37/51 como emendas à inicial. Proceda-se às anotações necessárias.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos.

É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (*juris tantum*), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, esmerada, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Conforme se denota dos expressos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, às reclamações e recursos é atribuído efeito suspensivo, mas isto desde que se enquadrem aos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, o que inoocorre no caso concreto. Realmente, tanto o Decreto nº 70.235/72, quanto a Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, não permitem a atribuição de efeito suspensivo na situação em tela, quando da apresentação de revisão de débitos inscritos. Logo, a hipótese não se enquadra em condição de usufruir do previsto no artigo 151, III, do CTN, vez que não se trata de reclamação ou recurso propriamente dito. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200751060010257 Relator(a) Desembargadora Federal LANA REGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/05/2009 - Página::128 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. I - O ajuizamento de exceção de pré-executividade ou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa não têm eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos negativa, de tal forma que nos termos do art. 151 do CTN, o crédito deve estar suspenso e o juízo garantido. II - Em face do contexto fático-probatório, há óbice para expedição da CND-EF. III - Recurso de Apelação improvido. APELAÇÃO CIVEL - 200672060006180 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DCTF RETIFICADORA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ENCARGO LEGAL. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. A DCTF retificadora substitui a DCTF anteriormente apresentada. 3. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN). 4. Considerando que se encontra presente o encargo legal do Decreto-Lei n 1.025/69, não há falar em condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Apelação improvida. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0000874-42.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) com a apresentação de uma contrafé completa (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) trazendo a guia de custas de folhs 29 no seu original; a.4) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.5) a apresentação de

procuração no original; a.6) a indicação correta da autoridade coatora; a.7) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.8) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Inspeção de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEF 10.1.2013 - folhas 12.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6165

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019552-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON TEIXEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON TEIXEIRA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000046269921), no valor de R\$ 4928,00 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 22/09/2011, vinculado a uma nota promissória. Esclarece que o crédito foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, tendo sido o requerido Anderson Teixeira devidamente notificado extrajudicialmente, por meio do cartório de títulos e documentos, de que a requerente se sub-rogou no crédito originário do contrato de financiamento de veículo em questão e de que o saldo devedor deste se venceu antecipadamente, em virtude do inadimplemento (fls. 17/18). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000046269921, a saber, veículo da Marca/Modelo HONDA/CG 125, cor preta, Placa EXB5068, chassi N 9C2JC4110BR806555, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAL 344483584 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

0021999-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE ESTEVAO DA COSTA

C O N C L U S Ã O Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. GISELE BUENO DA CRUZ. São Paulo, 16 de janeiro de 2013. Eu,, Téc./Analista Judiciário - RF 30327ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021999-03.2012.403.6100 Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na decisão que determinou a comprovação da mora do devedor mediante a juntada de carta registrada expedida pelo cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título objeto da demanda. Afirma que o Juízo não observou que a documentação acostada à petição inicial demonstra de forma inequívoca o descumprimento do contrato e efetivo conhecimento do devedor acerca dessa situação. Não se constata os vícios apontados. Ainda que se reconheça que o devedor tem ciência acerca da inadimplência, como alegado nos embargos, a determinação de fls. 44 encontra-se fundamentada em expressa disposição legal do Decreto n 911/69, razão pela qual deverá a instituição financeira demonstrar a mora na forma estabelecida na decisão embargada. Destarte, caso a embargante não concorde com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int. São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

0000421-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRÉ FRANCISCO DE SOUSA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ FRANCISCO DE SOUSA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045037158), no valor de R\$ 72.176,47 (setenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 06.06.2011, vinculado a uma nota promissória. Esclarece que o crédito foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045037158, a saber, veículo da Marca/Modelo FIAT DUCATO, cor BRANCA, Placa EUT8029, chassi N 93W244F14B2069488, Ano 2010, Modelo 2011, RENAVAL 326578854 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

0000424-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045570936), no valor de R\$ 12.392,35 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira

em 22.07.2011, vinculado a uma nota promissória. Esclarece que o crédito foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045570936, a saber, motocicleta da Marca/Modelo HONDA CB 300 R, cor VERMELHA, Placa EXF6727, chassi N 9C2NC4310BR261131, Ano 2011, Modelo 2011, RENAVAM 333778529 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045859283), no valor de R\$ 23.940,54 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 15.08.2011, vinculado a uma nota promissória. Esclarece que o crédito foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045037158, a saber, veículo da Marca/Modelo VW FOX HATCH, cor PRETO, Placa DRK5212, chassi N 9BWKA05ZX64154722, Ano 2006, Modelo 2006, RENAVAM 879514914 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus

da propriedade fiduciária. Intime-se.

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO DE LISBOA RIBEIRO, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045144492), no valor de R\$ 84.073,28 (oitenta e quatro mil, setenta e três reais e vinte e oito centavos) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 20.06.2011, vinculado a uma nota promissória. Esclarece que o crédito foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, conforme comprovantes de notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045144492, a saber, veículo da Marca/Modelo VW 9.150EOD, cor BRANCA, Placa DJB3075, chassi N 9BWTD52R54R403750, Ano 2003, Modelo 2004, RENAVAM 815483953 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000569-58.2013.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA DIAS(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS BARBOSA DIAS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o impetrante a concessão de medida que reconheça a validade das sentenças arbitrais por ele proferidas, a fim de que os trabalhadores submetidos à arbitragem possam dar entrada no benefício do Seguro Desemprego e soerguer o FGTS. Como se sabe, o Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do

artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso)(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75)Trata-se, portanto, de nítida cumulação indevida de pedidos contra réus distintos, sem a observância do disposto no inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil, que somente autoriza a providência se o Juízo for competente para o julgamento de ambos os pedidos, o que não se verifica no caso em análise. Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, nos termos da fundamentação acima, sob pena de indeferimento. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009143-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ESTER MAXIMIANO DA SILVA X LUIZ LOPES - ESPOLIO

Fls. 60: Intime-se a requerente a promover o andamento da Carta Precatória nº 286.01.2012.011079-5/000000-000, distribuída junto a Comarca de Itú, recolhendo a taxa do Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência deprecada, no prazo de 10 (dez) dias. A requerente deverá informar este Juízo o cumprimento da determinação supra. Isto feito, tornem conclusos. Int.

0018577-20.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JONES NADIR GAMA X MARIA TEREZA NUERNBERGER GAMA Intime-se a requerente a retirar os autos, independentemente de traslado. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6167

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015649-67.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JUDITE STRONZAKE(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Através da presente Ação Civil Pública pretende o Ministério Público Federal a responsabilização dos Réus por atos apontados e devolução de valores referente ao convênio nº 808092/2003, correspondente à quantia de R\$ 1.033.892,10 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) para dezembro de 2003 atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. A ação foi admitida em decisão de fls. 3057/3060. O FNDE requereu seu ingresso no feito. Hermes Ricardo Matias de Paula contestou a fls. 3137/3185 sustentado inépcia da petição inicial, pois o pedido e núcleo da petição inicial são indeterminados, não tendo ocorrido sua individualização, não tendo sido mencionado em qual tipo do artigo 10 teria incidido., ilegitimidade passiva pois foi incluído no pólo passivo tão somente por ter assinado convênio, sendo que se desligou do FNDE após 60 dias, não podendo ser responsabilizado por inexecução posterior. Ademais o convênio passou por análise técnica dos órgãos do FNDE, onde foi aprovado o Plano de Trabalho do ANCA. Procedeu a assinatura do convênio como era habitual., inadequação da via eleita quanto ao ressarcimento de valores ao erário, prejudicial de mérito consistente na prescrição para aplicação das sanções do artigo 12 da Lei de improbidade Administrativa, necessidade de denúncia da lide de outras pessoas que participaram da fase de execução do convênio, indicando Maria José Vieira Feres que assinou o convênio como interveniente, Rosemary Pereira de Oliveira Montalvão que proferiu despacho determinando o encaminhamento do processo de Convênio, Luiz Silveira Rangel que trabalhou no FNDE no período de execução do convênio e José Henrique Fernandes que foi

presidente do FNDE após exoneração do postulante. No mérito pugna pela improcedência da ação. Foi apresentada réplica a fls. 3721. Em fase de especificação de prova o MPF requereu o depoimento pessoal dos réus, o FNDE julgamento antecipado da lide e os demais réus protestaram por provas orais, documentais e periciais. É o relato. Decido. As preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, inadequação da lide formuladas pelo corréu HERMES já foram apreciadas na decisão de fls 3057/3060 a qual me reporto para ratificar o ali decidido. Com relação a denúncia da lide, desponta que pretende, na realidade, o contestante corrigir o pólo passivo da ação. Isto porque o cabimento da litisdenúncia prevista no art. 70, III, do CPC, é restrito, porque pressupõe a existência de garantia própria entre os sujeitos denunciante/denunciado, e não mera garantia genérica ou imprópria (REsp 440720), o que obviamente não se verifica no caso. Por esta razão indefiro a denúncia requerida ante a impropriedade da medida pleiteada. Com relação às provas requeridas, verifico que as alegações formuladas pelo Ministério Público quanto ao repasse irregular de recursos financeiros e a não comprovação de aplicação dos mesmos demandam análise documental, sendo desnecessária a oitiva dos réus em depoimento pessoal. No mesmo sentido a alegação do corréu Hermes de que sua assinatura nos convênios era meramente formal. As atribuições do cargo e requisitos para prática de determinados atos vêm disciplinadas em lei e não demandam prova testemunhal. Da mesma forma os demais requerimentos de prova oral formulados pelos demais corréus. Também não há matéria de complexidade técnica a demandar a prova pericial requerida. Por estas razões indefiro a realização das provas realizadas, devendo os autos serem encaminhados para a sentença. Proceda a Secretaria a intimação do MPF desta decisão, após do FNDE e por fim publique-se para ciência dos demais interessados, devendo estar cientificados que a carga dos autos, acaso necessária, somente será deferida mediante prévio ajuste por petição nos termos do par 2º do artigo 40 do CPC. Cumpra-se

DESAPROPRIAÇÃO

0134851-25.1979.403.6100 (00.0134851-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURANDIR ROLAND (SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Adjudicação expedida nestes autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA (SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 504. Fls. 506: Suspendo, por ora, a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, uma vez que não houve comprovação, nos autos, da publicação do edital expedido a fls. 426, em jornal de grande circulação, conforme determinado a fls. 495/497. Destarte, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo, constante a fls. 505. Proceda a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, à comprovação da publicação do aludido edital. Silente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

ACAO POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA (SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IVAN MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Considerando-se as reiteradas ordens judiciais não atendidas, para que o corrêu DIOGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA ADVOGADOS regularizasse a procuração de fls. 1954, torno SEM EFEITO a contestação apresentada a fls. 1949/1965. Quanto ao cumprimento do despacho de fls. 3124, verifico que os corrêus MILHIM ADVOGADOS; POUCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS; ADVOCACIA HOSI, ADVOCACIA HERÓI VICENTE já haviam apresentado cópias do contrato societário a fls. 1654/1660, 2206/2210, 2291/2298 e 2572/2583, respectivamente. Fls. 3352/3353 - Defiro. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro-RJ, para que seja promovida nova tentativa de citação do corrêu ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no endereço declinado a fls. 3352. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6739

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654646-81.1984.403.6100 (00.0654646-3) - TEXTIL WILTON LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TEXTIL WILTON LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 542, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 546, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 243). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-

se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020594-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020594-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 317: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do ofício precatório.2. Fls. 323/325: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 317, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 323/325, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 255).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Não conheço, por ora, do pedido de intimação da União para pagamento de saldo complementar. A decisão do agravo de instrumento 0011556-57.2012.4.03.0000 ainda não transitou em julgado.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041402-95.1988.403.6100 (88.0041402-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 320/321, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato de fls. 200 e 201).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12635

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12636

MANDADO DE SEGURANCA

0032834-65.2003.403.6100 (2003.61.00.032834-2) - PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DE

ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - STO AMARO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, em atendimento ao solicitado por formulário em 03/12/2012.
Prazo à disposição em Secretaria: 15 dias, contados da juntada (18/01/13).

Expediente Nº 12637

MANDADO DE SEGURANCA

0014930-17.2012.403.6100 - EDSON LUIZ PECHIO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDREIRA PINHAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO) X DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA(SP135588 - EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO)

Fls. 317/406: Mantenho a decisão de fls. 271/276 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0017877-44.2012.403.6100 - TREVISAN SERVICES GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA(SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO E SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 126/153: Mantenho a decisão de fls. 108/110 por seus próprios fundamentos. Intime-se

Expediente Nº 12638

MANDADO DE SEGURANCA

0000599-93.2013.403.6100 - PAULA NATHANA FONTANEZZI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0000875-27.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 30/31 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; IV- A regularização da representação processual, com a substituição do instrumento de procuração apresentado por meio de cópia simples às fls. 17; V- O fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé; VI- O fornecimento de cópia da inicial sem os documentos, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 12639

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006919-96.2012.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 236/261 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057833-63.1995.403.6100 (95.0057833-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050777-76.1995.403.6100 (95.0050777-3)) MERCANTIL DE COUROS JAIRO GOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026762-04.1999.403.6100 (1999.61.00.026762-1) - SERGIO DOS ANJOS FEITOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0037620-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042859-16.1998.403.6100 (98.0042859-3)) DALLE LUCCA, HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009997-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009997-7) - CIA TROPICAL DE HOTEIS(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002165-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002165-1) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7666

MONITORIA

0002375-22.1999.403.6100 (1999.61.00.002375-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE

CASTRO) X GILCELIA MARIA VILACA DA SILVA

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 125) resta prejudicada a análise dos últimos pedidos contidos às fls. 113/114. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0025777-25.2005.403.6100 (2005.61.00.025777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 89: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da parte ré, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 93: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010475-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 236/237: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026748-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026748-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE DE JESUS PINHEIRO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como acerca do ofício juntada às fls. 110/112. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0029832-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MARCELO TAMBORIN

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº. 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA Manifestem-se as partes sobre as informações juntadas às fls. 338/340. Int.

0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 158: Defiro a busca de endereço do réu no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da referida informação. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012578-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA X PAULO RICARDO SANTOS SILVA(SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X RENILDA DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, com relação ao corréu Paulo Ricardo Santos Silva. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 280. Int.

0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARBAS ALMEIDA DE SOUSA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA

Fls. 134/139 e 140/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, verifica-se que não houve citação dos réus nos autos em apreço, mas tão somente a intimação da ré Emaculada Baía do Nascimento (fl. 146- verso). Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Oficial de Justiça colacionadas às fls. 139, 146, 146-verso e 150, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026598-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X ALEXANDRE LEONE X MARIA ANGELICA THOMAZ

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000419-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002183-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002183-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO

SILVA PARENTES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0024369-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE JESUS MELO VEICULOS ME X EDSON DE JESUS MELO

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, verifico que às fl. 48 foi certificado decurso de prazo para a parte ré apresentar embargos monitórios, e à fl. 49 houve conversão do mandado citatório em executivo. Intimada a parte ré nos termos do artigo 475-J, do CPC, às fls. 62/63 e 64/65, a parte ré ficou-se inerte. Assim sendo, torno nula a certidão de fl. 66, bem como o despacho de fl. 67 e a determinação de fl. 77. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0024427-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX FERNANDO SANTANA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0024607-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE NEIVA RODRIGUES JACOB

Malgrado as providências do Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados, entendo que os oficiais de justiça vinculados à Subseção Judiciária de Osasco têm que praticar todos os atos nos municípios abrangidos, sob pena de limitar a jurisdição do Juízo Federal. Destarte, expeça-se nova carta precatória ara o seu efetivo cumprimento. Sendo restituída sem cumprimento, remetam-se os autos imediatamente conclusos para as medidas pertinentes. Int.

0002834-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ERILTON MARQUES DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0003337-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 57: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004568-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS DIAS MARTINS

Fls. 52/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada. Int.

0004584-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006225-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIANE RAMOS ALBERTINO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006330-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BATISTA DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 46/47: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009982-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0012420-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 48: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013237-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR MAZER DOS SANTOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0013406-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES PEREIRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0013427-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA TANCREDI DOS SANTOS ROSSETI

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0014071-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANNE DONADIO TAVARES

Fl. 55: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018161-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEBERTON JUNIOR MENDES

Fl. 46: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO MELO CAMPOS

Fl. 48: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atualizado da parte ré. Int.

0018917-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0019442-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001892-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR AHMAD HAMOUD

Fl. 65: Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001934-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO AUGUSTO PAULO SOUSA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0002568-80.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA

CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATALOGOBR COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0002762-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ALEX BARROS RODRIGUES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0002782-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DE MORAIS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0002979-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN)

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Fl. 63: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes informem a este Juízo, se houve ou não, a formalização de acordo na esfera administrativa. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004103-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WINICIUS ROSCHEL DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004571-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS SANTOS

Fl. 44: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004575-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA MARIA BORGES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004587-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS FERREIRA DE ARAUJO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004861-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO PEREIRA DE CARVALHO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005072-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI

Fl. 38: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005202-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALDO MALASAVI FILHO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005226-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GAZETO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0005516-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVALTO VICENTE DOS SANTOS

Fl. 76: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005525-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO PAULO CERQUEIRA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0006721-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIMAR REIS DA SILVA

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0011556-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO LEITE SCHIRM

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0012034-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE VIEIRA

Fl. 37: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019047-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BATISTA LIMA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019051-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUERINO CESAR ANNUNCIATO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019120-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO APARECIDO OCTAVIANO

Deixo de apreciar a prevenção do Juízo Federal - Central de Conciliação de São Paulo (1ª Vara de Conciliação),

relacionados no termo de prevenção de fl. 25, em razão da impossibilidade de consulta perante o sistema de informação processual, por não ser um processo regularmente cadastrado no sistema. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019153-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO LEANDRO CARVALHO MADAZIO
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019154-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ALVES DA SILVA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019161-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NASCIMENTO SANTOS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018858-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER
Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 266. Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 262, posto que a mencionada Lara Fernanda Lui não é parte nesta demanda. Após, tornem conclusos. Int.

0019432-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A ERISMAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A ERISMAR MACIEL
DECISÃO Vistos, etc. Fl. 88: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549729-45.1983.403.6100 (00.0549729-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 241/245: Compareça a interessada na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento das custas, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco)

dias.Int.

0034911-04.1990.403.6100 (90.0034911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031533-40.1990.403.6100 (90.0031533-6)) PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020509-73.1994.403.6100 (94.0020509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014668-97.1994.403.6100 (94.0014668-0)) TELKO ELETRONICA LTDA(Proc. GILSON JOSE RASADOR E Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0057593-74.1995.403.6100 (95.0057593-0) - SERGIO VIEIRA DA SILVA X MARILENA VIEIRA DA SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8) - GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0040892-67.1997.403.6100 (97.0040892-2) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP072434 - SILVIO EITI TANAKA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0036413-94.1998.403.6100 (98.0036413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-44.1997.403.6100 (97.0002003-7)) PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0051835-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051835-6) - WEIR DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001731-11.2001.403.6100 (2001.61.00.001731-5) - ARIIVALDO SCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012144-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012144-1) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002340-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002340-1) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007204-26.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014165-80.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003356-61.1993.403.6100 (93.0003356-5) - GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014668-97.1994.403.6100 (94.0014668-0) - TELKO ELETRONICA LTDA(SP050318 - DECIO PIAGENTINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002003-44.1997.403.6100 (97.0002003-7) - PTI POWER TRANSMISSION DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0131008-52.1979.403.6100 (00.0131008-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP047705 - MANOEL GUERRERO RAMOS E SP021555 - EGGLE BONOMI TRINDADE E SP016020 - MARLY ZABEU ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSS/FAZENDA

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020895-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000949-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 153: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 164: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 236: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 248: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001321-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4)) MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(Proc. PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão de fl. 417, bem como das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal no sistema INFOJUD (fls. 418/420), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020701-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020701-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GPT - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 301/304: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7730

ACAO CIVIL PUBLICA

0022082-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022082-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE)
DECISÃO Vistos, etc. A corrê Autopista Régis Bittencourt S/A opôs embargos de declaração (fls. 2051/2057), em face da decisão saneadora (fls. 2017/2033), sustentando a existência de omissões. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração. Entretanto, não reconheço as apontadas omissões quanto à apreciação da preliminar de perda do objeto, à necessidade de elaboração de novo relatório técnico e à legitimidade passiva da concessionária. Com efeito, os pontos mencionados pela corrê Autopista Régis Bittencourt S/A foram devidamente apreciados na decisão que saneou o feito, não havendo omissão a ser integrada. Deveras, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Todavia, com a substituição da prova pericial pela entrega de relatório circunstanciado conjunto do DNIT e da ANTT, como determinado na decisão embargada, de fato, restou caracterizada omissão quanto à possibilidade de formulação de quesitos pela corrê Autopista Régis Bittencourt S/A. Deveras, pelo primado da igualdade de tratamento (artigo 152, inciso I, do CPC), ambas as partes têm a faculdade de apresentar quesitos para a produção de prova técnica, na forma do

inciso II do 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito da ação civil pública). Destarte, como foi conferida tal oportunidade ao MPF, a corrê ora embargante também poderá apresentar quesitos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias fixados na decisão saneadora. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela corrê Autopista Régis Bittencourt S/A e acolho-os parcialmente, apenas para facultar-lhe a apresentação dos quesitos que reputar necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantenho inalterados, porém, todos os demais termos da decisão de fls. 2017/2033. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005573-04.1998.403.6100 (98.0005573-8) - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088384 - PAULO GONCALVES DA COSTA JR)

Ante a certidão de fl. 1.041, bem como a manifestação do Banco Santander no sentido de que os valores depositados naquela instituição financeiras foram transferidos para o Banco do Brasil (fl. 1.035), expeça-se novo ofício à Agência 5966-8 do Banco do Brasil (Fórum Campinas/SP), a fim de que cumpra a determinação contida no ofício nº 0616/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000276-88.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido de reconsideração e do recurso administrativo apresentados no processo administrativo nº 14485.000001/2010-43. Sustentou a impetrante, em suma, que formulou pedido de restituição, mas foi indeferido, por ausência de documentos. Neste passo, informou ter pedido reconsideração da decisão e interposto recurso administrativo em 23 de setembro de 2010 e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 56), a pretensão deduzida é distinta da versada na presente demanda (fls. 59/60). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda o julgamento do pedido de reconsideração e do recurso administrativo referente à decisão que indeferiu seu pedido de restituição desde 23 de setembro de 2010 (fls. 30/32 e 33/35), ou seja, há mais de 2 (dois) anos, tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do pedido de restituição no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulado pela impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido de reconsideração e do recurso administrativo interposto em 23 de setembro de 2010, nos autos do processo administrativo nº 14485.000001/2010-43. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante

judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000583-42.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE PEDAGOGIA ANTROPOSOFICA DE SAO PAULO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DE PEDAGOGIA ANTROPOSÓFICA DE SÃO PAULO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária, ao Seguro de Acidentes do Trabalho e a outras entidades incidentes sobre o terço constitucional de férias, facultando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Sustenta a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre a referida verba, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/94).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O terço constitucional de férias tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária por força do contrato de trabalho. Logo, a contribuição social do empregador é devida. Em caso similar, assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante informa a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar sua informação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5392

MONITORIA

0033857-07.2007.403.6100 (2007.61.00.033857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0004168-78.2008.403.6100 (2008.61.00.004168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR MONTEIRO - ME X ALTAIR MONTEIRO

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.3. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0006895-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL GRECCO JUNIOR

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0022899-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022899-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 2. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0016920-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELA MARA SANTO CORREA

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Indefero o pedido de citação por edital, pois o autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0009179-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AMANDA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Fl. 77: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0006913-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA PEREIRA COSTA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. Indefero, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0011689-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARQUES DA SILVA

1. Fl. 64: A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. Indefero, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 2. FL. 67: Prejudicado o pedido, endereços já diligenciados. 3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0011707-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS

Fls. 66-67: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0011743-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAAC MARIA

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. Indefero, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de

localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0016641-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANA PEREIRA BEZERRA

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0017402-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON WILKE BERNANDES

1. Procedi ao desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD, diante da petição de fls. 57-59, que demonstrou tratar-se de conta-poupança. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0018045-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Diante da certidão do oficial de justiça de fl. 47, reconsidero a decisão de fl. 38, pois não houve citação válida do réu. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0018482-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Fl. 46: Prejudicado o pedido, endereço já diligenciado. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0021796-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DE FARIA

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 58:1. Publique-se a decisão de fl. 44. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int. DECISAO DE FL. 44: 1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

0003192-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO MENDES GONCALVES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0004102-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WAGNER BAUMHAKL

Fls. 65/66: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos executados. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0004616-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida. 2. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0006996-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN MAC QUINN GARRIGOS

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto à Delegacia da Receita Federal e ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-39.1995.403.6100 (95.0008966-1) - VICTOR DALLA PRIA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0011619-77.1996.403.6100 (96.0011619-9) - SILVIA MARIA MORA BELAO X SILVIO HELCIO MOREIRA HERREN X KURT MANFRED JURISCH X ZENAIDE REBUCCI DE ALBUQUERQUE X EDUARDO DE SOUZA BARBOSA X EDSON SATO X EDWALDO GREGORINI X ELIZA YOKO HAMAGUCHI ARRUDA X ELIANA NASCIMENTO DO CARMO BASTOS X ELAINE ZOCANTE(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005115-64.2010.403.6100 - HARDI SOLIGO POTTING - ESPOLIO X MARTA HELENA RODRIGUES POTTING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimada para cumprir a obrigação de fazer com base no julgado, a CEF apresentou embargos de declaração. A parte autora manifestou-se. Em relação à opção retroativa do fundista falecido, a CEF, nas fls. 156-158, alegou que o exequente não faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo fundo em 22/08/1989, com retroatividade para 01/07/1972. No entanto, a opção efetuada foi retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73, conforme documento de fl. 30, homologado pelo Juízo Trabalhista. A Lei n. 5.958/73 previu: Art. 1º Aos atuais empregados, que não

tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A data de admissão do fundista na empresa ocorreu em junho de 1962. O parágrafo 2º facultou ao autor a possibilidade da retroação até a data do decênio na empresa, mas ainda assim a opção é nos termos a Lei n. 5.107/66 e não na Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, conforme previsão expressa do caput do artigo 1º. Assim, cumpra a CEF, no prazo de trinta dias, sob pena de multa, a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a aplicação da progressividade legal em favor da parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001979-06.2003.403.6100 (2003.61.00.001979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UBIRACI URIEL MORAES
Fl. 85: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0001732-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP X JULINO BATISTA GUERRA

Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0017334-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUANA MARIA AYRES DA NOBREGA

1. Fl. 92: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos executados. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante e.PA 1,5 A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos..PA 1,5 Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0020161-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0025006-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

1. Determino o desentranhamento da petição de fls. 126-132, pois os executados, por equívoco, a endereçaram para o processo errado. 2. Solicitei a transferência dos valores bloqueados em contas mantidas junto aos Bancos do

Brasil, Santander e Bradesco. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema BACENJUD.3. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.4. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco HSBC Brasil, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.5. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Liquidado o alvará, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0010372-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDINAUDO GOMES DIAS - ME X EDINAUDO GOMES DIAS

1. Fl. 110: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos executados.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024831-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERV MANUT S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SETMA SERV MANUT S/C LTDA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Fl. 302: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome da executada.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0015707-46.2005.403.6100 (2005.61.00.015707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPER VILA COM/ DE FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Reconsidero a decisão de fl. 163, pois, ao analisar a certidão juntada pela exequente, verifiquei que os executados doaram a sua parte ideal do imóvel indicado para penhora.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059291-23.1992.403.6100 (92.0059291-0) - ADAMARIS BELOTTI WIEZEL X CALISTRATO NERY X CELSO WIEZEL X ELAINE FRANCO WIEZEL X JOSE FERNANDO BETTINI X ORDIWAL WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR X ORLANDO BETTINI X SAMUEL WIEZEL X SILVIA REGINA SANS FRANCHI X TECELAGAM WIEZEL S/A(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO, OAB/SP 107.246, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021361-63.1995.403.6100 (95.0021361-3) - MAURO LUIZ BECHARA POLETTI X IDEMILSON POLETTI(SP098312 - SANDRA ALVAREZ PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP114904 - NEI CALDERON E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SANDRA ALVAREZ PONTES POLETTI, OAB/SP 98.312, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059419-67.1997.403.6100 (97.0059419-0) - SEBASTIAO ANTONIO NICODEMO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, OAB/SP 105.144, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004598-84.1995.403.6100 (95.0004598-2) - ACOSIL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP299434 - ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA BRAGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA BRAGA, OAB/SP 299.434, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0037663-91.2001.403.0399 (2001.03.99.037663-3) - METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP012711 - OSWALDO PRIORE) X DELEGADO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada oOSWALDO PRIORE, OAB/SP 12.711, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0) - MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO RODRIGUES X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Em face da transmissão eletrônica realizada nos ofícios precatórios expedidos, aguardem os autos em arquivo sobrestado o ofício noticiando o pagamento. Comunicado o pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, os autos serão desarquivados pela Secretaria, independentemente de requerimento e sem ônus para as partes.I.C.

0036251-75.1993.403.6100 (93.0036251-8) - ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP170156 - FABIA REGINA SILVA PINTO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8) - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0001989-65.1994.403.6100 (94.0001989-0) - ISMAEL GOBI(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0005629-76.1994.403.6100 (94.0005629-0) - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO(SP093818 - BRAZ CAVALLI E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0025629-97.1994.403.6100 (94.0025629-9) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FCI EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a transmissão do Ofício Precatório 20120000151, observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento a ser efetuado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para a adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0031797-18.1994.403.6100 (94.0031797-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024203-50.1994.403.6100 (94.0024203-4)) GELONEZE & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0051651-61.1995.403.6100 (95.0051651-9) - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTON DE TAXIS DO MUN DE GUARULHOS LTDA - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Fl.154: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.153 e junte cópias da sentença de primeiro grau, acórdão integral, certidão de trânsito em julgado, não sendo suficiente a simples juntada de cópias de publicações.Prazo de dez dias.Regularizados, cumpra-se a parte final do despacho supra mencionado.Int.

0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0) - TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 504/507 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal. Prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029607-82.1994.403.6100 (94.0029607-0)) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fl. 485: Defiro o prazo de 15 (quize) dias para que o autor tome as providências cabíveis a

fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.I.C.

0021507-70.1996.403.6100 (96.0021507-3) - ANTENOR LINS DE SOUSA X ANTONIO MARTINS CONTARELLI X CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR X CASA DOS GRAMPEADORES COM/ LTDA X DAN ELIAHU ORKOV X DIRCE PINTO MOREIRA X ELIAHU HAIM X ELISA CUYUMJIAN X FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER X GUSTAVO STAMPONE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fls.251/260: Ciência à parte autora acerca do novo desarquivamento dos autos. Regularize sua representação processual, anexando ao feito procuração original outorgada à advogada Silvia Correa de Aquino - OAB/SP 279.781.Proceda a Secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual, rotina ARDA tão somente para recebimento de publicação, salientando que em caso de não juntada da procuração, nos termos acima determinados, deverá ser excluído seu nome do sistema processual. Prazo de dez dias.Ademais, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, devendo a parte autora cumprir as exigências do despacho de fl.248, no prazo supra mencionado, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Int.

0024676-31.1997.403.6100 (97.0024676-0) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013109-66.1998.403.6100 (98.0013109-4) - MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032945-25.1998.403.6100 (98.0032945-5) - AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho.Fls. 537/565: Tendo em vista que, nos termos preceituados no artigo 513 do CPC, da sentença caberá apelação, e tendo sido interposta apelação pela parte autora de DESPACHO (fl. 535), e não de sentença, deixo de receber a apelação do autor, por falta de amparo legal.Decorrido o prazo recursal, abra-se vista à União Federal para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o código de recolhimento em que deverá ser

expedido ofício de conversão em renda em seu favor. Fornecidos os dados, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 535.I.C.

0034932-62.1999.403.6100 (1999.61.00.034932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033668-15.1996.403.6100 (96.0033668-7)) LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP039828 - LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043667-84.1999.403.6100 (1999.61.00.043667-4) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0044022-91.2000.403.0399 (2000.03.99.044022-7) - SERGIO APPROBATO MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO X MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI X SANDRA MARIA MACHADO X SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR X DORIVAL MALVEZZI X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Tendo em vista a interposição e Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, indefiro, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios efetuada pela parte autora às fls. 828/829. Aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010184-29.2000.403.6100 (2000.61.00.010184-0) - PAULO ROBERTO SIGNORETTE DA SILVA X PAULO DE TARSO FREITAS E SILVA X PAULO TSUTOMU ODA X PEDRO EDUARDO SILVEIRA GUIMARAES X PEDRO LUIZ BIGATO X PEDRO NEBESNYJ X PEDRO VALERIO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X PIO ANTONIO NOGUEIRA X RAFAEL SIRACUSA NETO X REBECA RAICHER(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Inicialmente, abra-se vista à União Federal acerca do retorno dos autos. Após, em face do silêncio da parte autora, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0040254-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040254-1) - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004500-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004500-1) - GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 417/420: Indefiro o pedido de intimação para cumprimento da sentença, tendo em vista que o procedimento requerido é incompatível com a natureza da ré. Apresente a parte autora contra-fé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução) para a composição do mandado de citação da União Federal. Fornecida a contra-fé, CITE-SE a requerida nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. I.C.

0004223-48.2002.403.6000 (2002.60.00.004223-3) - MARAJA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6) - ASSOCIACAO ALUMINI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003877-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MILTON MUGNAINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP170420 - MÁRIO SÉRGIO GUASTINI)
Vistos em despacho. Fls. 100/101: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MILTON MUGNAINI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que

entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019099-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019099-0) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO PEDRO X EGIDIO MONTANHEIRO X JAIR MANGETI X JOSE OSORIO DE MORAES X JULIO INACIO BUENO X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X RENATO FAGUNDES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aguardem os autos em Secretaria a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022298-92.2003.403.6100 (2003.61.00.022298-9) - AMAURI DE OLIVEIRA SOARES X MARCOS JOSE VIDAL (SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.668/669: Dê-se vista aos réus CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelos autores, no prazo de dez dias, iniciando-se pela Eletrobrás. Após as devidas manifestações, voltem os autos conclusos. Int. C.

0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 526: Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora apresentar sua manifestação acerca do laudo elaborado pelo Perito Judicial. Ultrapassado o prazo supra, não havendo esclarecimentos a serem prestados, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 503. Int.

0004510-53.2008.403.6306 (2008.63.06.004510-7) - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl.259: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora acerca de decisão homologatória dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls.257/258). Assim, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Fl.263: Defiro o pedido formulado pelos autores. Expeça-se alvarás de levantamento em nome da advogada mencionada, referente ao valor incontroverso depositado pela CEF (fl.253), no montante de R\$15.338,62 (atualização até 03/2010), apurado pela Contadoria à fl.211, sendo R\$13.944,21 relativo ao principal (autores) e R\$1.394,42 concernente aos honorários advocatícios (à advogada). C. Int.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0015972-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015972-8) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0004128-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004128-8) - NELSON CHRISTIANO MOLON X VERA LUCIA MARTINS BARRETO X ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fl. 471: Assiste razão à CEF, porquanto o título executivo formado pela sentença de fls. 133/143 ratificada pelo acórdão de fls. 173/175, conforme explicado no despacho proferido à fl. 457, refere-se apenas à aplicação de taxa progressiva de juros quanto ao autor Nelson Christiano Molon. Insta consignar, que a taxa progressiva de juros já foi aplicada em 6% pela CEF, conforme se verifica pela planilha juntada às fls. 333/343.Dessa forma, atente-se o autor aos seus deveres, nos termos do artigo 14, inciso III, do Código de Processo Civil, para não formular pretensão, ciente de que destituída de fundamento, tendo em vista que reiteradamente tem pretendido aplicação de expurgos dos planos Verão/Collor pela CEF, o que já foi indeferido nos termos do despacho proferido à fl. 457, que não foi objeto de recurso, tendo em vista que o título executivo não contempla tal pedido.Assim, cumprida a obrigação pela CEF, decorrido o prazo recursal, arquivem-se findos os autos.I.C.

0019238-67.2010.403.6100 - MONICA CRISTINA TAVEIRA NOBREGA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0013661-74.2011.403.6100 - AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Após consulta à Central de Conciliação, constato que não há previsão de realização de audiência de conciliação ainda este ano. Manifestem-se as partes se tem interesse no sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a liberação de datas para o próximo ano pela Central de Conciliação, ou se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0017381-49.2011.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023555-74.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCOS DE SOUZA BARROS X CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUZA BARROS(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)
Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCOS DE SOUZA BARROS e CARLOS ALBERTO BOTELHO DE SOUZA BARROS, objetivando condenação dos réus a ressarcir os cofres públicos, no valor de R\$ 10.985.814,66 (dez milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) e outros valores eventualmente apurados durante a instrução processual.Relata a autora que os réus foram condenados criminalmente pelos delitos de sonegação de declaração da manutenção de capitais no exterior e gestão fraudulenta, em face de uma série de operações de remessa de dinheiro, mediante o uso da offshore chamada Farswiss.Aditamento à inicial às fls. 391/400 e 405/413.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 414/418, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 439/467, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e a decadência do direito de cobrar o tributo não recolhido.Réplica às fls. 531/535, na qual a autora requer a quebra de sigilo bancário da conta nº 9006863, de titularidade de Farswiss Asset Management Ltd, no banco Merchants Bank, de Nova Iorque, pela via de pedido de cooperação internacional.É o breve relatório.Fundamento e decido.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Afasto a alegada ilegitimidade passiva, considerando que o pedido da autora fundamenta-se no dever de indenizar os danos causados pelas infrações criminais imputadas aos réus, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Penal (ação civil ex delicto).Por outro lado, a análise da decadência do direito da autora deve ser analisada com o mérito da causa, por envolver decisão acerca da natureza do alegado prejuízo ao erário - se configura reparação civil ou débito tributário.Passo à análise da prova requerida.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, a autora debate-se sobre o dano causado aos cofres públicos, em face da realização de operações de remessa e manutenção de dinheiro ao exterior, sem o recolhimento dos tributos respectivos.Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à existência das operações financeiras conduzidas pelos réus e à ocorrência do dano ao erário pela ocultação dessas operações. Logo, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada nos autos, mormente pelos documentos juntados pelas partes e pela fundamentação da sentença criminal acostada aos autos, sendo desnecessária a quebra de sigilo bancário requerida pela autora.Ademais, as movimentações financeiras da conta bancária já foram analisadas de forma detalhada pelo juízo criminal, nos termos da cópia da sentença de fls. 73/339.Nesses termos, cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010113-07.2012.403.6100 - PREVLIMP SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012897-54.2012.403.6100 - DIELSON MANOEL DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIELSON MANOEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais pro suposto saque indevido do saldo da conta-poupança nº 158.513.136-0, da agência 3216, no valor de R\$ 1.155,26 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos).Alega que, em 26/04/2012 foi realizado um saque indevido do saldo de sua conta poupança, causando-lhe danos materiais e morais.Gratuidade deferida às fls. 24.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/43, sustentando que o saque foi realizado com o uso do cartão magnético, senha e palavra secreta, cuja guarda e sigilo são de responsabilidade do autor. À fl. 48, a ré apresentou proposta de conciliação, sem reconhecimento do pedido do autor, meramente para por fim ao processo.O autor rejeitou a proposta de acordo às fls. 55/58.As partes não deduziram pedidos de provas.É o relatório.Fundamento e decido.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Por sua vez, a matéria fática está suficientemente provada nos autos, não havendo necessidade de instrução.Nestes termos, cumpridas as

formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013517-66.2012.403.6100 - VALERIA SOARES MARUCCI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALÉRIA SOARES MARUCCI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da prenotação de arrolamento do imóvel situado na Rua Ibitirama, nº 1.556, apartamento nº 31, Edifício Diana, Vila Prudente, São Paulo, registrado sob nº 129.343; bem como da vaga de garagem registrada sob nº 129.344.Relata a autora, em apertada síntese, que adquiriu os imóveis, quitando seu financiamento junto à Caixa Econômica Federal, em 19/05/2005. Contudo, ao registrar a transferência da propriedade nas matrículas respectivas, soube da prenotação de arrolamento feita pela União Federal em 15/01/2007.Alega que o arrolamento foi registrado em data posterior à aquisição do imóvel, bem como que se refere a garantia de pagamento de dívidas tributárias do antigo proprietário, Sr. José Aldivino de Oliveira.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada às fls. 73.Citada, a União apresentou contestação às fls. 80/83.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 85/88, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74/75.A autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada do procedimento administrativo de substituição de bem arrolado, iniciado pelo antigo proprietário do imóvel.Por sua vez, a União informou não ter provas a produzir.É o breve relatório.Fundamento e decido.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Passo à análise das provas requeridas.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, a autora debate-se sobre irregularidade da manutenção da prenotação de arrolamento nas matrículas dos imóveis nºs 129.343 e 129.344, sob a fundamentação de que a garantia foi registrada posteriormente à transferência da propriedade.Logo, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada nos autos, sendo as provas documental e testemunhal inadequadas a comprovar as alegações das partes.Ademais, trata-se de matéria de direito, atinente à transferência da propriedade e legalidade do arrolamento, que prescindem de produção probatória.Assim, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0015536-45.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026332-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009326-08.1994.403.6100 (94.0009326-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROBERTO DANILO GRYGA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Vistos em despacho.Ciência às partes do retorno dos autos.Apresente a embargante novos cálculos nos termos do V. Acórdão de fls.128/128-verso, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014362-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011670-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos em despacho. Fls. 37/43: Insurge-se a embargante face aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que os juros de mora computados a partir da data da citação não podem prevalecer, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal não determina a inclusão dos referidos encargos moratórios. Em atenta leitura do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, mais precisamente no Capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.1.3 - Juros de Mora - Nota 1, que transcrevo in verbis: Segundo a Sumula nº 254/STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Assim, face ao acima exposto, verifico não assistir razão à União (Fazenda Nacional) no que se refere à alegação de excesso de execução. Fls. 34/35: Aduz a embargada que os cálculos não contemplam o determinado no r. julgado, pugnando pela manifestação apresentada às fls. 09/013. Em que pese a argumentação apresentada, entendo necessário que a parte insurgente colacione aos autos planilha de cálculos com os valores que entende devidos, detalhando os eventuais erros nos cálculos de fls. 29/32, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017833-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017833-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036251-75.1993.403.6100 (93.0036251-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP170156 - FABIA REGINA SILVA PINTO E SP097909 - WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052495-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052495-2) - WEIR DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WEIR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7) - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FONTES CABRAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA(SP313471 - LUCIANO AUGUSTO ZINGARO SANT'ANNA)

Vistos em despacho. Considerando que a execução de cumprimento de sentença nos presentes autos já foi liquidada. Considerando que este Juízo já oficiou à CEF deferindo a reversão dos valores depositados às fls. 765/771 ao patrimônio do FGTS, e que a Secretaria deste Juízo já realizou todas as diligências necessárias para a reversão dos valores para o FGTS. Considerando, ainda, o transcurso de tempo sem que tenha havido resposta ao ofício de fls. 783/784, e que em casos semelhantes a CEF tem demorado meses para comprovar a reversão/apropriação dos valores. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, ficando a ré, Caixa Econômica Federal, responsável pelo cumprimento da determinação de reversão dos valores depositados ao patrimônio do FGTS por seus órgãos competentes. I.C.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Analisados os autos do agravo de instrumento nº 0005913-55.2011.403.0000, verifico que a questão levantada pelo advogado Dr. Clédson Cruz OAB/SP - 67.275 às fls. 628 e 668/669, onde alega a falta de intimação do v. acórdão já foi analisada. Com efeito, nos termos da decisão trasladada à fl. 656, houve pronunciamento da Excelentíssima Juíza Federal convocada Dra. Louise Filgueiras, sendo-lhe indeferido a devolução de prazo. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 744, determinando o desamparamento dos autos do

agravo supramencionado e o traslado das petições de fls. 569 e 581, para estes autos. Outrossim, considerando que o novo agravo de instrumento interposto pelo co-autor Ademir Buitoni não tem pedido de efeito suspensivo, intime-se a CEF para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 686, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio CJF. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Relativamente ao autor BENEDITO CLARO DE SOUZA, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo legal. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Insta salientar que entre os autores, o prazo será comum. I.C.

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5 (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 1001/1004 - Trata-se de que questão levantada no momento em que os valores que se encontravam depositados nos autos, foram transformados em pagamento definitivo à União Federal. Alega a autora, em síntese, que da análise dos demonstrativos apresentados pela CEF, verificou que os depósitos judiciais realizados antes da Lei nº 9.703/98 estão desprovidos dos juros legais, e sem a aplicação da taxa Selic. Informa que a legislação que regulava os depósitos judiciais anteriores à Lei nº 9.703/98 (no caso dos autos no período de 02/12/1997 à 03/11/1998) era a Lei nº 9.289/96, que previa a correção pela TR (índice remuneratório da caderneta de poupança). Aduz ainda, a ausência de aplicação dos juros de mora remuneratório às contas judiciais. Indica também, que relativamente à conta judicial de nº 005.175.869-4 iniciado em 02/03/1998 a transformação só ocorrerá em 27/05/2010, incidindo, assim, os efeitos legais do parágrafo único do artigo 1º, da Portaria nº 510/2009 expedida pelo Gabinete do Ministro da Fazenda. Ao final, requer a intimação da União Federal para que proceda com urgência a imputação dos débitos fiscais lançados pelo Fisco, objetos dos depósitos judiciais que suspenderam a exigibilidade do crédito discutido. Decido. Não obstante as questões aventadas pela parte autora, verifico dos extratos e esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 970/998, que a transformação ocorreu nos termos da Lei. Além disso, o parecer da União Federal confirma a regularidade da operação realizada. Posto isso, indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à CEF para prestar esclarecimentos. Relativamente ao pedido de alocação dos recursos no DEBCAD, defiro, cabendo à União Federal realizá-la no prazo máximo de 30 (trinta)

dias.I.C.

0036944-15.2000.403.6100 (2000.61.00.036944-6) - MARCELO FERREIRA(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 453: Tendo em vista o teor da petição da parte exequente, suspendo o feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação ao pedido formulado de inversão do polo passivo, atentando a requerente que já consta nos autos a alteração requerida. Isto posto, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0025568-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AMADEU RIBEIRO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU RIBEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho.Fls.176/177: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, em razão do bloqueio parcial efetuado na conta do autor Amadeu Ribeiro, através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado às fls.172/173. Assim, determino a este Juízo a transferência do valor de R\$2.522,99, bloqueado no BCO HSBC BRASIL, para conta à disposição da 12ª Vara, na CEF, concernente ao autor AMADEU RIBEIRO, CPF nº 067.383.628-20. Efetuada a transferência, expeça-se alvará à exequente, nos termos requeridos.Após expedição, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.C. Int.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 245, requeira a credora o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0008479-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008479-3) - NELSON GERVONE X REGINA CELIA GERVONE - ESPOLIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON GERVONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0012884-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012884-0) - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUSAKO TAGOMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 254:Vistos em despacho.Fl. 252: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora.Outrossim, intime-se a CEF para que informe em nome de qual dos advogadas regularmente constituídas nos autos deverá esta Secretaria expedir Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Expedido e liquidado o alvará para a parte autora, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial em favor da CEF.Expedido e liquidado o alvará para a CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.I.C.DESPACHO FL. 258:Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4539

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fls. 1850: officie-se à CEF para que informe se as transferências noticiadas pelo Banco do Brasil, às fls. 1840/1841, constam de seus registros. Intime-se, ainda, a parte autora para apresentar as cópias dos depósitos solicitadas pela CEF às fls. 1846, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR Intime-se a CEF a recolher a diferença das custas de apelação, apontada na tabela de fls. 343/344, sob pena de deserção.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à DPU.Int.

0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI Fls. 157/159: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.Int.

0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA Fls. 115: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias à CEF.Int.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO Fls. 73: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A X ARTUR EBERHARDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Fls. 360 e ss: com razão a autora, visto que foi requerida apenas a expedição de ofício precatório dos honorários advocatícios (fls. 287).Desse modo, transmita-se ao Tribunal o ofício de fls. 334.Após, manifeste-se a autora sobre a execução do principal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a União Federal (PFN).

0000798-53.1992.403.6100 (92.0000798-8) - RIOPLASTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Anote-se no sistema processual o nome do antigo advogado da autora apenas com o fim de atender as publicações atinentes a questão dos honorários advocatícios.Fls. 286: anote-se, ainda, a interposição de agravo de instrumento.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Uma vez solicitado o efeito suspensivo em sede de agravo, aguarde-se em secretaria comunicação do relator.Sem prejuízo, manifeste-se o novo advogado acerca das alegações de fls. 282/285 no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, aguarde-se o desarquivamento dos embargos à execução.I.

0002212-86.1992.403.6100 (92.0002212-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1)) NOVA METRAGEM IMP/ E EXP/ E CONFECÇÕES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA(SP108004 -

RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9) - SAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais, considerando que o artigo 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal prescreve que o advogado deverá juntar o contrato de honorários antes da elaboração do requisitório, ou seja, quando da intimação para manifestação acerca da minuta do ofício. Ademais, na atual fase processual, já foi deferida a compensação dos valores objeto do precatório com débitos da União Federal, sem insurgência da parte autora. Sem prejuízo, considerando a manifestação da União Federal de fls. 587/590, encaminhem-se os autos ao Contador para atualização do crédito apurado, nos termos da decisão de fls. 571.Int.

0010846-03.1994.403.6100 (94.0010846-0) - JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos à este juízo. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.I.

0053768-54.1997.403.6100 (97.0053768-4) - JOANA ROCHA MONTEIRO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0047483-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047483-0) - ARIIVALDO AMOROSO X GERALDO GIRARDI X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE GOMES LIMA X ORLANDO EDUARDO SANTO(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012193-27.2001.403.6100 (2001.61.00.012193-3) - JOAO TANGANELI X MARILENA COLESANTI TANGANELI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.513 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 703: devolvo o prazo para a CEF conforme requerido.I.

0006198-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006198-0) - VANDERLEY GUIMARAES X MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 316/318: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, intimem-se os autores para efetuar o recolhimento das custas junto ao cartório de registro de imóveis.I.

0007270-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007270-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSAT - PROGRAMA SAUDE PARA TODOS
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023531-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023531-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M & BC EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032782-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032782-7) - MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011097-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011097-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME
Fls. 540/542: manifeste-se a ECT no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que não é possível a este Juízo determinar se os valores depositados de fato indicam que a autora recolhe na forma indicada às fls. 570/572, não se limitando os valores depositados à alíquota base da contribuição ao SAT, mas produto da alíquota base multiplicada pelo FAP, oficie-se à Receita Federal informando tão somente os valores depositados neste Juízo para que a referida instituição possa verificar qual é o recolhimento da autora e se este está de acordo com o devido para fins da expedição das certidões de regularidade fiscal pretendidas

0012461-66.2010.403.6100 - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à autora da manifestação da União Federal para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0000526-58.2012.403.6100 - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0004358-02.2012.403.6100 - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS LIFESCIENTES LIMITED(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Fls. 668 e ss: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016587-91.2012.403.6100 - ISABEL GONCALVES DOS REIS(SP269318 - ISABEL GONÇALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se a(s) autora(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019307-31.2012.403.6100 - GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0020380-38.2012.403.6100 - ADALENE BRIGIDA TISO(SP312577 - THIAGO MUNIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0022719-67.2012.403.6100 - YVETTE SANTOS RODRIGUES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0000252-39.2012.403.6183 - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 251: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X DURVAL RIBEIRO BORGES

Certidão de fls. 192: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001921-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR
Comprove a exequente a averbação no Registro Imobiliário, em 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022687-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022687-8) - CONTINENTE INVESTIMENTOS BRASIL S/A(Proc. RENATO L. BREUNIG E Proc. OLIVO SANTIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0005707-26.2001.403.6100 (2001.61.00.005707-6) - ITAEMBU TRANSPORTE E COMERCIO S/A(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0024014-91.2002.403.6100 (2002.61.00.024014-8) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP107330 - NARCISO FIGUEIROA JUNIOR E SP106668 - MARILIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0011523-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011523-0) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0012700-70.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0006551-87.2012.403.6100 - PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0020006-22.2012.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ069795 - LEANDRO MARTINS PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DO INCRA X CHEFE PRESIDENTE CONSELHO REG SERVIC NAC APRENDEIZAGEM COMERCIAL/SENAC X CHEFE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GERENTE GERAL SERVICO BRASILEIRO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE
Fls. 212: promovam as impetrantes a apresentação das contrafês faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054631-39.1999.403.6100 (1999.61.00.054631-5) - IND/ MECANICA JF LTDA(Proc. GENESIA ANDRADE DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X IND/ MECANICA JF LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3) - MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033925-55.1987.403.6100 (87.0033925-3) - ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4) - ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. JOAO BOSCO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013004-89.1998.403.6100 (98.0013004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)) ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA

LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019687-40.2001.403.6100 (2001.61.00.019687-8) - JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VIRGILIO ORNELAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA DO NASCIMENTO FREITAS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0028339-12.2002.403.6100 (2002.61.00.028339-1) - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A X JULIA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA LUIZA DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015107-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015107-0) - OTILIA DOS SANTOS LIMA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OTILIA DOS SANTOS LIMA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X OTILIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 581: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros da falecida autora.Aguarde-se em secretaria.I.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Fls. 157/158: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito.Int.

0010900-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010900-2) - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0019814-26.2011.403.6100 - JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

Tendo em vista o informado pela União às fls. 831 e segs., expeça-se alvará do depósito de fl. 792, nos termos do requerido pelo exequente à fl. 797. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará do depósito de fl. 544, nos termos do requerido às fls. 548/551.Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0008764-76.2006.403.6100 (2006.61.00.008764-9) - RENATO BARBOSA PRUDENTE(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fls. 273 e 274 - Defiro a expedição do alvará de levantamento do montante incontroverso dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 234, 247 e 250), conforme requerido pelo exequente.Defiro o desentranhamento do termo de liberação da hipoteca de fls. 236/238 e 263/266, devendo a parte exequente apresentar as cópias simples para substituição, nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 10 dias.Tendo em vista a insatisfação do exequente quanto o valor depositado, defiro a remessa dos autos ao contador para que sejam verificados se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado e o manual de cálculos da Justiça Federal.Cumpra-se e intímem-se.

0030213-56.2007.403.6100 (2007.61.00.030213-9) - SIRLEI MACHADO(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 288 - Tendo em vista que a presente demanda foi julgada improcedente 268/280, com o trânsito em julgado à fl. 281verso, bem como a determinação do depósito das prestações refere-se a parcela incontroversa, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores constante na conta judicial nº 0265.005.000190054-7 (fls. 289), conforme dados apresentados pela CEF.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM)

Expeçam-se, observando-se os dados da advogada de fls. 630 e as respectivas procurações:a) alvarás das contas de fls. 527 e 560 para a beneficiária TOF PARTICIPAÇÕES LTDA (procuração de fls. 326);b) alvarás das contas de fls. 529, 562 e 627 para a beneficiária SKINA MAGAZINE LTDA (procuração de fls. 347);c) alvará da conta de fls. 565 para o beneficiário CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO (procuração de fls. 476);d) alvará da

conta de fls. 566 para o beneficiário OSWALDO BARONI (procuração de fls. 341). Intime-se o patrono para retirada em 5 dias. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento da próxima parcela. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1582

ACAO CIVIL PUBLICA

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI(SP241735 - RAFAELA ROCHA GARCIA) X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR) X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

VISTOS. Em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.02057-0 (fls. 1724/1730), a qual reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa e posterior remessa a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-85.2001.403.6100 (2001.61.00.024631-6)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES)

Vistos. Fl. 1344: defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12586

DESAPROPRIACAO

0419604-57.1981.403.6100 (00.0419604-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X ANITA PRIOLI X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)
Fls.560/1222: Considerando a juntada dos autos do processo de Separação Judicial cujo trâmite é resguardado pelo Segredo de Justiça, DECRETO o Sigilo de Documentos - Nível 4 devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias. Fls.560/1222: Manifeste-se a apropriada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056477-91.1999.403.6100 (1999.61.00.056477-9) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.595/611: Cumpra o autor-embargado a determinação nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0020779-09.2008.403.6100 (2008.61.00.020779-2) - VALTER DE ARAUJO FERREIRA(SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Dê-se vista ao MPF, conforme determinado às fls. 916 e 942. Após, tendo em vista o requerido às fls.920/924, OFICIE-SE ao Ministério do Trabalho e Emprego para trazer aos autos os relatórios do SFIT - SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, bem assim para que seja juntado aos presentes autos o inteiro teor do processo 46156.000225/2011-54.Outrossim, OFICIE-SE à Divisão de Saúde DRS-IV-Baixada Santista a fim de serem prestadas as informações solicitadas na Contestação, conforme requerido às fls. 956/957.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004527-86.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls.58/60: Preliminarmente, apresentem os embargados as cópias das DARFs do período questionado, em meio eletrônico, ou os relatórios confirmando os pagamentos referentes ao PIS e sobre quais faturamentos foram compensados para elaboração de novos cálculos, se o caso. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial quando então será dada nova vista à União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048533-72.1998.403.6100 (98.0048533-3) - HORACIO LENTINI(SP152468 - CYNTIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0004791-31.1997.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Fls. 157: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020950-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MOSCON FILHO

Fls. 72/74: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 180/2012, expedida às fls.68/69.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008812-69.2005.403.6100 (2005.61.00.008812-1) - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int. (FLS.88) Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.84/87, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12587

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Fls. 145: Esclareça a CEF o peticionado, tendo em vista as pesquisas de endereço realizadas às fls. 86/92.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

MONITORIA

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Fls. 89: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 149/2011.Int.

0017133-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 104/105: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 164/2012,

expedida às fls.99/100.Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls. 284/287: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002648-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Fls. 55: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0008472-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO

Fls. 57/79: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Fls. 46/47: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639502-67.1984.403.6100 (00.0639502-3) - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.328/330: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias manifestação da autora. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal. Int.

0005088-77.1993.403.6100 (93.0005088-5) - MARIA ATSUKO KONNO KAZAMA X MEIRE PADUELLI RODRIGUES PAULINO X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X MARIA LUIZA BOTTERI DE MELO LOPES X MARIA CRISTINA BORZAGA X MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO X MARISA YOSIMURA X MARIA CECILIA SOARES JIMENEZ X MARIA DO ROSARIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.356/418: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0020075-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020075-6) - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A assistência judiciária gratuita foi concedida às fls.218, não havendo qualquer omissão na decisão de fls.248 a ser aclarada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração de fls.249. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.489,verso: Ciência à parte autora. Defiro a prova pericial requerida (fls.440/441, 446) e nomeio o perito PAULO SERGIO GUARATTI para elaboração do laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito da presente indicação, bem como para que estime os seus honorários. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0021302-79.2012.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS X EVA ALVES SOARES DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO
Fls. 156: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI
Fls. 347: Indefiro o requerido pela CEF, posto tratar-se de providência da exequente, bem assim por não ter restado comprovadamente infrutíferos os esforços diretos da exequente na tentativa de localização da empresa sobre a qual requer recaia a penhora sobre as Cotas Sociais do executado.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO
Fls. 139: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016043-89.2001.403.6100 (2001.61.00.016043-4) - ROSELI MORAES COELHO(SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR E SP173945 - LUIS CARLOS MIROLLI E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP240183 - ROSIMARI RODRIGUES PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Fls.262: Ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CAMARGO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Fls. 278: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, bem assim certidão de breve relato da JUCESP em relação à empresa JOSÉ CARLOS CAMARGO ELETRÔNICOS - EPP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS
Fls. 268: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Fls.249: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014329-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014329-0) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.194/196), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0006802-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X ROBERTO ALVES SANCHEZ X IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.553/556), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011538-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA CRISTINA BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA BARREIRO

Fls. 54: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do artigo 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Fls. 55: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 12588

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0003673-05.2006.403.6100.

MONITORIA

0018044-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 205/2012 (Aditamento à Carta Precatória n. 137/2011), junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Fls. 86: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n. 223/2012, expedida às fls.84/85.Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 190/2012, expedida às fls.91/92.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010710-93.2000.403.6100 (2000.61.00.010710-5) - GARONE COML/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos embargos à execução. Após, intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009.Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF,GPS,GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12,I,II,III,IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de

compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA TOME X ANA CARMIN(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 240/241 e 242/243: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 418/424: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Outrossim, proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido.Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Fls. 282/284: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 158/2011, expedida às fls.260/261.Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 366/375: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019974-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES - ESPOLIO X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

Fls. 48/49: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls.572/582: Ciência ao impetrante. Diga o impetrante acerca da transferência do depósito da medida cautelar 0098653-71.2007.403.0000, conforme informado às fls.564/565, comprovando nos autos. Int.

0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9) - CLOVIS DA SILVA CALHAU(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Reitere-se os termos do ofício de fls.375/376 encaminhando-o via correio. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5) - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.551/554: Considerando que a reclamante apurou diferença a partir de janeiro de 1981 (conforme cálculos de fls.293/308), ACOLHO em parte as alegações do INSS para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam feitos a partir dos cálculos apresentados pela autora (janeiro/1981) a fim de evitar

julgamento extra petita.Quanto aos juros de mora e a correção monetária não procedem as alegações do INSS, posto que os cálculos das execuções trabalhistas seguem critérios de atualização próprios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Nesse sentido o seguinte julgado do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICES PRÓPRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. 1. As razões aduzidas na apelação da União estão dissociadas do conteúdo da sentença impugnada, inviabilizando o conhecimento do recurso, a teor do disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Na execução de reclamação trabalhista, processada na Justiça Federal, devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros de mora previstos na Tabela da Justiça do Trabalho, conforme recomendação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00176321420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 324 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos do julgado, observando-se o período executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037167-46.1992.403.6100 (92.0037167-1) - OSWALDO HENRIQUE BASSI X JOSE CORNELIO DE LIMA(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORNELIO DE LIMA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-José Cornelio de Lima, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.234/237, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0057507-64.1999.403.6100 (1999.61.00.057507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053060-33.1999.403.6100 (1999.61.00.053060-5)) JOAO VIEIRA UCHOA FILHO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES JOSE GONCALVES NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA UCHOA FILHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.235, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013074-62.2005.403.6100 (2005.61.00.013074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X CARLOS ANDRE MENDES DA SILVA X RITA DE CASSIA SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SALES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002603-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CARDOSO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021661-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO MENDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MENDES DE ARAUJO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006104-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO)

Sem prejuízo do determinado às fls. 45, bem assim considerando o requerido pela ré às fls. 46/49, intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES

Fls. 47: Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 310/336: Considerando os documentos carreados aos autos pela ré, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação/ratificação dos cálculos elaborados.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6319

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX BARBOSA GONCALVES DE ARAUJO

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0000420-62.2013.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ALEX BARBOSA GONÇALVES DE ARAÚJO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor PRATA, chassi nº 9BD17164LA5401142, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EGA6787, RENAVAM 133870022, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido (Contrato nº 000045484337), cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor PRATA, chassi nº 9BD17164LA5401142, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EGA6787, RENAVAM 133870022, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de

antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16/17, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 387-389: Assiste razão à parte autora. A r. Decisão proferida às fls. 171-173, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como determinar aos Réus (CRQ IV e CFQ) que se abstenham de fiscalizar a autora e exigir dela o registro junto ao Conselho Regional de Química. Posto isso, intime-se o Conselho Regional de Química - IV Região, por mandado, para que proceda ao cancelamento do boleto de cobrança emitido, bem como cumpra integralmente a r. decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de realização de prova pericial. Int.

0022942-20.2012.403.6100 - RESECO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0022942-20.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RESECO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que anule o Termo de Retenção de Mercadorias e Início de Fiscalização, determinando à Autoridade Administrativa que libere as mercadorias importadas e promova o desembaraço aduaneiro delas. Alega que, no exercício de seu objeto social, importa e explora o ramo de comércio atacadista de produtos químicos, especialmente o paraformaldeído. Sustenta que realizou a compra de 25Kg de paraformaldeído da empresa Ercros S/A, localizada na Espanha, conforme Declaração de Importação juntada na inicial. Relata que a mercadoria foi submetida ao desembaraço aduaneiro, através do registro da Declaração de Importação nº 12/1567797-0 e, após o recolhimento dos tributos de importação, o desembaraço aduaneiro foi retido pela Autoridade Fiscal, por meio de Termo de Retenção de Mercadorias e Início de Fiscalização. Defende que a Autoridade Administrativa não motivou a suspensão do desembaraço aduaneiro e retenção da mercadoria, apontando genericamente os motivos destacados na legislação para iniciar o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, hipótese vedada pela lei, na medida em que não houve fundamentação. Afirma que o Procedimento Especial de controle aduaneiro, ao qual foi submetida a autora, necessita de motivação, tendo em vista que confere à Administração a retenção da mercadoria. Alega que o art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35 prevê a instauração de procedimentos especiais de controle aduaneiro, sempre que houver fundada suspeita de irregularidade, puníveis com pena de perdimento. Aponta que, sem motivação ou demonstração dos indícios de infração puníveis com pena de perdimento ou mesmo a fundada suspeita de ilegalidade, a Autoridade administrativa determinou a interrupção do despacho de importação, hipótese que se configura ilegal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito e as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora anular o Termo de Retenção de Mercadorias e Início de Fiscalização, determinando à Autoridade Administrativa que libere as mercadorias importadas e promova o desembaraço aduaneiro delas. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Apesar de a parte autora afirmar que a Autoridade Fiscal deixou de motivar a suspensão do desembaraço aduaneiro e retenção de mercadorias, o documento de fls. 33-34 (Termo de Retenção de mercadorias e Início de Fiscalização), assim dispõe: (...) Os indícios de fraude identificados na análise preliminar tratam-se, entre outras hipóteses, das suspeitas de: (a) autenticidade de documento comprobatório

apresentado na importação, decorrente de falsidade material e ideológica, inclusive quanto ao preço praticado na operação ou condições comerciais pactuadas; (b) falsidade ou adulteração de característica essencial de mercadoria; (c) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.(...)Como se vê, a autoridade administrativa apontou os motivos que acarretaram a lavratura do termo de retenção, o que afasta a alegação de ausência de fundamentação. Ademais, o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro objetiva a verificação de que os indícios de fraude referidos pela autoridade fiscal estão sendo, de fato, praticados pela autora, não se configurando qualquer ilegalidade neste procedimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Int.

0000483-87.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, referentes a ressarcimento que seria devido pela utilização dos serviços do SUS por parte dos usuários dos planos de saúde da autora - Ofício nº 23332/2012/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo nº 33902350664201092 - GRU 455040361228, discriminados na petição inicial mediante o depósito integral do débito e, ao final, a anulação definitiva deles em razão da ilegitimidade da cobrança. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, comprove a parte autora o depósito integral do débito objeto do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (PRF3) para oferecer resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a suspensão da exigibilidade do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018844-89.2012.403.6100 - JANDIR CAMARA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de obter vistas e cópias do seu processo administrativo, independentemente de agendamento de data. Alega o impetrante que tentou realizar o agendamento, tanto por meio eletrônico como pelo telefone, mas não logrou êxito, sendo informado que não há vaga disponibilizada para o tipo de serviço solicitado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada informou às fls. 34 ter expedido comunicação ao impetrante para retirada das cópias e documentos por ele solicitados, bem como juntou cópia do processo administrativo (fls. 36/62). Instado a se pronunciar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a integral procedência do pedido, uma vez que o impetrado deu causa ao ajuizamento da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante ter vistas e cópias do processo administrativo em trâmite no INSS, independentemente de agendamento de data. A Sra. Gerente Executiva do INSS da Agência Ipiranga informou nos autos a disponibilização ao impetrante das cópias e documentos do processo administrativo por ele requeridas e juntou cópias às fls. 36/62. Em face do informado pela D. Autoridade Impetrada, tenho que a análise do pedido liminar restou prejudicada, na medida em que o direito pleiteado foi reconhecido, hipótese que afasta o periculum in mora. Posto isto, deixo de apreciar o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Havendo manifestação de interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0019798-38.2012.403.6100 - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de atos de cobrança, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento de alíquota da COFINS-Importação, promovido pela Lei nº 12.715/2012, originária da Medida Provisória nº 563/2012, e seu aproveitamento na escrita fiscal para o cálculo da COFINS devida no sistema não-cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, a teor do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Postula pedido sucessivo para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-Importação correspondente à majoração da alíquota em 1%, desde agosto/2012 até que sobrevenha a regulamentação referida no 2º, do artigo 78, da Lei nº 12.715/2012. Alega que, no desenvolvimento de suas atividades, especificamente no que concerne à fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, a impetrante realiza a importação de matérias-primas e produtos destinados à revenda, razão pela qual são contribuintes da COFINS-Importação. Sustenta que até o advento da Medida Provisória 540, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, a COFINS-Importação devida pela impetrante era calculada pelos mesmos parâmetros válidos para os demais contribuintes do tributo, ou seja, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre a base de cálculo, nos termos da Lei nº 10.865/04. Relata que àquela época era conferido à impetrante o direito ao desconto de créditos de COFINS em relação às importações de bens sujeitos à COFINS-Importação. Tal crédito era aferido mediante a aplicação da alíquota da COFINS não cumulativa, prevista no art. 2º da Lei nº 10.833/03, sobre o valor que servia de base de cálculo à COFINS-Importação. Afirma que tendo como referência a base de cálculo da COFINS-Importação, a Impetrante calculava concomitantemente o valor da contribuição devidas em decorrência da importação de bens e também os créditos de COFINS não cumulativa, apropriados em decorrência do recolhimento da COFINS-Importação, sempre utilizando como referência a alíquota de 7,6%. Aduz que a Medida Provisória 540 acresceu ao art. 8º da Lei nº 10.865/04, estabelecendo que a alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 pontos percentuais, na hipótese de importação de determinadas mercadorias. Relata que, com a edição da MP 563, convertida na Lei nº 12.715/12, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação foi reduzido para 1%, ampliando-se significativamente o rol de bens alcançados pela majoração da contribuição incidente sobre a importação. Aponta que, inexplicavelmente, a legislação de regência da COFINS-Importação não assegurou aos contribuintes afetados com a majoração da alíquota o direito à tomada de crédito de COFINS não cumulativa na mesma proporção da COFINS-Importação recolhida. Explica que, em virtude desse descompasso entre o valor recolhido na importação e o crédito apropriado na sistemática não cumulativa, a Impetrante atualmente se vê obrigada a efetuar a título de COFINS-Importação em patamar superior à COFINS exigida das demais empresas brasileiras nas operações realizadas no mercado nacional, hipótese que viola o princípio da não discriminação e, conseqüentemente, o GATT/OMC. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, prestou informações às fls. 272/276, alegando sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a impetrante requereu às fls. 278/280 o aditamento da petição inicial com a inclusão do Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da demanda. O Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 287/310, sustentando a legalidade e constitucionalidade do ato atacado. Alega que o direito ao crédito decorrente da incidência não-cumulativa da COFINS é sujeito a expressa previsão em lei ordinária, ou seja, para fruição do crédito pretendido pela impetrante seria preciso que a lei ordinária que rege a contribuição contivesse a autorização para o crédito decorrente da majoração da alíquota incidente na importação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que as autoridades impetradas se abstenham de atos de cobrança, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento de alíquota da COFINS-Importação, promovido pela Lei nº 12.715/2012, e seu aproveitamento na escrita fiscal para o cálculo da COFINS devida no sistema não-cumulativo, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sucessivamente, requer que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-Importação correspondente à majoração da alíquota em 1%, desde agosto/2012 até que sobrevenha a regulamentação referida no 2º, do artigo 78, da Lei nº 12.715/2012. Inicialmente, tenho que a controvérsia se refere à impossibilidade de aproveitar o sistema não-cumulativo da COFINS-Importação, na medida em que a alíquota majorada da referida contribuição (1% acrescido) não seria dedutível. A Cofins incide sobre sucessivas receitas ou faturamentos apurados das mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo. Ainda que se vislumbre o aspecto econômico da múltipla oneração de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe possibilidade de ser invocado um direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração do crédito para posterior compensação, como pretende a Impetrante, na medida em que não há previsão legal para tanto. As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de numerus clausus, não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário, sob pena de imiscuir-se como legislador negativo. No regramento do regime da não-cumulatividade da COFINS, portanto, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições - bens esses produzidos por setores específicos nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva -, não haveria possibilidade de crédito, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, com pleno embasamento na ordem constitucional em vigor. De seu turno, o que se põe como

cumulativo e não-cumulativo é o tributo e não a alíquota, como quer fazer crer a impetrante. A COFINS-Importação continuará sendo não-cumulativa ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida nestes autos. Em outras palavras, a dedutibilidade na COFINS-Importação continua assegurada. O fato dela se dar em maior ou menor proporção não afeta esta conclusão: a simples possibilidade de se realizar deduções na base de cálculo confirma que o tributo segue o regime da não-cumulatividade, não havendo nada nele de inconstitucional ou ilegal. Neste sentido, cumpre destacar o seguinte excerto da decisão proferida no processo nº 2008.71.07.004785-9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...)O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por legislação infraconstitucional (Medidas Provisórias n.º 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações.Somente com o advento da Emenda Constitucional n.º 42/03, publicada antes da conversão em lei da Medida Provisória n.º 135/03, é que a não cumulatividade no âmbito das contribuições incidentes sobre o faturamento/receita passou a ter previsão constitucional.Eis o teor do dispositivo em comento:Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.Da sua leitura, percebe-se, de imediato, que, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, sendo de observância obrigatória, o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática.Com efeito, diferentemente do que ocorre no caso dos impostos anteriormente mencionados, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03).(...) grifo Por outro lado, entendo que a legislação interna posterior não se subordina ao GATT, na medida em que o tratado, uma vez internalizado, passa ter status de lei ordinária. Desse modo, o fato trazido pela impetrante está longe de significar qualquer afetação a tratados internacionais (GATT), bem assim não representa nenhuma agressão aos princípios de não-cumulatividade, já que o tributo discutido não perdeu esta qualidade após a MP nº 563/2012. Assim, nesta primeira aproximação, não verifico a ocorrência de ilegalidade nas atuais regras vigentes acerca do sistema não cumulativo da COFINS, associado ao da COFINS-Importação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Ao SEDI para inclusão do Sr. Inspetor da Receita federal do Brasil em São Paulo.Intimem-se.

0019865-03.2012.403.6100 - POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(GO034533 - VINICIUS SILVA ALVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos.Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 614/616, tendo em vista que não houve a alegada contradição no despacho de fls. 383. Alega a impetrante que a contradição reside na reiteração do referido despacho no sistema processual, conquanto a determinação já tivesse sido cumprida. Contudo, conforme consulta ao sistema processual, o despacho de fls. 614/616 foi publicado uma única vez no Diário Oficial em 30/11/2012. Tanto que, com juntada da petição de fls. 384/401, em 07/12/2012, dando cumprimento à determinação judicial, o processo teve seu regular prosseguimento. A errônea interpretação das informações constantes do sistema processual não configura hipótese de cabimento de embargos declaratórios. Int.

0022133-30.2012.403.6100 - RITAS DO BRASIL IND. E COM. DE AVIAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Fls. 451/454: manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 05 (cinco) dias.Pretendendo alterar o pólo passivo, apresente o aditamento à petição inicial, bem como contrafé com cópia de todos os documentos.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0022874-70.2012.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao

representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000053-38.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAGOS SAO PAULO SP

AUTOS Nº 0000053-38.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA Inicialmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente cópia da fls. 02 e dos documentos que instruem a inicial para complementação da contrafé. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0000382-50.2013.403.6100 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata liberação das mercadorias importadas por meio da DI nº 12/1773231-6, independentemente de qualquer ônus, ou, subsidiariamente, mediante a assinatura de termo de fiel depositário. Alega que, no exercício de seus objetivos sociais, efetuou a importação de aparelhos de rádio navegação (GPS), conforme Fatura Comercial Invoice 56415. Sustenta que referidas mercadorias foram transportadas via Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 12/0499631-5 ao recinto aduaneiro de Guarulhos/SP, onde a impetrante realizou o registro da Declaração de Importação nº 12/1773231-6, tendo recolhido todos os tributos incidentes sobre a operação e prestado todas as informações necessárias para possibilitar o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Aduz, ainda, que, posteriormente, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro pela autoridade fiscal, mediante intimação da impetrante para apresentação de documentos e esclarecimentos acerca da operação e das atividades empresariais desenvolvidas, intimação essa que a impetrante alega ter sido devidamente cumprida. Por fim, sustenta que, atendidos todos os questionamentos da autoridade fiscal, bem como que a retenção das mercadorias já perdurar por mais de 90 dias, são suficientes para ensejar o reconhecimento do direito líquido e certo a obter o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação das mercadorias importadas por meio da DI nº 12/1773231-6, independentemente de qualquer ônus, ou, subsidiariamente, mediante a assinatura de termo de fiel depositário. Com efeito, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina a mandado de segurança individual e coletivo, proíbe a concessão de medida liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação dos servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se que autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0000477-80.2013.403.6100 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA (RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

AUTOS Nº 0000477-80.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: valores pagos nos 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO, ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS e 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Afirma a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sustentando a não incidência sobre as mencionadas

verbas. Aduz, pois, que vem sendo indevidamente compelida ao pagamento da exação, tendo, destarte, o direito à compensação desses valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: valores pagos nos 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO, ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS e 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. De fato, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Adicional de férias (1/3) No que se refere à remuneração desse adicional relativo às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Férias indenizadas e respectivo adicional Já o adicional das férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Por outro lado, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui a parcela referente às férias indenizadas e adicional de 1/3 da (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Aviso prévio indenizado Observo, primeiramente, que a redação original do 9º do artigo 28, da Lei 8.212/91 excluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento do rol previsto no 9º, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão de que o Decreto 3.048/99 extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não prevista em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), tal como constava, outrora, no sobredito 9º, e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, como se viu, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. 13º salário sobre o aviso prévio É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Da mesma forma, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Licenças doença e acidente (15 primeiros dias) Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Intime-se. **CONCLUSÃO DIA 17.01.13:** Vistos. Providencie a impetrante cópia da inicial, bem como de todos os documentos que a instruem para cumprimento ao artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000528-91.2013.403.6100 - MINERIOS CONSULTORIA EM MINERACAO E PARTICIPACOES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

AUTOS N.º 0000528-91.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MINÉRIOS CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. A impetrante é proprietária dos imóveis consistentes nas salas comerciais 2207, 2208, 2307 e 2308, situados na Avenida Sagitário, 138, empreendimento Alpha Square, Barueri/SP, conforme se verifica nas matrículas nºs 153.464, 153.465, 153.470 e 153.471, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu os imóveis, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise os requerimentos de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 04977.011870/2012-70, 04977.011869/2012-45, 04977.011867/2012-56 e 04977.011866/2012-10. Como se vê, a pretensão da parte impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 18/09/2012 (fls. 41/44). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs nºs 04977.011870/2012-70, 04977.011869/2012-45, 04977.011867/2012-56 e 04977.011866/2012-10. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0020491-37.2003.403.6100 (2003.61.00.020491-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA ALONSO BRAZ

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07/10 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo, tendo em vista a desistência do prosseguimento manifestada pela autora. Intime-se.

0029557-02.2007.403.6100 (2007.61.00.029557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIAS GOMES(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X CARLOS ROBERTO GOMES(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/31, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré mediante a utilização dos sistemas RENAJUD E SIEL.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas RENAJUD E SIEL. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012867-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FANI CRISTINE DA SILVA(SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X SUZANA RUBIO GIMENES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/25, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas,

nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL E INFOJUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Em relação à utilização dos sistemas RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema.A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema.O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema.Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF).Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES

A autora reitera o pedido já apreciado à fl. 93, que fica mantido. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para a citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004561-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011628-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROSSETTI LEITE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015159-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MAIONI SOIER

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015601-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020891-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ROBERTO FORTUNATO

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 63 e 64, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000971-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA GORETI DA SILVA BENEDITO(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005085-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD E SIEL. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD E SIEL. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007567-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE SOARES COSTA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012022-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA RANGEL DA COSTA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017804-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO MENEGON

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021965-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014701-57.2012.403.6100) ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais. 1) Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2) Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos corréus Carlos Alberto Pinto Correa e Vilma Ferreira Lima Correa. No que tange ao pedido de assistência judiciária feita pela pessoa jurídica Alpha Clean Distribuidora LTDA, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Assim, providencie a embargante a juntada aos autos de documentação que comprove a condição de hipossuficiência. 3) Em face do bloqueio ocorrido nos autos principais, no montante de R\$ 9.552,99, verifico que os embargantes não garantiram integralmente o juízo da execução (R\$ 12.822,18 para outubro de 2012), para que fosse outorgado o efeito suspensivo. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022228-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014587-89.2010.403.6100) DEBORA FISCHER SCHIMDT(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente apensem-se aos autos principais. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendo o andamento nos autos principais nos termos do artigo 265, III e 306, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) excepto(s) para a resposta. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026470-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026470-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ACCURACY CONSULTING S/C LTDA

Requer a autora quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados

protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 182, Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido à fl. 167, na cidade de São Paulo, nos números: 317 e/ou 317 - A. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010538-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X ROBERTO SCHIAVO X MARCIA GARCIA SCHIAVO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição do ofício para a Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da expedição do ofício para a Delegacia da Receita Federal. 2- Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON LUIZ FERREIRA

Verifico que o executado até a presente data não foi citado. Diante do exposto, indefiro a penhora requerida. Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023607-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução Intime-se.

0025104-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente, no arquivo. Intime-se.

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. Desta forma, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo Intime-se.

0008183-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X RONEY PACHECO CINTRA

Indefiro, neste momento processual, levantamento do valor bloqueado a título de arresto. Manifeste-se o

exequente, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014701-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN)

Converto em penhora o arresto realizado nos autos às fls. 88/90. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indiquem os exequetes bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022599-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME X CESAR GONCALVES DA SILVA X OSCAR DEL MANTO
Citem-se o executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000097-57.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TECCARGAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, atenda-se ao solicitado à fl. 10428. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 10429/10458 do Instituto Nacional do Seguro Social. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014257-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA(SP105539 - WALDOMIRO GILBERTO BUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/28, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013752-33.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 1 - Recebo a petição de fl.439 como adiamento da inicial. 2 - Providencie o advogado da parte autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) as cópias dos documentos que

acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Retifique-se o valor da causa no sistema processual. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0015735-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu, mediante a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011). Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização do réu. Quanto à consulta ao sistema SIEL E INFOJUD, o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o SIEL E INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, da Constituição Federal). Indefiro, pois, o pedido. Desta forma, indique a autora, novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias. Após, cite-se. Intime-se.

0016868-47.2012.403.6100 - WALDIR APARECIDO BUENO X SILVANDIRA FRANCISCA BUENO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.120 no prazo de 5 dias.

0022691-02.2012.403.6100 - MARIA INES BALBINO ROCHA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl.30, em face da divergência com relação as partes. Providencie a autora: 1 - a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; 2 - cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Após, cite-se. Intime-se.

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de danos morais pela alegada indevida inclusão de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Requer, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome do referido cadastro. Aduz o autor, em síntese, que financiou compra de pacote de viagem em cartão de crédito, bandeira Visa, mantido pela ré e que após o estorno de duas parcelas, devidamente autorizado pela operadora de turismo, tal valor foi novamente colocado em cobrança juntamente com despesas realizadas no exterior e não reconhecidas em cartão que se

julgava cancelado, dada sua substituição anterior por outro com nova tecnologia de segurança (chip). Narra a inicial que antes do vencimento da fatura o autor comunicou-se com a central de atendimento para impugnar as cobranças indevidas e requerer o cancelamento do cartão de crédito, o que não impediu a negativação no serviço de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual embora o autor alegue ser indevida a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, fato que parece fundamentar o pleito de indenização por danos morais, não há pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança e/ou seu cancelamento. Aliás, tal omissão desconecta o pedido de tutela antecipada do pleito final e impede seu deferimento, isso porque não constitui efeito secundário do provimento final requerido. Como é sabido, a tutela antecipada está vinculada ao pedido e dele é dependente, ou seja, não se pode conceder, a título de tutela antecipada providência maior ou diversa mais do que o autor obteria se vencedor na totalidade da pretensão que deduziu em juízo. A decisão que antecipa a tutela jurisdicional final, como indica a própria terminologia, outorga ao requerente, antes de percorrida a instrução processual, o bem jurídico da vida pretendido ao final, desde que preenchidos os requisitos legais. Aqui, em que pese os argumentos iniciais, se o autor não requer o reconhecimento da inexistência de dívida ou, ainda, seu cancelamento pela ilegalidade da cobrança, embora seu nome conste de cadastro do serviço de proteção ao crédito, não há como deferir a exclusão pretendida, já que não há correspondência com a tutela definitiva, que será prestada no caso de procedência do pedido. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório. E, antes de concretizada a citação, não se pode afirmar o intuito protelatório da ré. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0000157-30.2013.403.6100 - MARIA LUCIA PAULUCCI RIBEIRO (SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO E SP315252 - DENISE LEITE YAGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência da redistribuição do feito. Forneça o advogado da autora: 1 - declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; 2 - Cópia do RG e do CPF da autora. Prazo: 10 dias. Intime-se

0000537-53.2013.403.6100 - SERGIO PEREIRA DE SOUZA (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o advogado da parte autora declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 475-O, 3º do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020529-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020529-1) - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS (SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 329, 333 e 371, em favor do exequente. Providencie o exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021847-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015663-17.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO)
Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013753-18.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito para esta 22ª Vara Federal Cível/SP. Recebo a petição de fls. 402 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa. Concedo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0013754-03.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito para esta 22ª Vara Federal Cível/SP. Recebo a petição de fls. 432 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do valor atribuído à causa. Concedo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os demais elencados no termo de fls. 92/93. Ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente no processo pelo Juízo Estadual. Intime-se a parte autora a fim de que providencie o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providencie a juntada de contrafé para citação do INMETRO. Após a regularização, cite-se o corréu INMETRO, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0000343-53.2013.403.6100 - AMARILDO ROSA GARCIA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retificar o pólo ativo da presente demanda, incluindo a Sra. Márcia Antonia Silva Garcia, mediante a apresentação de toda a documentação necessária, bem como providencie cópia da planilha atualizada da CEF referente à evolução das prestações do financiamento. Atendidas as determinações, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e, em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000455-22.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA X ALFREDO ROBERTO DA COSTA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00004552220134036100 AUTORES: SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA E ALFREDO ROBERTO DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo impeça a ré de promover a imediata resolução do contrato de financiamento imobiliário. Requerem, ainda, que seja determinada a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial do bem, bem como seja autorizado o pagamento diretamente a ré ou depósito judicial das prestações vincendas pelo valor incontroverso. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações dos autores, não entendo pela inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. Pelas disposições dessa lei, o bem financiado é entregue pelo devedor ao credor, o qual mantém a propriedade resolúvel do mesmo até a quitação do financiamento. Dessa forma, não se vislumbra nesse tipo de financiamento ofensa ao direito de propriedade do devedor, pelo simples fato de que, enquanto não quitada a dívida, o bem pertence ao credor fiduciário em não ao devedor fiduciante. Este somente adquirirá a propriedade após a quitação integral da dívida, nos termos do contrato, mediante o registro do termo de quitação no respectivo

cartório imobiliário. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E.STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Ressalto que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como a incidência de juros sobre juros. A planilha de cálculo emitida pela Caixa Econômica Federal demonstra que a prestação inicial, em 29/11/2010, foi de R\$ 1.588,61 e, em 29/12/2012 estava fixada em R\$ 1.575,48, ou seja, se verificou, inclusive a redução da prestação inicial. Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7542

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Às fls. 1985/1995, a União anuncia a interposição de Agravo de Instrumento nº 0029944-08.2012.403.6100 em face do despacho de fl. 1977, quanto à forma de pagamento dos valores devidos aos substituídos do TRT-2, o qual recebeu efeito suspensivo, conforme cópias de fls. 1997/1998. Anuncia também o ajuizamento de Ação Rescisória nº 0025017-96.2012.403.0000, em face da sentença proferida nestes autos, também visando tutela antecipada para suspender o pagamento dos quintos, via administrativa, bem como a mudança do tópico referente à forma de pagamento dos valores devidos aos substituídos, a qual ainda não foi apreciada, conforme extrato de fls. 2123/2124. Em razão disto, fica suspenso o pagamento dos valores devidos aos servidores do TRT-2, cujas contas foram homologadas. Para maiores esclarecimentos, deverá a União Federal juntar a estes autos, cópia da inicial e aditamento da referida Ação Rescisória, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez já desmembrado este feito em pastas com as fichas financeiras dos servidores de cada órgão federal envolvido, determino ao autor, que dê prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do requerido pela União Federal às fls. 2003/2101 e 2102/2109 bem como com a elaboração dos cálculos de liquidação faltantes, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando que a suspensão mencionada só tem efeito quando à liberação do pagamento. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2126

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2) - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA

CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0027258-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS X NESIAS JOAQUIM DOS SANTOS X CINTIA CARVALHO MENEZES
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0010114-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0008328-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS X OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO X VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 78: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração ad judicium, mediante sua substituição por cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos(findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9) - JOSE FREIRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024848-31.2001.403.6100 (2001.61.00.024848-9) - ANTONIO CARLOS JUSTINO CARICCHIO(SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0) - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Ciência às partes da liquidação do Ofício Requisitório (fls. 182/183).Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000079-51.2004.403.6100 (2004.61.00.000079-1) - OSMAR GONCALVES JORGE(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)
Dê-se ciência, pessoalmente ao Banco Central do Brasil, acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0001092-51.2005.403.6100 (2005.61.00.001092-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CREFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0033170-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033170-0) - WAGNER ALEXANDRE RAMALHO X MARIA RAIMUNDA DE MAIA RAMALHO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016950-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE LUIZ GARCIA HERMIDA X CAUBI ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X RICARDO EIJI HAMAOKA X LEONARDO THOMAZ BARCELOS X CLAYTON JUN KITANO X MARCELO TADEU APOSTOLO X ADAILTON CEZAN CIPOLLI FONSECA JR X GABRIELA MARSON BERARDO DE ARAUJO X VALDIRENE DE LOURDES RODRIGUES MELLO ARAUJO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 283/288, nos autos em apenso da Ação Ordinária nº 0011698-12.2003.403.6100. Após, manifestem-se às partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ARAUJO SILVA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002642-71.2011.403.6100 - NEUZA REGINA PROSPERO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da decisão proferida no E. TRF (fls. 190/191), remetam os autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-62.2004.403.0399 (2004.03.99.002570-9) - PEDRO DEIROZ X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES X ROSARIA MARIA DA SILVA X RUBENS DA SILVA GUEDES X SALVADOR TEODORO DOS SANTOS X SATURNINO JACYNTO X SATURNINO MARQUES DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO GUEDES OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DEIROZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes acerca da expedição de precatório.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da ordem de pagamento expedida ao E.TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se sua liquidação no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se mandado de intimação ao réu, nos termos em que determinado à s fls. 146. Int.

0025882-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA
Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0022980-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUCCI

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se mandado de intimação ao réu, nos termos em que determinado às fls. 57. Int.

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020005-37.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 440/442: Assiste razão à Autora. De fato, a presente demanda não preenche os requisitos definidos na Lei nº 10.259/2001, que trata da competência dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Assim, reconsidero a decisão de fl. 438. Apresente a Autora cópia da inicial referente aos autos nº 0017606-35.2012.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, apontado no termo de prevenção de fls. 428/436, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2130

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004386-58.1998.403.6100 (98.0004386-1) - WALTER FERNANDES X MARLI JEANETE MARINO FERNANDES(Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 919/925. Sem prejuízo, recebo a apelação dos autores (fls. 910/917), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0036021-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DE LACERDA MARIANI

Tendo em vista a informação prestada pela Receita Federal do Brasil, juntada à fl. 376, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0028903-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de citação negativa (fls. 240/244), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009449-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MEDEIROS SOUZA

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0016647-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON LIMA DE MENDONCA

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000958-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021478-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021478-6) - CARLOS HENRIQUE MORAZZONI X CARMEN CRISTINA BORTOLETTO X CELIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO X CLAUDIO PINHEIRO X CRISTIANE COTELESSE MORAZZONI X DANIEL GROTI X ELIANA ARRUDA SERRA GONCALVES X ELIANA FOLA FACCO X ROSEMEIRE CASSEMIRO FURLAN MATOS X SIDNEI OSMERO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora/exequente de fls. 288/289, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

0004452-86.2008.403.6100 (2008.61.00.004452-0) - ERCILIA GILIBERTI RIBEIRO X JOSE PINTO RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 266/289), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022099-89.2011.403.6100 - JACQUES JEAN FERRAZ IGIDIO DA SILVA(SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA E SP178920E - LIBNY WILL DE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN), em ambos os efeitos.Vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008880-72.2012.403.6100 - DIMAS JOSE FERRAZ DA SILVA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls.199/215) interposta pela União (AGU), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018136-39.2012.403.6100 - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Fls. 893/927: Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.Int.

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Manifeste-se a CEF acerca da documentação apresentada pela Receita Federal do Brasil, juntada às fls. 610/629, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013705-59.2012.403.6100 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do IMPETRANTE (fls. 306/325), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022325-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA(RJ131791 - MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO E RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários ao levantamento da quantia depositada nos autos da ação consignatória, conforme ofício encaminhado pela CEF, juntado à fl. 239.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007195-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007195-4) - VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA(SP143564 - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR BERNARDO DE ABREU MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GASPAR MADEIRA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.870,60, nos termos da memória de cálculo de fl. 222, atualizada para outubro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0025990-36.2002.403.6100 (2002.61.00.025990-0) - FLAVIO MORELLO X MARILENE MORELLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIO MORELLO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X MARILENE MORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre os depósitos comprovados às fls. 430 e 446, bem como acerca dos documentos acostados às fls. 452/462, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Fls. 687/688: Primeiramente, comprove a Exequente (ECT) a atual composição societária da executada, apresentando certidão simplificada atualizada da empresa perante à Junta Comercial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0026629-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora, ora EXECUTADA, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.411,15, nos termos da memória de cálculo de fls. 114, atualizada para NOV/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME Intimem-se os corrêus para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 35.174,37, nos termos da memória de cálculo de fls. 219/224, atualizada para 19/11/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018902-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAZOLARO GOMES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAZOLARO GOMES

Intime-se a parte ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 37.158,29, nos termos da memória de cálculo de fls. 91, atualizada para 30/10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0019416-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Solicite-se, se possível, por meios eletrônicos, a devolução da

Carta Precatória nº 100/2012, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri sob nº 068.01.2012.036526-3, no estado em que se encontra. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 2131

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014794-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER RODRIGUES DE MORAIS

Manifeste-se à CEF acerca do pedido formulado pelo réu às fls. 37, no prazo de 10 (dez dias). Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0022731-96.2003.403.6100 (2003.61.00.022731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP061156A - JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO) X ARV TRATAMENTO DE SUPERFICIE - ME

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista as certidões negativas de fls. 298/verso e 299, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Manifeste-se a autora sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.172, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl.166/170, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0011645-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls.85/86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015710-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE PEIXOTO

Manifeste-se a autora sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 68, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0009033-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA LIMA GOMES

Manifeste-se a autora sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.65/66, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2) - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.À vista do lapso temporal, providencie a CEF planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado a título de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Após intime-se o autor, ora sucumbente, para pagar o valor devido, nos termos do 475-J, conforme anteriormente solicitado às fls. 518. Sem prejuízo do acima exposto, solicite a Secretaria à CEF, preferencialmente por meio

eletrônico, saldo atualizado dos depósitos efetuados às fls. 404/407 e 412. Por derradeiro, tendo em vista que o feito foi extinto sem a efetivação da perícia anteriormente designada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela parte autora a título de honorários periciais, conforme requerido às fls. 525.Int.

0005200-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005200-2) - ELIANA LEBBOLO POLETTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 799/813, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 535/553.Int.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls.219/221, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls.146-196), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018348-94.2011.403.6100 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.522-533, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es). No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0012311-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETELVINA GONCALVEZ VALERA DE CARVALHO X HAROLDO BESERRA DE CARVALHO

A autora, embora regularmente intimada, deixou de cumprir corretamente a determinação de fls. 39v., o que ensejou a prolação da sentença de fls. 40.Desse forma, carece de razoabilidade o pedido de fls. 40. Autorizo a substituição dos documentos originais de fls. 06-10, por cópias legíveis. Devendo o patrono da autora comparecer ao balcão desta secretaria para que se dê, em sua presença, a substituição e a entrega.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO - ESPOLIO X JOSE INACIO DA SILVA X JULIETA INACIA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls.80/81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória negativa à fl.140, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados)Int.

0023373-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.141, requerente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

0001895-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINÁRIO DEL PASSO PEDRO)

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado de penhora negativo à fl.116/117, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007612-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLINDO MARCOS DE LIMA

Manifeste-se a autora sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.94, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005408-20.1999.403.6100 (1999.61.00.005408-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado de penhora negativo à fl. 212, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP095251 - MARCIA CRISTINA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E SP259310 - VANESSA MANHANI)

Manifeste-se a exequente acerca da petição da União Federal (fls. 365/366), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício precatório.Int.

0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAM STUDIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON MINASIEAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN

Antes de apreciar a petição de fls. 296/299, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 174, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISAO GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl.151, requerendo o que entender

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do retorno do mandado de intimação negativo, conforme se depreende da certidão de fl.104, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de intimação negativa à fl. 83, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0018393-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GOMES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOMES GALVAO

Antes de apreciar a petição de fls. 67/70, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0000947-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl.71/73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005543-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

Antes de apreciar a petição de fls. 83/86, proceda a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016220-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.88, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados)Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5374

EXECUCAO DA PENA

0002820-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

1) Fls. 145 - Defiro o pedido de parcelamento das penas pecuniárias em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 22.392,00, cada, referentes à pena de prestação pecuniária, e em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 17.596,25, cada, referentes à pena de multa.2) Quanto ao pedido de viagem de fls. 156/159, inicialmente, deverá o apenado efetuar o pagamento das primeiras parcelas das penas de prestação pecuniária e de multa, e juntar aos autos os comprovantes de pagamento originais antes da data da viagem (24/01/2013).3) Com a juntada

dos documentos, defiro o pedido de viagem de fls. 156/159, no período de 24/01/2013 a 16/02/2013, para Seoul/Coréia do Sul, a fim de visitar sua genitora e tratar de negócios.3.1) Oficie-se à DELEMIG/DPF/SP, entregando uma cópia do ofício ao apenado.3.2) Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno de viagem.3.3) Solicite-se à F.D.E. as horas cumpridas de prestação de serviços à comunidade pelo apenado, bem como informe de que as faltas deverão ser compensadas.Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1388

CARTA PRECATORIA

0010739-74.2012.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDO DE LA LAINA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fica a defesa de Paulo Fernando de La Laina, Dr. Mário Marcovicchio, OAB/SP nº164636, intimado de que deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais nos autos da Ação Penal nº 2008.32.00.0001309-5 com tramite na 2ª vara federal de Manaus/AM.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006331-40.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) SAMIR ASSAD X IAMAR LOURENCO ASSAD X ALESSANDRA ASSAD X CAROLINE ASSAD X TATIANA ASSAD(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que junte aos autos o Relatório de Busca e Apreensão constante do Apenso XI, volume I.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006782-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) PLOFT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 63/65: 1 - Vistos. 2 - Trata-se de incidentes de restituição formulado por Ploft Importação e Exportação de Brinquedos Ltda., no qual requer o desbloqueio de suas contas bancárias, bem como o levantamento dos valores sequestrados. 3 - O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de restituição (fls. 24-25). 4 - Em complementação ao pedido inicial, a defesa requereu a juntada de extrato bancário da conta bloqueada e reiterou o pedido de desbloqueio (fls. 26-28). 5 - O Parquet Federal opinou pelo desbloqueio da referida conta (fl. 61). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6 - O pedido não comporta deferimento. 7 - Saliente-se que Samir Assad Filho integra o quadro societário da empresa requerente. O referido sócio está sendo processado na ação penal n.º 0011376-93.2010.403.6181 pela prática dos crimes de quadrilha, descaminho e lavagem de ativos. 8 - A questão da licitude dos bens da requerente deve ser verificada com maior cautela, uma vez que o patrimônio desta poderia se confundir com os proventos oriundos das atividades, em tese, ilícitas desenvolvidas por Samir. Ademais, ressalte-se que a ação penal em curso apura o real impacto das atividades ilícitas, em tese, perpetradas por Samir, aos cofres públicos e seus reflexos no sistema financeiro nacional. 9 - Enquanto não verificado, de forma definitiva, o prejuízo causado pelas ações de Samir, os bens da requerente devem permanecer constrictos, com a finalidade de salvaguardar interesse de terceiros, uma vez que ainda não há como se saber se os bens constrictos até então serão suficientes para reparar o dano. Mais recentemente, note-se que o art. 91, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro (incluída pela Lei n.º 12.694/2012) aponta nesse sentido, explicitando regra jurídica que já constava no ordenamento jurídico brasileiro. 10 - Destarte, em razão de todo o exposto, o pedido deve ser indeferido. DISPOSITIVO...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, indefiro o desbloqueio das contas bancárias e levamento dos valores sequestrados. Traslade-se esta sentença aos autos principais. P.R.I.

0013657-51.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA
J. Defiro o espelhamento requerido mediante apresentação do material necessário para as cópias junto à Polícia Federal.

0013853-21.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BANCO BRADESCO S/A(SP269707 - CLAUDIA DE PADUA CAMARGO DA SILVA E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 40, APÓS A JUNTADA DETERMINADA: ...Como bem salientado pelo órgão ministerial na sua manifestação à fl. 39, este Juízo também entende ser suficiente para o propósito a que se destina a informação, a simples juntada a estes autos de cópia da decisão que determinou a constrição do referido bem. Em razão disso, determino a juntada a estes autos de cópia da decisão de fls. 999/1002 dos autos n.º 0003924-61.2012.403.6181. Após, intime-se o requerente para manifestação. Cumpram-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013779-64.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) JOSE CARLOS AYRES(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que o requerente possui residência naquela localidade, entendo que está justificada a necessidade do frequente traslado. Contudo, o requerente deverá apresentar a este Juízo, mensalmente, relatório contendo os períodos em que se deslocou para Santa Cruz da Palemiras/SP e o tempo de permanência. 2. Ao SEDI para que altere a classe processual deste feito para PETIÇÃO. 3. Ciência às partes.

PETICAO

0000180-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009647-03.2008.403.6181 (2008.61.81.009647-0)) JEFFERSON PIERRE DE MELLO(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X JUSTICA PUBLICA
Fica intimado o requerente para que se manifeste se ainda tem interesse em realizar a viagem no prazo de 05 dias. No silêncio, apensem-se os autos ao processo principal nº 0009647-03.2008.403.6181.

ACAO PENAL

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)
Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 006/2013 à Just. Federal de Araçatuba/SP, com prazo de 30 dias para cumprimento, cujo fim é a oitiva de WILSON PADILHA MARTINS.

0006803-96.2003.403.6103 (2003.61.03.006803-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GARDINO DE OLIVEIRA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)
Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Fls. 707/711. Produzida a prova requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 1474, 1475, 1499 e 1524), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, dando seqüência à instrução do feito, designo o dia 17 de abril de 2013, às 14h30, para oitiva da testemunha ÁLVARO ALVES OLIVEIRA (fls. 1231). Quanto às testemunhas residentes fora desta Capital, depreque-se o ato, com o prazo de noventa dias. São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

0003882-27.2003.403.6181 (2003.61.81.003882-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN DE ARAUJO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO) X SILVIO FERRAZ DE CAMPOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

1. Vistos etc.2. Os acusados Willian de Araújo e Sílvio Ferraz de Campos, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro (fls. 613-619).3. A r. sentença foi prolatada em 14 de novembro de 2012 e publicada na mesma data (fl. 620), tendo transitado em julgado para a acusação em 26 de novembro de 2012 (fl. 624).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Verifico que os fatos foram atingidos pela prescrição.5. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2008 (fls. 244-245). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.6. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal brasileiro. 7. Verifica-se que a pena aplicada ao crime descrito art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro foi de 3 anos 4 meses de reclusão. Desconsiderado a causa de aumento referente à continuidade delitiva, atinge-se a pena de 2 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 4 anos, conforme prevê o art. 109, V, do Código Penal brasileiro.8. Assim, verifica-se que entre a data dos fatos (entre maio de 1996 e julho de 2000) e a do recebimento da denúncia, em 27 de maio de 2008, decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.9. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro, pela Lei n.º 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus. DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Willian de Araújo e Sílvio Ferraz de Campos, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1.º do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.P.R.I.São Paulo, 15 de janeiro de 2013.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

0005933-11.2003.403.6181 (2003.61.81.005933-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO CANDIDO X JUAN CARLOS GARCIA BOBADILLA

Decisão Fls. 642-644: ...Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 06 de março de 2013, às 15:45hs para o interrogatório do acusado, oportunidade em que se procederá nas formas dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal brasileiro. 14. Por último, requer a defesa a revogação da prisão preventiva decretada às fls. 578/579 dos autos. 15. Verifico que a prisão preventiva foi determinada principalmente ante o não comparecimento do acusado para responder à acusação, após a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal. Também para a garantia da ordem pública, já que o réu já foi investigado por outro inquérito que versa sobre o mesmo crime que lhe é imputado nos presentes autos. 16. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação, assim possibilitando a retomada do andamento da presente ação, revogo sua prisão preventiva, devendo o mesmo comparecer a todos os atos do processo, independente de intimação, inclusive à audiência acima designada, sob pena de expedição de novo mandado de prisão. Expeça-se contramandado de prisão. Intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009362-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009362-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

...12. Ante todo o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia.13. Defiro o pedido de perícia contábil formulado pela defesa, tendo em vista que a

prova que a defesa pretende visa esclarecer os fatos narrados na denúncia.14. Indefiro, também, a expedição de ofício à 4.ª Vara Criminal, tendo em vista que a própria defesa pode obter tais cópias.

0005107-09.2008.403.6181 (2008.61.81.005107-2) - JUSTICA PUBLICA X LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X EDSON ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)
Fl. 412: Designo o dia 16 de abril de 2013, às 14:30h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas MARIA DA PENHA AIELLO e CARLOS ALBERTO MACHADO CASTANHO DE ALMEIDA, residentes na capital. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha residente em Ibirite/MG, com prazo de 60 dias para cumprimento. Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Ibirite/MG para a oitiva da testemunha Maria José de Souza.

0012742-07.2009.403.6181 (2009.61.81.012742-1) - JUSTICA PUBLICA X TANIA NICOLAU CIAPPINI X ROBSON MARIN VIESTEL X PAMELA EVELLEN KRAMER
É INTIMADA A DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 004/2013 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP.

0014360-84.2009.403.6181 (2009.61.81.014360-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO MANELA(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)
- DESPACHO PROFERIDO EM 14.01.2013: 1) Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 255, item 2. 2) Designo o dia 16 de ABRIL DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, para o interrogatorio do acusado, ocasião na qual proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do C.P.P.- DESPACHO PROFERIDO EM 16.01.2013: Considerando a informação retro, fica a Defesa intimada de que o acusado MARIO MANELA deverá comparecer na audiência designada à fl. 256, independentemente de intimação.

0003484-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMIR SLAMA X RIVA TCHERNIAKOVSKY
SLAMA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP224425 - FABRICIO BERTINI)
FLS. 334: SENTENÇA. 1. VISTOS. 2. TENDO EM VISTA A CERTIDAO DE ÓBITO JUNTADA A 331, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO ABRAHAM EZRA SLAMA, NESTA AÇÃO PENAL. 3. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM RELAÇÃO AO INVESTIGADO ABRAHAM EZRA SLAMA, COM AS CAUTELAS DE PRAXE. PRI. SP, 6 DE NOVEMBRO DE 2012. MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.FLS. 351: Fls. 277/278. Intime-se a defesa de Amir Slama a regularizar sua representação processual, adequando os poderes outorgados durante a fase policial (fls. 119) à atual fase do feito, em cinco dias.

0011120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)
- Fl. 352: manifeste-se a defesa, num tríduo, acerca da testemunha não localizada, Claudio Barreto Guedes.

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)
1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ivan Osvino Vitti, Sandro César Zandona e Márcio Alexandre Fazanaro, como incurso nas sanções do art. 19, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o art. 29 do Código Penal brasileiro (fls. 178-183).3. A denúncia foi recebida em 3 de julho de 2012 (fls. 186-188).4. Citado, o acusado Ivan Osvino Vitti apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 238-264, alegando, em síntese, incompetência do Juízo, inépcia da denúncia e ausência de exame de corpo de delito das notas fiscais e cheques.5. O acusado Márcio Alexandre Fazanaro também apresentou defesa escrita, alegando, preliminarmente, à inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal (fls. 660-683).6. Por fim, o réu Sandro Cesar Zandona apresentou resposta à acusação às fls. 697-710, aduzindo a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e falta de justa causa.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Das preliminares.I.1 Da incompetência do Juízo7. No tocante à alegação de incompetência do Juízo, suscitada pela defesa de Ivan Osvino Vitti, ressalto que tal questão já foi julgada improcedente no âmbito das exceções de incompetência opostas pelos demais corréus.8. Contudo, destaco mais uma vez que a competência ratione materiae se sobrepõe à competência territorial. Portanto, tratando-se de crimes

contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro, a competência é fixada a uma das Varas especializadas, nos termos dos Provimentos n.º 238/2004 e 275/2005, do CJF. Tais Varas, ademais, possuem competência sobre toda a Seção Judiciária de São Paulo, à exceção das Subseções de Ribeirão Preto e Campinas.9. Destarte, afastado esta alegação.I.2 Da inépcia da denúncia10. As defesas dos acusados alegam que a denúncia seria inepta, uma vez que descreveria de maneira genérica a conduta dos réus.11. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.....13. Ressalte-se, outrossim, que o art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. 14. Ademais, ressalto que a denúncia, ainda que com uma narrativa sucinta, descreve adequadamente o fato criminoso, bem como estabelece a vinculação necessária da conduta individual de cada réu, preenchendo, assim, todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada, portanto, de inepta.I.3 Da ausência de exame de corpo de delito15. Não se vislumbra a necessidade de realização de perícia das notas e cheques utilizados na suposta fraude descrita na denúncia.16. Note-se que, conforme apurado, o produto do financiamento não era depositado na conta da empresa financiada, e sim em conta bancária de pessoa jurídica de propriedade do denunciado. E, para a efetivação do financiamento, o contrato era instruído com notas falsas, de empresa cujo proprietário negou veementemente a existência de negócio jurídico com a pessoa financiada. Ademais, saliento que a comprovação da falsidade ideológica não se faz por perícia.17. Portanto, as provas colhidas no inquérito policial se mostram suficientes para lastrear a denúncia, não havendo necessidade de se realizar qualquer tipo de perícia.18. Assim, afastado esta preliminar.II. Das demais alegações19. Com relação às demais alegações das defesas, que adentram no mérito da causa, entendo ser prematura a sua análise, neste momento processual. Isto porque o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa.20. Repise-se que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia veio acompanhada de inquérito policial, pelo qual foram colhidos elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva.21. Ressalto, ademais, que eventual quitação do financiamento não afasta a imputação criminal, tendo em vista que o crime em tela não exige um resultado material. Contudo, caso comprovada essa alegação, tal fato poderá ser considerado na fase de prolação de sentença.III. Do andamento do feitoAnte todo o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia.Intime-se a defesa de Ivan Osvino Vitti para que, num tríduo, adeque o rol de testemunhas ao limite legal, sob pena de desconsideração da última.Decorrido o prazo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e de defesa, residentes naquela localidade.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à data dos fatos descritos na exordial.Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3289

ACAO PENAL

0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)

Comigo hoje. Antes de apreciar a manifestação ministerial de fl. 416, intime-se a defesa para, querendo, se manifestar acerca do conteúdo do ofício de fl. 415, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. São Paulo, 19.12.2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5458

ACAO PENAL

0007855-19.2005.403.6181 (2005.61.81.007855-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.322/328, certificado para as partes à fl.336, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu RODRIGO JEFFERSON ALVES FERREIRA.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5462

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 28/01 a 06/02/2013, prazo para a defesa do réu Goran Nestic;- 08 a 17/02/2013, prazo para a defesa dos réus Janko Bacevic, Zoran Aleksic, Sinisa Pivnicki;- 19 a 28/02/2013, prazo para a defesa da ré Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigues;- 04 a 13/03/2013, prazo para a defesa do réu Boris Perkovic;- 15 a 24/03/2013, prazo para a defesa do réu Vidomir Jovicic;- 26/03 a 04/04/2013, prazo para a defesa do réu Milenko Kovacevic;A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 04/04/2013.

Expediente Nº 5464

ACAO PENAL

0004257-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Ante a informação contida na certidão de fl. 675, bem como no ofício de fl. 676, cancelo a audiência designada para o próximo dia 24/01/2013.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Ana Luiza Portella Malheiros Nogueira, conforme endereço constante à fl. 676. Com seu retorno, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas, bem como para interrogatório dos acusados.Intime-se.

Expediente Nº 5465

ACAO PENAL

0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTEOLUIZ(SP245811 - EMERSON CAZALINI ALVES E MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 28/01 a 01/02/2013, prazo para a defesa do réu Wagner Villar Perez;- 05 a 09/02/2013, prazo para a defesa do réu Sérgio Manoel Gomes;- 14 a 18/02/2013, prazo para a defesa do réu Everton Benteo Luiz;- 20 a 24/02/2013, prazo para a defesa do réu João Alves de Oliveira.A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 24/02/2013.

Expediente Nº 5466

ACAO PENAL

0001740-84.2002.403.6181 (2002.61.81.001740-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X SERGIO APARECIDO DE SOUZA X KAREM RIBEIRO DE SOUZA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X CHARLES CARR(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE

SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)
Fls. 12.747/12.867: Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação do Parquet Federal. Analisando os autos verifico que o corréu WILLIAN PETER GOODALL é cidadão estrangeiro, portanto, considerando que o referido acusado possui advogado constituído neste feito, com poderes ad judicia, vislumbro que intimado está do decreto condenatório, quando seus patronos foram intimados pela Imprensa Oficial - Diário Eletrônico da Justiça - dia 27/02/2012 (fls. 12.631). Ademais, uma intimação por meio de carta rogatória ao Reino Unido seria, indubitavelmente, oneroso ao Estado, com a extração de cópias, despesas com tradução e outros emolumentos. Após a juntada das petições, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2565

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013688-71.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Como bem assinala o MPF, o veículo Pagero apreendido forte em indícios suficientes de que o bem foi, provavelmente, adquirido com o produto de atos ilícitos, já que a requerente não demonstrou auferir renda compatível com o valor do bem em questão.Motivo pelo qual, por ora, indefiro o pleito.Intimem-se

Expediente Nº 2566

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014006-54.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) JOSE WEBER HOLANDA ALVES(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Oficie-se à Autoridade Policial para que diga, em 24 horas, em relação aos bens reclamados.Caso ainda não tenha sido efetuada a perícia, assinale-se à Autoridade o prazo de 10 dias para a finalização; sem prejuízo da resposta retromencionada, em 24 horas.Oficie-se.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1328

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003484-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-83.2012.403.6181) MARCELO EVARISTO GOMES(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos.Arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007984-82.2009.403.6181 (2009.61.81.007984-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LACERDA LIMA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO E SP061440 - REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA)

Cuidam os autos de inquérito policial para a apuração de eventual delito de uso de documento falso, cometido por

ADRIANA LACERDA LIMA contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. O Ministério Público Federal, às fls. 226 - verso, requereu a declaração da extinção de punibilidade e o arquivamento dos autos, porquanto configurada a prescrição. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 301, 1º, combinado com o artigo 304 do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos (02 de outubro de 2008) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da indiciada ADRIANA LACERDA LIMA em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0003044-55.2001.403.6181 (2001.61.81.003044-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA ROSA X FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP071177 - JOAO FULANETO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ e MARCOS PEREIRA ROSA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 171 e 203, combinado com o artigo 14, II, artigo 355, combinado com o artigo 30, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16 de maio de 2006 (fls. 213/214). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício dos acusados, por estarem presentes os requisitos legais previstos no artigo 89, da Lei n. 9.099/95 (fls. 256/257). Foi realizada audiência em 03 de agosto de 2010 (fls. 355/356), ocasião em que os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Federal à fl. 256/257, pelo período de 02 (dois) anos, nos seguintes termos: a) comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades; b) apresentação semestral das certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual; c) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo bimestral, durante todo o período de prova, de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo destinada a entidade a ser designada pelo juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 438, verso, requerendo a declaração de extinção de punibilidade dos acusados, em face do cumprimento integral das condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, os acusados cumpriram integralmente as condições propostas (fls. 357/362, 364/366, 368/373, 375/397, 406/407, 409/414, 415/437). Em face da manifestação ministerial de fl. 438, verso e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ e MARCOS PEREIRA ROSA, qualificados nos autos, em relação aos fatos a eles imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. e C.

0008497-89.2005.403.6181 (2005.61.81.008497-0) - JUSTICA PUBLICA X GENESIA BEZERRA DE LIMA X LOURIVAL BEZERRA DE LIMA X DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS BEZERRA DE LIMA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS BEZERRA DE LIMA e DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que: Os denunciados, atuando na qualidade de sócios-gerentes da empresa LINHAS GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., registrada no CNPJ sob o n. 56.395.874/0001-40, situada na Rua Almirante Barroso, 550, Brás, nesta Capital, deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados referentes às competências de janeiro a outubro de e 13 salário de 1995, janeiro, março e abril de 1999, janeiro, março e dezembro de 2001, dezembro de 2003, janeiro a dezembro e 13 salário de 2004 e janeiro de 2005. Diante destes fatos, o INSS lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.649.522-1, no valor de R\$ 58.796,50 (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos - fl.12), atualizado até fevereiro de 2005, incluídos juros e multas. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 14-0516/05 (fls. 05/323) e foi recebida em 14 de março de 2008 (fls. 325/326). A defesa do acusado DOMINGOS DELLAQUILLA apresentou sua defesa prévia às fls. 358/360 e arrolou testemunhas. A defesa do acusado CARLOS BEZERRA DE LIMA apresentou sua defesa prévia às fls. 361/363. A testemunha arrolada pela defesa, Rivaldo Bezerra de Souza, devidamente intimada, foi inquirida às fls. 404/405 em audiência realizada em 01 de outubro de 2009. O acusado DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 420/421 em audiência realizada aos 25

de maio de 2010. O acusado CARLOS BEZERRA DE LIMA, devidamente intimado, foi interrogado às fls. 426/427 em audiência realizada aos 25 de agosto de 2010. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 438/441, requerendo a condenação dos acusados CARLOS BEZERRA DE LIMA e DOMINGOS DELLAQUILA às penas do crime, cometido em continuidade delitiva, tipificado no artigo 168-A do Código Penal. A defesa do acusado CARLOS BEZERRA DE LIMA apresentou suas alegações finais às fls. 469/477, requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas para uma condenação. A defesa do acusado DOMINGOS DELLAQUILA BARONE apresentou suas alegações finais às fls. 519/526, requerendo a absolvição do acusado frente à atipicidade da conduta imputada ao acusado na denúncia. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 453/455, 458, 460, 461 e 463/466. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não foram repassadas ao INSS, no prazo e forma legais, relativas às competências de janeiro a outubro e 13 salário de 1995; janeiro, março e abril de 1999; janeiro, março e dezembro de 2001; dezembro de 2003; janeiro a dezembro e 13 salário de 2004 e janeiro de 2005, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.649.522-1 (fls. 16/183) e das Folhas de Pagamento (fls. 195/226). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 253/256), bem como a Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada da empresa LINHAS GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 184/187), indicam que a administração da sociedade foi exercida pelo acusado CARLOS BEZERRA até 18/10/2004, quando este se retirou da sociedade, sendo admitido como único sócio o acusado DOMINGOS BARONE, o qual passou a administrar a empresa. Além disso, os depoimentos prestados em juízo corroboram o consignado no contrato social, conforme se verá a seguir. Durante seu interrogatório (mídia de fl. 421), o acusado DOMINGOS BARONE declarou que começou a trabalhar na empresa LINHAS GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a convite do acusado CARLOS BEZERRA, em setembro de 2003, sendo que se tornou sócio apenas em outubro de 2004. Alega que, até este momento, era apenas funcionário atuando no setor de vendas, sem exercer qualquer atividade de cunho administrativo. O acusado DOMINGOS afirma, ademais, que teria adquirido a empresa porque o acusado CARLOS encontrava-se desgastado emocionalmente devido a conflitos de esfera pessoal com seu irmão e ex-sócio Lourival Bezerra de Lima, com quem teria fundado a empresa, motivo pelo qual não mais possuía interesse em participar da sociedade. Declarou, por fim, que a empresa teria sido adquirida em momento de crise financeira, a qual se agravou profundamente após a aquisição, culminando em decretação de falência e encerramento das atividades da empresa. Por sua vez, o acusado CARLOS BEZERRA, declarou, durante seu interrogatório, que fundou a empresa LINHAS GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em sociedade com seu irmão Lourival Bezerra de Lima, sendo que desde o início atuou na área de produção. Afirmou que no ano de 1995 a empresa lograva excelente condição financeira e, por isso, não soube explicar porque não teriam sido recolhidas, nesta época, as contribuições descontadas dos salários dos empregados segurados. Alegou, ainda, que todos os pagamentos, inclusive tributos, eram realizados pelo escritório de contabilidade de Rivaldo Bezerra de Souza, sendo que sequer possuía acesso às guias da previdência social e nunca teve conhecimento de que a empresa teria deixado de recolher as contribuições descontadas dos salários dos empregados segurados. Sucede que, ainda que haja delegação da incumbência do recolhimento dos tributos a escritório de contabilidade, é certo que consubstancia dever inerente à administração da empresa a fiscalização e o controle de tais atividades. Desta forma, por todos os elementos de prova acima explicitados, infiro que a sociedade empresária LINHAS GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. era administrada efetivamente pelo acusado CARLOS BEZERRA até 18/10/2004; e pelo acusado DOMINGOS BARONE da referida data em diante, que decidiram não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, devido a supostas dificuldades financeiras da empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO. (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém -

quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...).(ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009).

TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Assim, observo que restou comprovado que o réu CARLOS BEZERRA, na condição de administrador da empresa LINHAS GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, relativos às competências de janeiro a outubro e 13 salário de 1995, janeiro, março e abril de 1999, janeiro, março e dezembro de 2001, dezembro de 2003, janeiro a agosto de 2004 ao passo que o réu DOMINGOS BARONE deixou de repassar ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no prazo e na forma legal, concernentes às competências de setembro a dezembro e 13 salário de 2004 e janeiro de 2005. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente dos acusados, na condição de empresários e administradores da sociedade empresária em questão, cada qual em seu período de gestão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Crime continuado Verifico que a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu, em relação ao acusado CARLOS BEZERRA DE LIMA, nos períodos concernentes às competências de janeiro a outubro e 13 salário de 1995, janeiro, março e abril de 1999, janeiro, março e dezembro de 2001, dezembro de 2003 e janeiro a agosto de 2004, e em relação ao acusado DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE nos períodos relativos às competências de setembro a dezembro e 13 salário de 2004 e janeiro de 2005. Observo, porém, que os crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal,

perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).

CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em virtude da inexigibilidade de conduta diversa. De fato, a inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-se nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...)(ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, as defesas dos acusados limitaram-se a aduzir a existência de dificuldades financeiras da LINHAS GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. na época dos fatos. Todavia, ao perscrutar os autos, constato que as alegações de dificuldades financeiras aduzidas pelas defesas não estão acompanhadas de nenhum lastro probatório. Durante seu interrogatório, o acusado CARLOS BEZERRA DE LIMA afirmou que as dificuldades financeiras da empresa teriam se iniciado com a retirada da sociedade de seu irmão Lourival Bezerra de Lima, o qual teria passado a trabalhar para a empresa concorrente, levando consigo diversos clientes que haviam adquirido ao longo dos anos, desde a fundação da empresa LINHAS GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Ao analisar os autos, verifico que o sócio Lourival Bezerra de Lima se retirou da sociedade apenas em 30/04/2004, conforme Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 252/256), sendo que a empresa deixava de recolher as contribuições descontadas de seus empregados desde janeiro de 1995, quando a empresa encontrava-se em excelente situação financeira, segundo afirmou o acusado CARLOS BEZERRA DE LIMA. Não há, outrossim, nenhuma prova de que os acusados tenham utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. Saliento, por oportuno, que não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...)4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa.

5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica relacionada com os acusados eram de tal magnitude que não lhes restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. No mesmo passo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...).5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400) (grifei) Ao contrário, consoante se depreende Ficha Cadastral emitida pela JUCESP juntada aos autos pela defesa do acusado CARLOS BEZERRA DE LIMA às fls. 497/501, a empresa permaneceu em regular funcionamento, sendo que o decreto de falência expedido em 06/09/2006 foi revogado e a empresa voltou às suas atividades, com outro nome e objeto social. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) CARLOS BEZERRA DE LIMA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 15 (quinze) crimes praticados (janeiro, março e abril de 1999; janeiro, março e dezembro de 2001; dezembro de 2003; janeiro a agosto de 2004), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática, por 15 (quinze) vezes, do crime do art. 168-A do CP. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 5 (cinco) crimes praticados (setembro de 2004 a janeiro de 2005), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática, por 5 (cinco) vezes, do crime do art. 168-A, 1º, I, do CP. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado

estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para:a) CONDENAR o réu CARLOS BEZERRA DE LIMA à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) CONDENAR o réu DOMINGOS DELLAQUILLA BARONE à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Os réus poderão apelar em liberdade.Custas na forma da Lei.Ao SEDI para as anotações necessárias.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe.P.R.I.C.

0010562-57.2005.403.6181 (2005.61.81.010562-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS

Trata-se de denúncia ofertada, aos 08.05.2009 (fls. 349/350), pelo Ministério Público Federal em face de Célio Buriola Cavalcante e Renato Alexandre dos Anjos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Narra a exordial que os denunciados, obtiveram vantagem indevida, mediante fraude, consistente no recebimento de R\$ 6.016,00 (seis mil e dezesseis reais), referente à concessão do benefício de amparo social ao idoso, em prejuízo dos cofres públicos, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A denúncia foi recebida aos 13.05.2009 (fls. 359/360).O acusado Célio Buriola Cavalcante foi citado pessoalmente (fls. 456/457) e apresentou resposta à acusação (fls. 435/442).O denunciado Renato Alexandre dos Anjos foi citado (fls. 584 e 586), apresentando resposta à acusação (fls. 590/591).Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar as absolvições sumárias dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2013, às 14h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Requisite-se a testemunha de acusação Kátia Cristina Gonçalves (folha 57), que é funcionária pública, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Intime-se a testemunha de acusação Esperança de Jesus Maciel (folha 334) e os acusados (fls. 457 e 586, respectivamente) para que compareçam na audiência acima designada.Intimem-se.

0001410-48.2006.403.6181 (2006.61.81.001410-8) - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

Fl. 2374: HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação DURVAL DOS SANTOS SILVA.Designo o dia 04 de Abril de 2013, às 14:30 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela

acusação JOSÉ ALTINO DA SILVA, MARILIA CAVERZAN, LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE e LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE. Requisite-se a primeira testemunha. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de Mauá/SP, a fim de intimar a testemunha Marília Caverzan. Intimem-se.

0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)
DECISÃO FLS. 1.097:FLS. 1097: Fls. 1096: tendo em vista que TOMAS LUIZ WALTER KAHN não foi localizado no endereço declinado pela defesa às fls. 1084, decreto a REVELIA do réu e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos. - DECISÃO FLS. 1.102:Fls. 1.099/1.101: Anote-se, excluindo-se os nomes dos defensores de fls. 1.084 do sistema processual. Diante do substabelecimento sem reservas apresentado, intime-se o novo defensor constituído do inteiro teor da decisão de fls. 1.097. Com a apresentação da resposta à acusação, venham os autos conclusos.

0012560-55.2008.403.6181 (2008.61.81.012560-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO EDSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 155, 4º, I e II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 17 de junho de 2008, por volta das 23h47m, o denunciado subtraiu valores em dinheiro, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), arrombando dois terminais de auto-atendimento da Agência Casa da Pedra, da Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2011, com as determinações de praxe (fls. 145/147). A defesa constituída do acusado PAULO EDSON DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 238/241, sustentando a atipicidade da conduta e aplicação do princípio da insignificância, por se enquadrar em mero ilícito civil. Pleiteou, por fim, pela expedição de contramandado de prisão em favor do acusado PAULO EDSON DOS SANTOS. Não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 246, verso, manifestou-se contrariamente ao pleito. É a síntese necessária. Fundamento e decido. No que concerne ao crime de furto com rompimento de obstáculo, inserto no artigo 155, 4º, I e II, do Código Penal, afasto a alegação de atipicidade material formulado pelo denunciado, decorrente da incidência do princípio da insignificância, não obstante a aparente inexpressividade financeira dos valores subtraídos, haja vista que, no caso de furto com rompimento de obstáculo praticado em prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, a aferição da lesão ao bem jurídico leva em consideração não apenas valor patrimonial do bem da vida, mas também o desvalor e a reprovabilidade da conduta praticada. Nesse diapasão, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTOS E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO COM MENOR. DESCOMPROMETIMENTO DO PACIENTE COM OS VALORES TUTELADOS PELO DIREITO. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. No caso dos autos, em que o delito foi praticado com rompimento de obstáculo e em concurso com menor, percebe-se o descomprometimento do Paciente com os valores tutelados pelo direito. 5. Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica. 6. Ordem denegada. (HC 103359, CARMEN LÚCIA, STF) As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 14H30MIN, para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCIO LEME PRAXEDES e SERGIO MARCOS BERTHAUD e será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à intimação destes. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 170/173, 176/179, 183 e 184/188, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões

de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado, persistindo a necessidade desta. Ademais, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, dando conta de que este possui residência fixa e ocupação lícita, em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do réu na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. A prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, tendo em vista que o acusado responde a diversas ações penais por crimes da mesma espécie (fls. 170/173, 183 e 184/188), de molde a evidenciar personalidade propensa à reiteração de prática delituosa de tal natureza, bem como a possibilidade concreta de que, vindo a ser solto, poderá voltar a delinquir. Nesse contexto, ainda que o acusado não esteja se ocultando, conforme argui a defesa, a necessidade da garantia da ordem pública é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Por fim, restam presentes os pressupostos da prisão preventiva, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, furto qualificado pela destreza e rompimento de obstáculo, previsto no artigo 155, 4º, I e II, do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme laudo pericial papiloscópico de fls. 36/43. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. I.

0012970-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Em face da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de fls. 353/357 para o dia 24 de julho de 2013, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação HELENA APARECIDA GONÇALVES SILVA VILELLA e MARIA APARECIDA DANTAS, a testemunha arrolada pela defesa, RODRIGO CUNHA JOAQUIM e será realizado o interrogatório do acusado, caso compareça à audiência ora designada. Expeça-se o necessário à intimação destes, requisitando-se, outrossim, a devolução do mandado de intimação de fl. 358, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4110

ACAO PENAL

0002875-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID CRUZ LIRA(SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X JAIRO GERALDO GONCALVES(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)

...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR o réu JAIRO GERALDO GONÇALVES, filho de Antonio Alexandre Gonçalves e Maria do Socorro Geraldo Gonçalves, nascido aos 02/10/1992, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, por ter ele violado, por duas vezes em continuidade delitiva, a norma do artigo 157 2o, incisos I e II, do Código Penal; b) CONDENAR o acusado DAVID CRUZ LIRA, filho de Paulo Henrique Lira e Vera Lúcia Castro Cruz Lira, nascido aos 24.04.1992, natural de São Paulo/SP, à pena corporal de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 157 2o, incisos I e II, do Código Penal; c) ABSOLVER os réus, nos termos do art. 387, VII do Código de Processo Penal, da acusação da prática do delito descrito pelo art. 288 do Código Penal. Expeçam-se novos mandados de prisão em nome dos acusados, em face da manutenção da prisão preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há nos autos menção ao valor do prejuízo enfrentado pelas vítimas. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas ex lege (CPP, art.804). P.R.I.C.

Expediente Nº 4111

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000309-29.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013655-81.2012.403.6181) THIAGO DOS SANTOS CABRAL(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA E SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 20: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por THIAGO DOS SANTOS CABRAL, preso preventivamente, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, 2º, inc. II e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Afirma a defesa que a prisão em flagrante do acusado deve ser relaxada, uma vez que foi comunicada ao Juízo Estadual e somente foi remetida ao Juízo Federal competente dias após, descumprindo o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas para a comunicação da prisão em flagrante. Sustenta, ademais, que THIAGO preenche os requisitos para a concessão da liberdade e que sua genitora comprometeu-se a apresentá-lo em Juízo sempre que for intimado. Tece, ainda, considerações sobre inexistência de grave ameaça na ocasião dos fatos. É o breve relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. Registre-se, inicialmente, que requerimento de mesma natureza já foi apreciado e indeferido quando da recepção da comunicação da prisão em flagrante neste Juízo. Por outro lado, as alegações ora veiculadas não se mostram suficientes para afastar o quadro fático que fundamentou a decretação da prisão preventiva do requerente. A regularidade do flagrante foi expressamente declarada por este Juízo às fls. 51/52 da comunicação de prisão. Além disso, o acusado não se encontra preso em razão de prisão em flagrante, uma vez que esta, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, foi convertida em prisão preventiva. Em consequência, eventual vício do auto de prisão em flagrante não favoreceria o requerente neste momento. Por sua vez, os requisitos para a concessão da liberdade provisória não estão minimamente demonstrados. Não foram apresentadas provas de ocupação lícita e bons antecedentes. O histórico escolar de fls. 19 informa que o último ano em que o requerente cursou foi em 2005, portanto, há mais de sete anos. Não foi apresentada nenhuma certidão de antecedentes. Por fim, uma vez que o acusado possui mais de 21 anos de idade, não se tratando de adolescente, o compromisso firmado por sua genitora nenhum efeito prático apresenta para a presente hipótese, não constituindo elemento suficiente para afastar a necessidade da custódia cautelar. Quanto à alegação de ausência de grave ameaça, trata-se de matéria de mérito, não compreendendo questão passível de discussão em sede de pedido de liberdade. Portanto, permanecendo inalterado o quadro fático que culminou com a decretação da prisão preventiva de THIAGO DOS SANTOS CABRAL, em conversão à sua prisão em flagrante, reitero os fundamentos lançados naquela oportunidade e indefiro o pedido de liberdade formulado. Apensem-se aos autos da ação penal nº 0013655-81.2012.403.6181. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa do requerente. São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

ACAO PENAL

0013655-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DOS SANTOS CABRAL(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA E SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

VISTOS. THIAGO DOS SANTOS CABRAL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 57/58) por violação às normas dos arts. 157, 2º, inc. II do Código Penal e 224-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos documentos carreados aos autos, em especial, do auto de prisão em flagrante delito fls. 02/27. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 57/58. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução que vier a ser designada, caso não seja decretada a absolvição sumária. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como eventuais certidões existentes em nome do acusado. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 de fls. 54, oficiando-se à Vara da Infância e Juventude. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

Expediente Nº 4112

CARTA PRECATORIA

0013855-88.2012.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X NOBORU MIYAMOTO(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos.1) Designo o dia 16 de JULHO de 2013, às 16:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MARIA CRISTINA ARISSI, HENRIQUE LOUZADA MACHADO e GERSON LUIZ TOMA.2) Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação supra.3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Intimem-se.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4113

ACAO PENAL

0012561-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

267: 1 - Intime-se a defesa a informar, no prazo de 02 (dois) dias, se há necessidade de nomeação de tradutor/intérprete do idioma chinês a fim de atuar na audiência designada para 14 de fevereiro p.f

Expediente Nº 4114

INQUERITO POLICIAL

0012139-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

FLS. 168: Vistos.1 - Mantenho a decisão de fls. 144/144v por seus próprios fundamentos.2 - Tendo em vista que a rejeição da denúncia foi parcial, o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal deverá ser processado por instrumento, nos termos do art. 583, inc. III, a contrario sensu.2.1 - Desse modo, intime-se o Ministério Público Federal para, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, indicar as peças para a formação do instrumento, no prazo de 03 (três) dias.2.2 - Após, em prestígio ao contraditório, intime-se a defesa para que indique outras peças que entender pertinentes, no prazo de 03 (três) dias.2.3 - Com a manifestação das partes, tornem conclusos.3 - Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 144/144v, em especial, a citação do acusado.4 - Intimem-se. -----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 4115

ACAO PENAL

0005992-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE SOUZA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DARIO X ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA X OSEIAS DE CAMPOS FRANCISCO X MARCELO CARDOSO BARRETO(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA E SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP232535 - MARINILZA MELLO DA CRUZ OLIVEIRA E SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE)

FL. 1033: Os Autos retornaram ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca dos pedidos de restituições de ALEKSANDRO SILVA DE ALMEIDA (FL. 979) e SÉRGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (fl. 980), bem como da certidão de fl. 994.A Procuradora da República não se opôs aos pedidos (fl. 1032-verso).Assim, determino a devolução dos aparelhos celulares aos acusados ALEKSANDRO e SÉRGIO ou às suas defesas, mediante procurações com poderes específicos para este fim. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Quanto aos aparelhos celulares de CARLOS ALBERTO DARIO e OSÉIAS DE CAMPO FRANCISCO, cujas defesas não se manifestaram com relação aos referidos bens, intime-se novamente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se manifestem quanto ao interesse em vê-los restituídos. Com o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os aparelhos ao Depósito Judicial solicitando que seja procedida sua destruição, enviando-se a este Juízo, posteriormente, o respectivo termo.Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL

0002288-41.2004.403.6181 (2004.61.81.002288-1) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de coisa julgada oposta por RUBENS JOÃO MARTINEZ e MÁRCIO MARTINEZ, na qual alegam, em apertada síntese, que já foram processados pelo Ministério Público Federal como incurso nas mesmas sanções previstas no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 29 do Código Penal, e devidamente julgados nos autos das ações penais nºs 0013602-76.2007.403.6181, 0000257-14.2012.403.6181 e 0011970-15.2007.403.6181, razão pela qual requerem a extinção do feito. No mais, caso não seja acolhida a presente exceção, reservam-se o direito de negar as acusações a eles impostas na denúncia, pretendendo rebatê-las durante a instrução processual, assim como em suas alegações finais (fls. 607/611). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo não acolhimento da pretensão (fls. 647/648). É o breve relatório. DECIDO. Em que pese a argumentação da defesa dos acusados/excipientes, tenho que a presente exceção de coisa julgada não merece prosperar. Alega a defesa que os réus/excipientes já foram processados pelo Ministério Público Federal pelos mesmos fatos, ou seja, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Para comprovar o alegado, anexou sentença proferida pela 4ª Vara Federal Criminal, Acórdão do TRF da 3ª Região, denúncia formulada perante a 7ª Vara Criminal Federal e Alegações finais do Ministério Público Federal em processo que tramitou na 8ª Vara Federal Criminal. A leitura dos documentos anexados não demonstra, todavia, a existência de litispendência ou coisa julgada. Isto porque tais processos foram instaurados em face das pessoas físicas dos réus, ao passo que o presente processo foi instaurado em face da pessoa jurídica da qual eram sócios. Observe-se que o magistrado da 4ª Vara Federal Criminal já houvera salientado esta diferença (fls. 613, verso) quando rejeitou tese semelhante. Nesse sentido foi o parecer do Ministério Público Federal (fls. 647/648): [...] Os autos 0002288-41.2004.403.6181 versam sobre eventual omissão fraudulenta de rendimentos de pessoa jurídica, cometida pelos responsáveis legais da empresa Martinez Calçados e Confecções Ltda. [...] Já no que tange aos autos indicados pela defesa, pode-se concluir que a matéria abordada é a omissão de rendimentos das pessoas físicas [...]. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para rejeitar a presente EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. Quanto ao mérito da causa, por sua vez, tendo em vista que a defesa preferiu deduzir sua tese defensiva depois da instrução, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RUBENS JOÃO MARTINEZ e MÁRCIO MARTINEZ. Em consequência, designo o dia 4 de março de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e a testemunha arrolada pela acusação, comunicando-se ao superior hierárquico (CP, art. 221, 3º). Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014382-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014382-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

1. Fl. 194: tendo em vista a juntada aos autos do laudo de fls. 199/210, cumpra-se o item 3 de fl. 185, dando-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre a prova pericial produzida. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de fl. 194 em conjunto com as manifestações das partes acerca do laudo de fls. 199/210.

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL

0013529-36.2009.403.6181 (2009.61.81.013529-6) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JISELIA AMARIO DA SILVA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X MARINALVA DA SILVA

1. Ante o teor da certidão supra em relação à sentenciada JISÉLIA AMARIO DA SILVA, intime-se, novamente, a defensora constituída dessa sentenciada para apresentação de razões do recurso de apelação, nos termos e prazo do art. 600, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos,

conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal..Decorrido o prazo supra sem apresentação das razões recursais, certifique-se e tornem os autos conclusos.2. Com a apresentação das razões de apelação pela defesa da sentenciada JISÉLIA AMARIO DA SILVA, cumpram-se os itens 4.2 e 4.3 da decisão proferida à fls.333/333v.3. Sem prejuízo das determinações dos itens anteriores, considerando o retorno da precatória n.º 232/2012 com diligência negativa (fls. 335/339), expeça-se edital de intimação do sentenciado REINALDO BARBOSA, conforme determinado na decisão de fls.333/333v.Manifestado o interesse do acusado em recorrer da sentença condenatória, tornem os autos conclusos.4. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do sentenciado, considerando as diferentes providências a serem tomadas em relação às outras duas sentenciadas, que manifestaram interesse em recorrer da sentença, e a fim de evitar maiores atrasos no andamento do feito determino o desmembramento dos autos nos seguintes moldes: a) no pólo passivo destes autos figurarão as rés MARINALVA DA SILVA e JISÉLIA AMARIO DA SILVA, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu REINALDO BARBOSA;b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o réu REINALDO BARBOSA. Ao SEDI para as providências necessárias.c) após, nestes autos, cumpridos todos os itens em relação ao processamento dos recursos interpostos pelas sentenciadas MARINALVA DA SILVA e JISÉLIA AMARIO DA SILVA, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.5. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA ACUSADA JISELIA AMARIO DA SILVA APRESENTAR RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 1 DA DECISÃO SUPRA.

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL

0004959-42.2001.403.6181 (2001.61.81.004959-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X LEILA CARNEIRO DA CUNHA(SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 569/569v), que declarou extinta a punibilidade do delito imputado à ré LEILA CARNEIRO DA CUNHA pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, iV e art.111, I c.c art. 61, todos do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: LEILA CARNEIRO DA CUNHA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2526

ACAO PENAL

0900392-98.2005.403.6181 (2005.61.81.900392-9) - JUSTICA PUBLICA X AROLDI BLANC X ROGER MACIEL SOARES(SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X JOSE RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE X MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X SERGIO RODRIGUES GONZALEZ(SP022286 - RENE APARECIDO PARO E SP077975 - EUDAGERO QUINTANILHA)

Decisão: Vistos em sentença.Aprecio estes embargos de declaração, em razão de ter cessada a designação do Juiz Federal Substituto que prolatou a sentença. Não há contradição, omissão ou obscuridade na r. sentença embargada. Com efeito, a sentença que declara extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, não enseja a exclusão de pessoa que era acusada de pólo passivo, isto porque deve constar no banco de dados da Justiça Federal as pessoas que foram ou estão sendo processadas, com os estágios dos respectivos processos, de forma que a informação seja o mais completa e mais atual possível. Ademais, observo que a informação que será anotada no caso em exame somente pode constar em certidões de antecedentes criminais solicitadas para fins penais por juízes, não podendo constar em qualquer atestado de antecedentes criminais emitido fins civis. Por fim, anoto que a menção do nome da pessoa, com sua qualificação completa, acompanhada do número do feito criminal e da expressão extinta a punibilidade não enseja qualquer interpretação prejudicial. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C.São Paulo, 19 de dezembro de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0006759-32.2006.403.6181 (2006.61.81.006759-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)

1. Ante o teor da certidão de fls.956v, abra-se vista dos autos à defesa para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem na forma do art. 402, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Nada sendo requerido na fase do art.402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.3. Intimem-se.OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para apresentação de memoriais escritos pela defesa.

0017401-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017401-7) - JUSTICA PUBLICA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X ALEX DE OLIVEIRA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Uma vez que o réu ALEX DE OLIVEIRA possui defensor constituído, desnecessária a intimação da Defensoria Pública da União.3. Intime-se a defesa constituída do réu para apresentação de contrarrazões.4. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 301.5. Intime-se. Cumpra-se.Fls. 301: 1. Fls. 292/300: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e suas razões, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de contrarrazões.3. Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA, brasileiro, convivente em união estável, motorista, RG nº 10.153.581-8 SSP/SP, CPF 897.955.988-72, filho de Avelino Ferreira de Faria Filho e Ana Pires de Oliveira Faria, nascido aos 08.05.1956, em Cotia/SP, pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97.Segundo consta, o réu desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, sendo o responsável pela emissora de radiodifusão denominada SOL FM, que operava na frequência de 87,5 MHz.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 4 de março de 2011, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta escrita à acusação (fls. 131/132).Citado (fls. 172), o réu apresentou resposta escrita por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 175/181). Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 182-v). O réu constituiu defensor (fls. 210), razão pela qual a defensoria foi desonerada do encargo (fls. 212).Em audiência foi colhido o interrogatório do réu. O depoimento foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 248/251).Não foram requeridas diligências pelas partes (CPP, art. 402 - fls. 113).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, sustentando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (fls. 253/256).A defesa, por sua vez, sustentou: i) o réu possuía mais de 70 anos na data dos fatos, estando o delito prescrito; ii) inépcia da inicial; iii) falta de justa causa em razão da atipicidade do fato; iv) insignificância da conduta, pois a rádio tinha a única finalidade de prestar serviços à sociedade de Cotia e v) ausência de dano uma vez que não há laudo para comprovação da potência do transmissor.É o relatório. DECIDO.Anoto, inicialmente, que a conduta narrada na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. Observo, ainda, que a jurisprudência é reiterada no sentido de que, independentemente da potência da rádio, o princípio da insignificância não pode ser aplicado, razão pela qual não é imprescindível a existência de laudo pericial apontando a exata potência do transmissor, desde que seja possível, por outros meios de prova, comprovar o efetivo funcionamento da rádio:[...] PENAL E PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 223 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º E 6º DA LEI Nº 9.612/98 - BAIXA POTÊNCIA E FINALIDADE NÃO LUCRATIVA DA RÁDIO - IRRELEVÂNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62 - REVOGAÇÃO - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 (...). II - De qualquer sorte, ainda que se entenda que coexistem o delito do art. 70 da Lei 4.117/62 e o do art. 183 da Lei 9.472/97, o uso clandestino de serviço de radiodifusão amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (HC 77.887 - SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, unânime, julgado em 08/11/2007, DJU de 07/02/2008, p. 1). III - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem, por definição inserida no art. 223 da Constituição Federal, atividades cuja exploração compete à União, diretamente, ou mediante permissão, concessão ou autorização, pelo que as denominadas rádios comunitárias,

ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não podem funcionar sem a devida licença do Poder Público. (...) V - O princípio da insignificância não é aplicável aos crimes contra os serviços de telecomunicações, que têm natureza formal e se referem a perigo abstrato, tendo, como bem jurídico tutelado, a segurança das comunicações. [...] (TRF1, Terceira Turma, ACR 200438020029809, Des. Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 27.03.2009, p. 291) Não procedem também os argumentos relativos à inépcia da denúncia. A inicial contém todos os elementos necessários e suficientes para a instauração do processo, preenchendo os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, não há falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, tampouco em concreto, ao menos neste momento processual, em que se exara esta sentença. Com efeito, referido crime tem pena máxima de 4 (quatro) anos de detenção, prescritível - em abstrato - em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Da análise dos autos verifica-se que não transcorreu período superior a oito anos entre a data dos fatos (setembro de 2009) e o recebimento da denúncia (março de 2011), ou ainda entre esta causa interruptiva e o presente momento, não havendo, assim, que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Aliás, diversamente do que mencionado pela defesa, o acusado contava, à época dos fatos, apenas com 53 anos de idade, não fazendo jus à aplicação do disposto no artigo 115 do Código Penal. Anoto, ainda, que a prescrição retroativa da pretensão punitiva é modalidade da prescrição em concreto da pena, que toma por base a pena efetivamente aplicada, razão pela qual o seu reconhecimento depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, consoante expressa disposição legal (CP, art. 110, 1º). Pelo exposto, rejeito a tese da defesa do réu relativa à ocorrência da prescrição. Feitas essas observações iniciais, verifico que a materialidade do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações está suficientemente delineada nos autos. A diligência efetuada pela ANATEL e que acabou dando ensejo ao presente processo encontra-se descrita às fls. 32 e seguintes. Conforme parecer técnico elaborado por agentes da referida agência (fls. 37), no dia 04/09/2009 foi constatado o funcionamento irregular de uma rádio denominada SOL FM que operava na frequência de 87,5 MHz. Foram anexados aos autos, além do auto de infração lavrado, relatórios, pareceres técnicos, fotografias da antena, equipamentos da rádio bem como dos testes feitos para comprovação de seu efetivo funcionamento. A autoria, igualmente, encontra-se devidamente demonstrada, existindo provas suficientes para a condenação do réu. A rádio pertencia à Associação Cultural Comunitária Sol de Cotia e dispunha, inclusive, de um roteiro para o seu funcionamento, conforme documento de fls. 11/12. Neste documento, que discrimina os horários, apoios culturais, programação, etc., consta o nome do réu como o de seu diretor geral. O réu, em seu interrogatório policial (fls. 14), confirmou ser o presidente da ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA SOL DE COTIA, responsável pela rádio SOL FM. Argumentou que peticionou à ANATEL solicitando a concessão de uma frequência de rádio comunitária, todavia disse que não possuía autorização escrita, mas apenas verbal do Ministério das Comunicações, autorização que lhe teria sido dada por uma secretária de nome VALQUÍRIA. Em seu interrogatório judicial, afirmou que era o presidente de uma associação que foi fundada com o objetivo de montar uma rádio comunitária. Por ser conhecido na região acabou conseguindo apoio dos moradores para o projeto. Afirmou que o presidente de um sindicato arrumou, gratuitamente, o imóvel em que a rádio iria funcionar, e os equipamentos foram doados por membros da sociedade. (Observe-se as exatas palavras do réu: os equipamentos foram adquiridos por pessoas da sociedade que nos doaram). Esclareceu que as pessoas se revezavam nos trabalhos e que a programação não tinha finalidade lucrativa. Como era o presidente da associação, todas as necessidades eram passadas a ele. Pois bem. As provas colhidas demonstram que o réu não apenas tinha plena ciência acerca do funcionamento da rádio como também era o responsável pela sua administração. Observe-se que soube esclarecer em detalhes todos os aspectos referentes à montagem da rádio, obtenção de equipamentos, programação, etc. Em suma, parece-me evidente que, no mínimo, ele concorreu, de maneira livre e consciente, para a prática do delito, devendo ser responsabilizado criminalmente por isso. Aliás, diante deste cenário, revela-se descabida a alegação de que o réu teria agido amparado por alguma excludente de antijuridicidade ou, então, em erro. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando o réu incurso na figura delitiva prevista no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de detenção, pois não há nos autos elementos que autorizem eventual elevação da pena (CP, art. 59). Não há agravantes nem atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual a torna definitiva nesse patamar. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, deixando de aplicar aquela estabelecida no preceito secundário do tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Assim o faço, porque a fixação da pena em patamar fixo não se coaduna com o princípio constitucional da individualização da pena, retirando do magistrado a possibilidade de definir, dentre a pena variável abstratamente prevista no tipo penal, aquela que mais se mostra razoável e proporcional ao caso concreto. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: [...] PENAL - RÁDIO CLANDESTINO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA DE MULTA - NÃO APLICAÇÃO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - REPRIMENDA MAJORADA 1. Autoria e materialidade delitiva efetivamente comprovadas pelo amplo contexto de provas documentais e orais carreadas. 2. No tocante ao

alegado erro, o próprio apelante reconheceu ter consciência acerca da necessidade de autorização da ANATEL para poder operar o rádio, deixando claro que não foi àquela Agência para se inteirar do assunto por opção própria, preferindo simplesmente correr os riscos inerentes à sua conduta. 3. Pena-base que deve ser majorada ante o fato de que o acusado utilizava-se do rádio irregular com o fim de escapar da ação das autoridades públicas, porquanto exercia transporte clandestino de passageiros. Referida conduta é constituída de maior culpabilidade, pois o escape à atuação das autoridades colocava, diariamente, em risco número relevante de pessoas, as quais adentravam em veículo destituído de qualquer controle estatal de regularidade, estado de conservação e segurança. 4. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o réu admitiu a prática delitiva. 5. Pena de multa que não deve ser aplicada, por considerar que a previsão normativa, no importe fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, porquanto deixa de considerar as condições pessoais do condenado, bem como os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto. 6. Recurso ministerial provido. Apelação defensiva parcialmente provida. [...] (ACR nº 200061810007229, Quinta Turma, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 13.12.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 675 - destaquei). A pena de multa ora estabelecida fica definida nesse patamar, pelos mesmos fundamentos indicados na determinação da pena privativa de liberdade. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Nos termos do artigo 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo da execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA, já qualificado, à pena de 2 (dois) anos de detenção, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA - CONDENADO. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004842-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

1. Fl. 365: defiro a devolução de prazo conforme requerido. Intime-se a defesa do réu, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Com a juntada das contrarrazões, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 353.3. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054632-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-70.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao

executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0054712-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045608-60.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV(RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do estatuto social e procuração original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011816-92.1987.403.6182 (87.0011816-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X A.B.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)
Fl. 396: defiro a dilação de prazo por mais dez dias para individualização dos empregados. Quanto ao pedido de parcelamento na forma do art. 745-A do CPC, indefiro, pois a composição deve ser formalizada diretamente na esfera administrativa. Int.

0026994-47.1988.403.6182 (88.0026994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TCI IND/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0507172-73.1992.403.6182 (92.0507172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
Intime-se a executada do ofício de fls. 208/210, informando a migração do depósito judicial para outra conta. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, enquanto se aguarda o julgamento definitivo dos recursos especil e extraordinário interpostos.

0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 1261/1263) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 1262, dando-se vista à exequente. Quanto ao telegrama de fl. 1296, já foi deliberado a respeito da decisão comunicada (fl. 1117). Int.

0512978-50.1996.403.6182 (96.0512978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUPERACAO METAIS NAO FERROSOS LTDA X DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALES X NEIDE ESCARME GONZALEZ X LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO X ANTONIO CAVOLI X VLAMIR CAMARGO BARBEIRO X CELESTINO MIGALIS DO CANTO(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES)
Em atenção ao ofício de fl. 332, referente aos depósitos de fls. 290/293, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de contas judiciais vinculadas ao presente feito, abertas na operação 005, devendo constar CPF/CNPJ dos respectivos depositantes. Após, comunique-se ao setor de arrecadação, a fim de que adote as providências cabíveis para regularização dos recolhimentos, transferindo-os para a aludida conta judicial. Intimem-se os executados e, após, cumpra-se o determinado em fl. 330.

0024738-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)
Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0032580-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP144637 - FABIO DAL FABBRO FILHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e documento que comprove os poderes do outorgante, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 58 não está devidamente constituídos nestes autos.No silêncio, retornem ao arquivo, conforme decisão de fl. 36.Int.

0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Como a defesa da executada já foi promovida em sede de embargos, resta prejudicado o pedido de fls. 200/216. Cumpra-se o despacho de fl. 199. Int.

0001572-35.2009.403.6182 (2009.61.82.001572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Diante do depósito de fl. 66, no valor de R\$ 7042,80, suspendo o andamento da execução até trânsito em julgado no recurso dos embargos (fl. 173).Int.

0012340-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Tendo em vista que são vários os requisitos a serem atendidos, demandando negociação com a instituição financeira seguradora, defiro o pedido de fl. 443, concedendo mais 10 (dez) dias para a executada cumprir as exigências quanto à garantia ofertada.Após, tornem conclusos.Int.

0044896-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2506

EMBARGOS A EXECUCAO

0025990-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032566-56.2003.403.6182 (2003.61.82.032566-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ALADIM DECORACOES LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo

à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0032530-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044118-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONET COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)
Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0034714-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-94.2002.403.6182 (2002.61.82.001668-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X ACRIRENAS IND/ BEN E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505584-60.1994.403.6182 (94.0505584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502637-67.1993.403.6182 (93.0502637-0)) EXPRESSO DE MARCO LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. 3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0517699-16.1994.403.6182 (94.0517699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663078-90.1991.403.6182 (00.0663078-2)) FERTIMPORT S/A(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0514187-88.1995.403.6182 (95.0514187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509818-51.1995.403.6182 (95.0509818-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de

honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0511923-64.1996.403.6182 (96.0511923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517799-34.1995.403.6182 (95.0517799-2)) STRUTURA DE MODA LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0524591-67.1996.403.6182 (96.0524591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505057-11.1994.403.6182 (94.0505057-5)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que a apelação foi em parte provida, de modo que, ao cabo, houve sucumbência recíproca, tenho como implicitamente reformado pelo v. acórdão o capítulo da sentença que condenava a embargada ao pagamento de honorários. Aplica-se à espécie, enfim, a regra do artigo 21 do CPC.Não havendo, pois, providências outras a serem adotadas, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.Cumpra-se.

0541761-81.1998.403.6182 (98.0541761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538387-28.1996.403.6182 (96.0538387-0)) IRMAOS PRIZON LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0017159-78.2001.403.6182 (2001.61.82.017159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554279-06.1998.403.6182 (98.0554279-3)) EXPRESSO RING LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o

processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0020781-68.2001.403.6182 (2001.61.82.020781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518972-93.1995.403.6182 (95.0518972-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desampensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0003125-64.2002.403.6182 (2002.61.82.003125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-61.2001.403.6182 (2001.61.82.002248-7)) TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desampensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0042476-44.2002.403.6182 (2002.61.82.042476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560016-24.1997.403.6182 (97.0560016-3)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Revogo a fixação de prazo para manifestação, contida na folha 237, eis que a sentença de improcedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal (folhas 181 e seguintes) restou integralmente confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 230 a 233) e nem mesmo há condenação referente a honorários advocatícios. Cumpra-se, com urgência, a ordem de traslado (folha 237) e, em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0005716-62.2003.403.6182 (2003.61.82.005716-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505544-39.1998.403.6182 (98.0505544-2)) COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Determino a realização de perícia, designado para a realização do laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº 1PR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br , telefone (11) 2953-9708.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC.Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Realizado o recolhimento, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que

deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Cumpra-se, envolvendo à conclusão oportunamente.

0031761-06.2003.403.6182 (2003.61.82.031761-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-26.1999.403.6182 (1999.61.82.011638-2)) IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Determino a realização de perícia e designo para a realização do laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº 1PR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br, telefone (11) 2953-9708. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC. Intime-se a parte embargante para recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Realizado o recolhimento, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Cumpra-se, envolvendo à conclusão oportunamente.

0055606-67.2003.403.6182 (2003.61.82.055606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024540-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024540-0)) INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desampensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. 3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0053074-86.2004.403.6182 (2004.61.82.053074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050144-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050144-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desampensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. 3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0063841-86.2004.403.6182 (2004.61.82.063841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548541-37.1998.403.6182 (98.0548541-2)) PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desampensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. 3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0004584-96.2005.403.6182 (2005.61.82.004584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017130-82.1988.403.6182 (88.0017130-3)) SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0031053-82.2005.403.6182 (2005.61.82.031053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504620-28.1998.403.6182 (98.0504620-6)) SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0042491-71.2006.403.6182 (2006.61.82.042491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056820-59.2004.403.6182 (2004.61.82.056820-5)) HIDRATEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADIMAR PETT(SP096852 - PEDRO PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Inicialmente, tendo em vista que estes Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, promova-se o desançamento destes.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0044965-15.2006.403.6182 (2006.61.82.044965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046164-09.2005.403.6182 (2005.61.82.046164-6)) ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0048578-43.2006.403.6182 (2006.61.82.048578-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516952-61.1997.403.6182 (97.0516952-7)) SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2)

apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0049808-23.2006.403.6182 (2006.61.82.049808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560022-94.1998.403.6182 (98.0560022-0)) ALFUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0051334-25.2006.403.6182 (2006.61.82.051334-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058014-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058014-0)) SETC PERFIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0051397-50.2006.403.6182 (2006.61.82.051397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023008-55.2006.403.6182 (2006.61.82.023008-2)) PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0008503-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030540-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030540-3)) D.P.P. DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LT(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. 3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0030918-02.2007.403.6182 (2007.61.82.030918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503852-44.1994.403.6182 (94.0503852-4)) LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 -

MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0031459-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031459-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024581-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024581-4)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Na execução fiscal de origem foi determinada a intimação do depositário nomeado para que apresente o demonstrativo do faturamento da empresa executada, bem como efetue os depósitos mensais no valor correspondente a 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Assim, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal de origem.

0031590-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050130-43.2006.403.6182 (2006.61.82.050130-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0031679-33.2007.403.6182 (2007.61.82.031679-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050140-87.2006.403.6182 (2006.61.82.050140-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Inicialmente, traslade-se cópia do despacho das folhas 19/20 para os autos da execução fiscal de origem. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0038269-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025902-48.1999.403.6182 (1999.61.82.025902-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública.3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0039093-82.2007.403.6182 (2007.61.82.039093-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037296-52.1999.403.6182 (1999.61.82.037296-9)) PAJUCARA CONFECÇÕES S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. 3) Intime-se a embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

0042344-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032848-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032848-3)) CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0050041-83.2007.403.6182 (2007.61.82.050041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030025-89.1999.403.6182 (1999.61.82.030025-9)) CLOVIS ALMEIDA SILVEIRA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
DESPACHO PROFERIDO EM 16/10/2012: Vistos etc. Intime-se o embargante, pela imprensa oficial e com observância do substabelecimento de folha 63, para manifestação sobre a impugnação em 10 (dez) dias, improrrogáveis. Após, venham conclusos para julgamento. Int.

0002839-76.2008.403.6182 (2008.61.82.002839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-78.2007.403.6182 (2007.61.82.002770-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0007221-15.2008.403.6182 (2008.61.82.007221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040534-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040534-5)) CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou

extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0007222-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040534-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040534-5)) MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA E SILVA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA (SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Intime-se.

0011749-92.2008.403.6182 (2008.61.82.011749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017746-71.1999.403.6182 (1999.61.82.017746-2)) DL ILUMINACAO LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro a expedição do ofício requerido na folha 107, porque, em consulta ao sistema E-CAC, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifiquei que a inscrição ora em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em função de depósito, conforme extrato cuja juntada ora determino. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0016897-84.2008.403.6182 (2008.61.82.016897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509560-41.1995.403.6182 (95.0509560-0)) SERGIO DIAS FERNANDES - ESPOLIO (SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos

defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017400-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027522-61.2000.403.6182 (2000.61.82.027522-1)) CURT S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Inicialmente, traslade-se cópia do despacho das folhas 11 para os autos da execução fiscal de origem. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0019139-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023968-74.2007.403.6182 (2007.61.82.023968-5)) MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0021788-51.2008.403.6182 (2008.61.82.021788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista que nos autos da execução em apenso foram constituídos, nos idos de 2011, novos procuradores pela embargante, determino seja ela intimada a regularizar, se o caso, a sua representação processual também nestes embargos. Cumpra-se. Após, conclusos para julgamento.

0021999-87.2008.403.6182 (2008.61.82.021999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521796-54.1997.403.6182 (97.0521796-3)) F LIMA TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0023357-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054814-55.1999.403.6182 (1999.61.82.054814-2)) VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, traslade-se cópia do despacho das folhas 32 para os autos da execução fiscal de origem. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0028566-37.2008.403.6182 (2008.61.82.028566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036942-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036942-4)) SANTA ROSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0035332-09.2008.403.6182 (2008.61.82.035332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514082-82.1993.403.6182 (93.0514082-3)) GILBERTO TRIVELATTO(PR026606A - SANTINO RUCHINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da folha 77, que suspendeu o curso da Execução Fiscal até o desfecho dos Embargos à Execução. Alega a embargante ocorrência de omissão, quanto ao fundamento da suspensão determinada, requerendo o acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo. De fato, houve omissão na decisão embargada. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, acolho os embargos declaratórios, revogando a decisão de folha 77 e determino o prosseguimento do feito executivo, com o desapensamento destes autos. Em termos de prosseguimento destes Embargos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de

prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, tornem conclusos os autos, considerando que a parte embargada já se posicionou no sentido do julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de origem. Intimem-se.

0000147-70.2009.403.6182 (2009.61.82.000147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-38.2006.403.6182 (2006.61.82.000046-5)) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0013639-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-57.1988.403.6182 (88.0007464-2)) ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0029594-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049954-30.2007.403.6182 (2007.61.82.049954-3)) DAVOX AUTOMOVEIS SA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar; (2) a regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, que evidencie que o outorgante da procuração detém poderes para tanto. Intime-se.

0048784-52.2009.403.6182 (2009.61.82.048784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-02.2007.403.6182 (2007.61.82.002303-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.

Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada ainda não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir imediatamente no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É de rigor o prosseguimento da execução, mediante penhora a incidir mês a mês sobre o faturamento da executada até o atingimento do valor total reclamado. Sem prejuízo - anoto - de se proceder a qualquer tempo e no interesse das partes à substituição da penhora prevista no artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

000133-52.2010.403.6182 (2010.61.82.000133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-12.2000.403.6182 (2000.61.82.014094-7)) JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

A cláusula sexta, do instrumento de alteração contrato social, juntado como folhas 24/26, informa textualmente que a gerência da sociedade será gerida isolada e individualmente pelo sócio Akiyoshi Jogo, cabendo-lhe os mais amplos e ilimitados poderes de representação e gestão da sociedade, em juízo ou fora dele. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração assinada por quem tem poderes para representar a sociedade em juízo.

0005134-18.2010.403.6182 (2010.61.82.005134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017904-29.1999.403.6182 (1999.61.82.017904-5)) SELMA MARTINS SILVA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie demonstrações da garantia da execução. Intime-se.

0015406-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032440-64.2007.403.6182 (2007.61.82.032440-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017039-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-39.2007.403.6182 (2007.61.82.006478-2)) AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. A condição de massa falida da parte embargante não a isenta do ônus processual de bem instruir a petição inicial. Eventuais custos relativos à cópia de peças deverão ser imputados, pelo síndico da massa, nas despesas inerentes ao encargo exercido. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) atribuição de valor à causa, nos termos do inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil; (2) documento que indique que o apontado síndico foi, de fato, nomeado para exercício do encargo no processo falimentar; (3) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (4) cópia do termo de penhora nos rosto dos autos da ação de falência e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

0027101-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-80.2006.403.6182 (2006.61.82.014826-2)) ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0038451-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034940-06.2007.403.6182 (2007.61.82.034940-5)) LIDER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie: (1) cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem; (2) a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil; (3) a regularização de sua representação processual, com a juntada de procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Intime-se.

0046664-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-91.2010.403.6182) LIU LIQUAN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo

de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie demonstrações da garantia da execução. Intime-se.

0020378-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013893-39.2008.403.6182 (2008.61.82.013893-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)

Vistos, etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0028916-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038303-30.2009.403.6182 (2009.61.82.038303-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0046374-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518573-59.1998.403.6182 (98.0518573-7)) CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intimem-se.

0050812-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046589-1)) COMERCIAL DIMEL LTDA(SP013421 - BENEDITO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Recebo a emenda à inicial de folha 73.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução por bens componentes do estoque rotativo da executada (fls. 46/48), não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos. Tampouco há, no caso em exame, risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida relativa à suspensividade, pois é certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial do bem penhorado, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação desse bem, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução fiscal, determinando o desapensamento dos autos.Intime-se a parte embargada para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, venham conclusos para deliberação, por ser a matéria eminentemente de direito.Intimem-se.

0053668-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656445-10.1984.403.6182 (00.0656445-3)) RICARDO BOLOS(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora incidente sobre imóvel do ora embargante. Isso autorizaria, em princípio, fosse conferido andamento aos embargos sem a atribuição de eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, pois é certo que não configura razão bastante para a paralisação da execução o simples risco de venda judicial do bem penhorado. É o que se extrai, com efeito, da redação do artigo 694, 2º, do CPC, que prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação do bem alienado, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Embora esteja garantida, repito, por bem imóvel a execução fiscal de origem, verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos da parte embargante, notadamente naqueles referentes à aventada ilegitimidade passiva no processo de execução fiscal, a implicar a extinção ou substancial redução do quantum debeat. Em situações que tais, impõe-se o processamento dos embargos com suspensão da execução fiscal, pois, em juízo prognostical, há fundadas razões para acreditar-se, em uma análise inaugural da demanda, na frutuosidade de alguma das teses defendidas pelo executado nesta via.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos.Dê-se vista à parte embargada, para oferecimento de impugnação no prazo da lei.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0656445-10.1984.403.6182 (00.0656445-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O N D E ORGANIZACAO NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA X FRANCISCO ANYSIO DE OLIVEIRA PAULA FILHO X JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO X ROBSON ANDRADE DE SOUZA PARAIZO X RICARDO BOLOS(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X ROMAS SALDYS X MIGUEL ABELIOVAS X ROBERTO PAIVA X MARIA ELIANA DA COSTA(SP070723 - CARLOS PINTO MATHEUS)

Vistos etcDecidi nesta data nos autos dos embargos à execução, recebendo-os com eficácia suspensiva e determinando a manutenção do apensamento dos autos.Folhas 197/198: DEFIRO. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora sobre o veículo indicado.Após, aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução.Int.

0500965-23.1986.403.6100 (00.0500965-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DORIVAL

SANCHES(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Tendo em vista que a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal em apenso foi confirmada pelo E. TRF3, reconhecendo a ocorrência, em parte do débito, da decadência, e na outra, de pagamento, determino a remessa deste feito executivo ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0017130-82.1988.403.6182 (88.0017130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Tendo em vista que a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal fulminou o crédito em cobro neste feito pelo reconhecimento da prescrição, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0039662-79.1990.403.6182 (90.0039662-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OSCAR WALDEMAR BREITENVIESE DUT(SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.Cumpra-se.

0504960-79.1992.403.6182 (92.0504960-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PEDIATRIA E PRONTO SOCORRO INFANTIL AGUA BRANCA LTDA X MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO(SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.Cumpra-se.

0500400-89.1995.403.6182 (95.0500400-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EXAREL ARAMES FINOS LTDA X LUIZ EDUARDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X CESAR DE BARROS BELLA JUNIOR(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

PA 1,10 Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado nos autos dos Embargos (Lei n. 11.941/2009), no prazo de 30 (trinta) dias.Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Cumpra-se.

0518972-93.1995.403.6182 (95.0518972-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP149167 - ERICA SILVESTRI)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Tendo em vista que a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal fulminou o crédito em cobro neste feito pelo reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão de imunidade recíproca, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0513980-55.1996.403.6182 (96.0513980-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X L NIOLA IND/ E COM/ CONFECÇOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0571526-34.1997.403.6182 (97.0571526-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0504620-28.1998.403.6182 (98.0504620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0542437-29.1998.403.6182 (98.0542437-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

0548541-37.1998.403.6182 (98.0548541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Tendo em vista que a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal fulminou o crédito em cobro neste feito pelo reconhecimento da prescrição, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0560022-94.1998.403.6182 (98.0560022-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ALFUND IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X LAERTE LUCIO X RANSES DE SOUZA RAMOS(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.Cumpra-se.

0025902-48.1999.403.6182 (1999.61.82.025902-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Tendo em vista que a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal em apenso foi confirmada pelo E. TRF3, reconhecendo a não-incidência do IPTU em cobro nesta execução, determino a remessa deste feito ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0030540-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030540-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X D P P DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA X YOUSSEF HAYFAZ X VICTORIA ESKENAZI(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Tendo em vista que a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal em apenso foi confirmada pelo E. TRF3, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal, determino a remessa deste feito executivo ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0037296-52.1999.403.6182 (1999.61.82.037296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAJUCARA CONFECOES S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA)
Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Tendo em vista que a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal fulminou o crédito em cobro neste feito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0024540-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024540-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X INSS/FAZENDA PA 1,10 Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que formule requerimentos tendentes ao andamento efetivo do processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento.Cumpra-se.

0002248-61.2001.403.6182 (2001.61.82.002248-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)
Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Tendo em vista que a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal fulminou o crédito em cobro neste feito pelo reconhecimento do lançamento ser indevido em razão de compensação previdenciária anteriormente realizada, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0050144-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050144-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Tendo em vista que a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal fulminou o crédito em cobro neste feito pelo reconhecimento da não incidência do IPTU pretendida na inicial, extinguindo-o expressamente, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

0058014-94.2004.403.6182 (2004.61.82.058014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETC PERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)
Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução, determinando o traslado de peças e o desapensamento dos autos.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3, em especial à exequente, para que promova a adequação do título executivo aos termos do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0037689-30.2006.403.6182 (2006.61.82.037689-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAZIELA MISORELLI CIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X JOSE MISORELLI X ROSELIDE MISORELLI DA FONSECA X GRAZIELA MISORELLI (FALECIDA) X JOSE CARLOS MISORELLI X JOSE LUIZ MISORELLI
Vistos etc.Fls 795: Anote-se.Fls. 798: Dê-se ciência aos executados. Após, ao arquivo, por sobrestamento, no aguardo de manifestação fazendária definitiva.Ciência à União.Int.

0050326-37.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Folhas 18/19: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folha 16).Folha 20: Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, tendo em vista que esta medida não está abrangida no escopo de atribuições deste Juízo de Execuções Fiscais, devendo a interessada valer-se de medida judicial compatível com a tutela jurisdicional pleiteada, a ser manejada no Foro Competente para seu processamento.Intimem-se.Após, certificando-se o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas próprias.

ACOES DIVERSAS

0482480-44.1991.403.6182 (00.0482480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0421184-21.1991.403.6182 (00.0421184-7)) PEDRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILLAVERDE LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos etc. Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0655396-84.1991.403.6182 (00.0655396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500965-92.1991.403.6182) DORIVAL SANCHES(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc. Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada (União), desansem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual execução contra a Fazenda Pública. Consta dos autos a informação do falecimento do embargante (folha 56) e da inventariante de seu espólio (folha 88). Assim, intime-se o procurador do embargante acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a regularização de sua representação processual. No mesmo prazo deverão ser apresentados os cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a União seja ao depois citada nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, dê-se vista à União, para dizer sobre eles nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013321-20.2007.403.6182 (2007.61.82.013321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043881-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043881-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA(SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de fls. 91, requerendo a extinção do feito em virtude da renúncia ao direito a que se funda a ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012842-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012842-8)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003851-91.2009.403.6182 (2009.61.82.003851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065923-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065923-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se a o valor que aponta como correto. Aduz que a atualização do valor da causa deveria ter sido realizada a partir de dezembro de 2004, quando houve o ajuizamento dos embargos e não a partir de janeiro de 1998.Junta documentos - fls. 05/ 08.Em sede de impugnação (fls. 14/ 15), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante, estatuinto, neste ponto, que o valor da causa seria o valor da execução fiscal.A fls. 17 a embargante diz não ter mais provas a produzir.Conclusos os autos a fls. 19, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Senhor Contador.Parecer do Senhor Contador a fls. 23/ 24.Manifestação da embargada a fls. 28. Não houve manifestação da embargante - fls. 29, verso.Conclusos novamente os autos a fls. 30, este Juízo chamou o feito à ordem para determinar à embargante que se manifestasse nos termos da Portaria MF nº. 219, de 11 de junho de 2012.A fls. 64/ 65 a embargante diz que a Portaria em tela não seria aplicável ao presente caso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se defluiu da leitura da petição inicial e confrontando-a com o apurado pela embargada a fls. 15, insurge-se a embargante contra os valores em execução apontando como discrepância o montante ínfimo de R\$ 245,76 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).Ocorre que lhe falta interesse processual para tanto.Ora, o conceito de interesse vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, consoante ensinam os nossos doutrinadores:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. (João Batista Lopes, in O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/ 255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58).E Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229, estatui que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Pois bem. No caso em tela, versa a lide sobre valor por demais reduzido, sendo certo que o custo do movimento do aparato judicial com o fito de processar os presentes embargos à execução revela-se superior ao bem da vida pretendido.Assim, a relação custo/ benefício apresenta-se desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao embargante o proveito econômico visado no feito.Aliás, o próprio C. Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, verbis:Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª T., RE 240.217-4/SP, rel. Min. Nelson Jobim., v.u., j. 24.08.1999, DJU 11.02.2000, p. 32, RIOBJ 1/ 14.577).Outrossim, como a embargante mesma estatuiu em sua petição de fls. 64/ 65, a Lei nº. 10.522/ 2002, em seu artigo 20-A, estabelece que nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda (grifos no original). E a Portaria MF nº. 219, de 11 de junho de 2012 fixa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tal valor. Assim, uma vez mais se mostra carente a autora de interesse de agir.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de verbas de sucumbência.Incabível o reexame necessário com base no disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/ 01.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2004.61.82.065923-5.P. R. I.

0007432-17.2009.403.6182 (2009.61.82.007432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019088-39.2007.403.6182 (2007.61.82.019088-0)) FLAVIO OLIVIO BETANHA CICHITELLI(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.Diante do requerimento do Embargante, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Após o trânsito em julgado desta decisão, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010039-03.2009.403.6182 (2009.61.82.010039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5)) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOEUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a embargante, a ocorrência de prescrição dos valores relativos a 04/ 2000 a 11/ 2002.Na sequência, estatui ter havido excesso de execução. Neste ponto, afirma ter proposto Mandado de Segurança (autos nº. 1999.61.10.001461-3), que tramitou perante a 3ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, visando fossem declaradas inconstitucionais as regras constantes do artigo 3º. que, ao modificar o conceito de faturamento, alterou a base de cálculo do tributo, bem como majorou a sua alíquota. Ademais, com base na brilhante decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o artigo 3º. Da Lei 9718/98, julgou-se procedente o recurso extraordinário interposto pela empresa, concedendo a segurança em definitivo para afastar a norma que modificou a sistemática da contribuição. A decisão proferida no mandamus teria transitado em julgado em 16 de junho de 2006.Assim, a embargante declarou os valores na Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF - considerando as normas constantes da Lei 9.718/ 98, pois caso não as observasse estaria sujeita à lavratura de autos de infração para a cobrança das diferenças encontradas. Entretanto, a Embargada apesar de participar de todo o trâmite da medida judicial, estando ciente que esta norma não se aplica à empresa executada, insiste em exigir os valores declarados inconstitucionais.Por fim, insurge-se contra a inclusão do montante pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, isso porque a capacidade contributiva guarda relação direta com a capacidade econômica do contribuinte nos exatos termos do texto constitucional.Junta documentos - fls. 15/ 250, verso; 253/ 339 e 344/ 352, verso.A fls. 353/ 354 a embargante pleiteia a desistência parcial do presente bem como a sua extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, somente em relação aos valores questionados nos Processo Administrativo nº. 10855.002853/2006-82, uma vez que tais valores serão objeto de parcelamento, com fundamento na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (grifou).Promovida vista à embargada (fls. 355), esta se manifesta a fls. 356/ 357 requerendo que a parte seja intimada a esclarecer sua petição de fls. 352/ 353, vez que os débitos aí mencionados não guardam pertinência com a presente execução fiscal.Carreia aos autos os documentos de fls. 358/ 370.A fls. 372/ 374 a embargante retifica a sua petição de fls. 352/ 353, pleiteando a desistência parcial.Manifestação da embargante a fls. 375/ 379, Requer a produção de prova pericial contábil. Apresenta quesitos a fls. 380/ 381. Junta documentos a fls. 382/ 393.Conclusos os autos a fls. 394, este Juízo deferiu a produção de prova pericial contábil e nomeou perita. Tal decisão foi desafiada por Embargos de Declaração pela embargada (fls. 397/ 401) e por Agravo Retido (fls. 402/ 409).A fls. 414/ 416 a embargada afirma ser desnecessária a produção de prova pericial.Junta aos autos os documentos de fls. 417/ 422.A embargada apresenta nova petição, desta feita a fls. 423/ 424, requerendo a reconsideração da r. decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil.A fls. 428 este Juízo chamou o feito à ordem para determinar a abertura de prazo para eventual impugnação da embargada.Em sede de impugnação (fls. 429/ 442), a embargada nega ter ocorrido a prescrição.Não haveria excesso de execução.Ainda, insurge-se contra a alegação da embargante de que a Lei nº. 9718/98 seria inconstitucional por violar o disposto no art. 195, inciso I, da Carta Maior (redação anterior à EC 20/ 98) ao incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Junta o documento a fls. 443.Em sua manifestação à impugnação (fls. 446/ 457), a autora dos embargos repisa os termos de sua exordial e requer a produção de prova pericial contábil, indicando os seus quesitos.Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso, a embargante apresenta aditamento de seus embargos a fls. 458/ 462, repetindo as teses já anteriormente esposadas.Requer, uma vez mais, a produção de prova pericial contábil.Em impugnação (fls. 464), a embargada reitera a petição de fls. 422/ 425. Diz não ter mais provas a produzir.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a produção de prova pericial. Pelo que se denota da leitura dos quesitos apresentados, eventual intervenção do senhor expert voltar-se-ia a elucidação de questões de direito. Nestes exatos termos, a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PERÍODO EXECUTADO POSTERIOR. ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. TAXA SELIC.

ENCARGO LEGAL.1. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272.2. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.3. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.4. Muito embora a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.718/98 para a contribuição ao PIS e à Cofins tenha sido declarada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950, da análise da CDA que embasa a execução fiscal ora embargada, verifica-se que ambas as exações não foram calculadas na forma da indigitada legislação, mormente porque o período em cobro remonta aos exercícios de 2006 e 2007 quando já vigiam as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.5. A Lei n.º 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.6. Por seu turno, as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.7. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.8. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.9. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13).10. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).11. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.12. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.13. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.14. Apelação da União Federal provida. Apelação da embargante improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026920-79.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) (grifei)Conforme noticiado pela embargante em seu aditamento aos embargos, deu-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal devido à exclusão do quantum debeat dos valores incluídos no parcelamento previsto pela lei n.º 11.941/ 2009. Assim, fica superado o pedido de desistência parcial dos embargos formulado pela embargante a fls. 372/ 374.Passo, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Afasto a alegação de prescrição.Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa substitutiva juntada a fls. 871/ 936 dos autos da execução fiscal em apenso, os débitos foram constituídos por meio de confissão espontânea, sendo certo que a notificação ocorreu em 07 de dezembro de 2004. Assim, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 13 de novembro de 2007.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05 de dezembro de 2007 (fls. 50 dos autos em apenso), prazo, portanto, inferior ao

quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Ainda, não há excesso de execução a ser repellido por este juízo, eis que parte da substituição do título executivo operada nos autos da execução fiscal diz respeito exatamente à adequação do quantum debeat à decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.10.001461-3. Destarte, a pretensão da embargante de excluir da base de cálculo da COFINS a parcela relativa ao ICMS não merece guarida. A matéria não comporta maiores digressões, eis que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe o faturamento da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94). Assim é porque todos os valores recebidos pelos contribuintes de direito a título de preço pela venda de mercadorias integram o faturamento, independentemente de parte do montante auferido ser destinado ao pagamento do tributo de competência estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169) E, ainda: TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª - 6ª T. Apelação em mandado de segurança n. 269.041 Processo n. 2003.61.00.008594-9. Rel. Des. Fed. Mairan Maia. j. 19/10/2005 DJU 04/11/2005 p. 208) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo, entretanto, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 0047459-13.2007.403.6182.P. R. I.

0014108-78.2009.403.6182 (2009.61.82.014108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056182-02.1999.403.6182 (1999.61.82.056182-1)) QUALITY COLOR QUICKLY COM/ E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 90/101,

informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. Custas na forma da lei. Desapensem-se, se necessário, trasladando-se cópias para os autos 199961820561821 e 200061820450456. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048151-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048151-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029025-7)) CLINICA ORTOPEDICA ANGELICA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de fls. 398/399, requerendo a extinção do feito em virtude da renúncia ao direito a que se funda a ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052375-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-16.2007.403.6182 (2007.61.82.019775-7)) ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045974-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019598-33.1999.403.6182 (1999.61.82.019598-1)) COCCO & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO COCCO & CIA. LTDA.. - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL / CEF. Inicia a autora a sua peça pleiteando o reconhecimento da prescrição. Prosseguindo, diz a embargante que deveriam ser excluídas da quantia executada as verbas relativas a multa moratória, correção monetária e juros. Junta documentos a fls. 15/ 42. Em sede de impugnação (fls. 45/ 52), a embargada insurge-se contra a alegação de prescrição. Defende, no mais, a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Carreia aos autos os documentos de fls. 53/ 58. Em sua manifestação à impugnação de fls. 60/ 68, a embargante repisa os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Sem manifestação da DD. Representante do Ministério Público Federal nos termos da nova Lei de Falências n. 11.101 de 09.02.2005. Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98

PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210).Ademais, a Lei n. 8.036/90 não viola a Constituição Federal, mas coaduna-se com o seu espírito, pois se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito do trabalhador, nada mais correto que seja tal direito protegido por prazo maior de prescrição e decadência.No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565).Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida.A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 1999.61.82.019598-1.P. R. I.

0012237-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039249-07.2006.403.6182 (2006.61.82.039249-5)) SERGIO LUIZ GEVAERD(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em sentença.Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intemem-se.

0022329-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041453-34.2000.403.6182 (2000.61.82.041453-1)) HWU SU FAN LAW(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos em sentença.Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intemem-se.

0030485-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038424-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038424-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes

embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048472-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545620-08.1998.403.6182 (98.0545620-0)) NILSON GERALDO BATISTA X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Na execução fiscal nº 98.0545620-0 foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de NILSON GERALDO BATISTA e ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, determinando a exclusão de ambos do pólo passivo.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face da decisão proferida na execução fiscal, não mais remanesce o interesse dos embargantes no provimento jurisdicional desta ação de embargos à execução fiscal.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 98.0545620-0.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0020432-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-91.2011.403.6182) C 2 EDITORA E SERVICOS NUTRICIONAIS LTDA(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi intimado da penhora efetuada, conforme se verifica a fls. 71/72 dos autos da execução fiscal n. 00021919120114036182, na data de 07/10/2011. O ajuizamento destes embargos deu-se em 08/02/2012.É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi intimado para oferecimento de embargos por meio de oficial de justiça, em 07/10/2011. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Tendo em vista a greve dos serviços de correios, a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio da portaria 6474 de 10/10/2011, determina a suspensão dos prazos processuais a partir de 14/09/2011 até 03(três) dias após o término da greve da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Conforme noticiado amplamente pela imprensa, o término da greve se deu em 13/10/2011. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 16/11/2011. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 08/02/2012, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 00021919120114036182Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0045687-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-23.2009.403.6182 (2009.61.82.002892-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0082745-05.1977.403.6182 (00.0082745-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JO ELTON S A INDE COM(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação 200003990263743/SP, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença que deu procedência aos embargos à execução fiscal nº 0002304333, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0234842-82.1980.403.6182 (00.0234842-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIA/ COML/ DE VIDROS DO BRASIL - CVB

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0457512-62.1982.403.6182 (00.0457512-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X GOLDEN EGGS COM/ DE AVES OVOS E FRIOS LTDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPEM/SP em face de GOLDEN EGGS COM/ DE AVES OVOS E FRIOS LTDA, objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 901,80, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 34v. Desarquivados em 17/11/2010. Em sua petição, o exequente informou que a entidade credora está elaborando a planilha para atualização do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação do exequente em 30/08/1989 e remetidos ao arquivo (fls. 34v). Ora, intimado o exequente em 30/08/1989 e somente desarquivado em 17/11/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295,

MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0507674-27.1983.403.6182 (00.0507674-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEARICA SOC EXTRATIVA DE AREIA STA RITA DE CASSIA LTDA X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO X JOAQUIM BARONGENO(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509946-91.1983.403.6182 (00.0509946-3) - IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X M N CASTANHO E CIA/ LTDA X MOACYR NORRIS CASTANHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/BNH contra M N CASTANHO E CIA/ LTDA E MOACYR NORRIS CASTANHO.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/ 04 objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO, A mais recente súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção do C. Tribunal, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas a cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Mesmo que assim não fosse, da análise do feito, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer um salário mínimo, circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas

desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição).O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58).Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público.No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748).Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0532008-28.1983.403.6182 (00.0532008-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA LIMA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de individualização do executado. Levante-se a penhora, se houver, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0551931-40.1983.403.6182 (00.0551931-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEWTON COSTA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de individualização do executado. Levante-se a penhora, se houver, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0756890-02.1985.403.6182 (00.0756890-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIECHI SIMIONE LTDA X FRANCISCO GERALDO SIMIONE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de CIECHI SIMIONE LTDA, objetivando a cobrança do valor de CR 4.635.412,00, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 49. Desarquivados em 15/08/2012. Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 16/08/1999 e remetidos ao arquivo em 08/02/2000 (fls. 50v). Ora, intimada a exequente em 16/08/1999 e somente desarquivados os autos em 15/08/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0757180-17.1985.403.6182 (00.0757180-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ECON CONSTRUCOES LTDA X CARLOS ALBERTO LEITE CASELLI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020876-89.1987.403.6182 (87.0020876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J PAIM S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017585-47.1988.403.6182 (88.0017585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X J PAIM S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270,

Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017603-68.1988.403.6182 (88.0017603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020175-94.1988.403.6182 (88.0020175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de

20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020177-64.1988.403.6182 (88.0020177-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020181-04.1988.403.6182 (88.0020181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BETON IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da

sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029243-68.1988.403.6182 (88.0029243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X JOAO NOGUEIRA OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023977-66.1989.403.6182 (89.0023977-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X RAPHAEL LAMASTRA
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505300-57.1991.403.6182 (91.0505300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J PAIM IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região,

Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0506712-86.1992.403.6182 (92.0506712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0510552-07.1992.403.6182 (92.0510552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua

suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0575965-64.1992.403.6182 (00.0575965-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de individualização do executado. Levante-se a penhora, se houver, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501261-46.1993.403.6182 (93.0501261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501265-83.1993.403.6182 (93.0501265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou

administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0509260-45.1996.403.6182 (96.0509260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0514701-07.1996.403.6182 (96.0514701-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X REYNALDO RAFAEL CARDENAS X CARMELO ARANIBAR SILES

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da

dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0529335-08.1996.403.6182 (96.0529335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0533056-65.1996.403.6182 (96.0533056-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação 20010399007542-6/SP, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença que deu procedência aos embargos à execução fiscal nº 9705001111, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0535735-38.1996.403.6182 (96.0535735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X J PAIM IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0502789-76.1997.403.6182 (97.0502789-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X LINO BURGOS VELIZ

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507341-84.1997.403.6182 (97.0507341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CARPETAO DECORACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509658-55.1997.403.6182 (97.0509658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X IMPERIO CRIAÇÕES LTDA(SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPERIO CRIAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.465,90, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado as fls. 33. Desarquivados em 04/09/2012. Não houve manifestação do exequente até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 14/08/2000 em atendimento ao despacho de fls. 33 e remetidos ao arquivo em 14/08/2000 (fls. 34v.). Ora, intimada a exequente em 14/08/2000 e desarquivado em 04/09/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0568945-46.1997.403.6182 (97.0568945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida

correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503511-76.1998.403.6182 (98.0503511-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOAO ALMEIDA SILVA

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF originariamente em face de JOÃO ALMEIDA SILVA, objetivando a cobrança de importâncias devidas ao FGTS. A tentativa de citação resultou negativa, e os autos foram suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, pelo prazo de 1(um) ano, com remessa para o arquivo, intimando-se a exequente (fls. 13). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada a trazer elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção do feito por inexecutabilidade do título (fls. 15). Em sua manifestação, a exequente alega que a CDA espelha o contido no processo administrativo de modo que se encontra impossibilitada de fornecer outros dados que identifique o devedor, sendo que a CDA já contém todos os requisitos legais obrigatórios. Requer a suspensão do feito com base no artigo 40 da Lei 6830. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ;DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 98; JUÍZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil,

combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil.II- O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, consequentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral.III- É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal.IV- Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS.NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF.- O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6o da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.- Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES).Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação.Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido.Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil.Custas na forma Lei.Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P. R. I.

0539112-46.1998.403.6182 (98.0539112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIANO & RAMPAZZI REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0542300-47.1998.403.6182 (98.0542300-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUM P/ AUTO VEICULOS LTDA(MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0545620-08.1998.403.6182 (98.0545620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEROLA MOVEIS LTDA X NILSON GERALDO BATISTA X HELIO FUMIO MURIYA X ZENIR FAVARO MURIYA X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROSANGELA REDER GIMENEZ X MARIA GUIOMAR DOS SANTOS TOMAZ

Vistos, em decisão interlocutória.Chamo o feito à ordem.Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 18 e 61, concluo pela exclusão dos coexecutados NILSON GERALDO BATISTA, HELIO FUMIO MURIYA, ZENIR FAVARO MURIYA, ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA REDER GIMENEZ e MARIA GUIOMAR DOS SANTOS TOMAZ do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que

tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 14. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ainda, com relação ao específico caso de HELIO FUMIO MURIYA e ZENIR FAVARO MURIYA, estes se retiraram da sociedade em 20 de dezembro de 1993 - fls. 46. Já em 24 de março de 1995 foi a vez de ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA REDER GIMENEZ deixarem os quadros sociais da primeira executada - fls. 46. Desta forma, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da sociedade. Por outro giro, verifico ter havido a prescrição da pretensão executória com relação aos coexecutados HELIO FUMIO MURIYA, ZENIR FAVARO MURIYA, ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA REDER GIMENEZ e MARIA GUIOMAR DOS SANTOS TOMAZ. A inscrição em dívida ativa deu-se em 01 de agosto de 1997 - fls. 03. Assim, a partir de tal data, gozaria a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a execução em questão foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 17 de abril de 1998. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Porém, o r. despacho que ordenou a citação dos coexecutados HELIO FUMIO MURIYA, ZENIR FAVARO MURIYA, ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA REDER GIMENEZ e MARIA GUIOMAR DOS SANTOS TOMAZ ocorreu em 19 de setembro de 2006 (fls. 61), prazo evidentemente superior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na

jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de NILSON GERALDO BATISTA, HELIO FUMIO MURIYA, ZENIR FAVARO MURIYA, ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA REDER GIMENEZ e MARIA GUIOMAR DOS SANTOS TOMAZ, de ofício. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Venham-me os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0048472-08.2011.403.6182 conclusos para extinção. Intimem-se as partes.

0551515-47.1998.403.6182 (98.0551515-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LIVIO MAURIZI TRANSPORTES IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0553291-82.1998.403.6182 (98.0553291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDENSIL IND/ DE ROUPAS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARDENSIL IND/ DE ROUPAS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 225,22, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado as fls. 08. Desarquivados em 04/09/2012. Em sua petição, o exequente requer que seja dado o normal prosseguimento ao feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 10/08/2000 em atendimento ao despacho de fls. 08 e remetidos ao arquivo em 14/08/2000 (fls. 09v.). Ora, intimada a exequente em 10/08/2000 e desarquivado em 04/09/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.

UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0553922-26.1998.403.6182 (98.0553922-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONTEVI MONTADORA MEDIA DE CONJUNTOS LTDA ME X SERGIO ANTONIO BALAVIERA X PAULO BALIVIERA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012041-92.1999.403.6182 (1999.61.82.012041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ VECTOR I LTDA X HONORIO BONADIO MARTIN X LUCILA LAMANA BONADIO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da

sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013045-67.1999.403.6182 (1999.61.82.013045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L VERONISE CIA/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014949-25.1999.403.6182 (1999.61.82.014949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025895-56.1999.403.6182 (1999.61.82.025895-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 654295-7/SP (trasladado às fls. 59/62 destes autos), interposto pelo recorrente, ora exequente, em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário nos autos dos embargos à execução fiscal nº 199961820409476, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028117-94.1999.403.6182 (1999.61.82.028117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO PATRIA MINHA LTDA X IZAURA BORTOLATO X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou

administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029325-16.1999.403.6182 (1999.61.82.029325-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDITORA QUARCK DO BRASIL LTDA X GABRIEL ROSA NETO X ELIO SOMASCHINI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041103-80.1999.403.6182 (1999.61.82.041103-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA IWAMOTO LTDA X LEONILDA PAULINA IWAMOTO X TETSUO IWAMOTO
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA

IWAMOTO LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.596,00, fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado as fls. 16. Desarquivados em 04/09/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 07/11/2000 em atendimento ao despacho de fls. 16 e remetidos ao arquivo em 22/02/2001 (fls. 17v.). Ora, intimada a exequente em 07/11/2000 e desarquivado em 04/09/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047586-29.1999.403.6182 (1999.61.82.047586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056011-45.1999.403.6182 (1999.61.82.056011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida

permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0069488-38.1999.403.6182 (1999.61.82.069488-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074795-70.1999.403.6182 (1999.61.82.074795-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012196-61.2000.403.6182 (2000.61.82.012196-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS SC LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 31/32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043262-59.2000.403.6182 (2000.61.82.043262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIZABETE DE ANDRADE BRAGA SCARANARI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052587-58.2000.403.6182 (2000.61.82.052587-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou

administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044474-13.2003.403.6182 (2003.61.82.044474-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALIANCA COML/ MADEREIRA LTDA X ILDE LIBERATORE X CARLO GIOVANNI ANTONIO LIBERATORE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037673-47.2004.403.6182 (2004.61.82.037673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER FREGUEZIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME(SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X ALEX IKEDA X SERGIO DELLA CROCCI X NILZA HARUE ASANUMA X SERGIO HARUMI TANIGAWA X JAIME ISMAEL BELINELLI X HERNANI ATOJI X JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELLES X CLAUDIO YUKIO TERADA X ANTONIO PIETRO AMBROSANO X SEIDI FUJII X MARCIO YUKIO SHIMADA X IUSHI YAMADA X NELSON KOUDO YOSHIKAWA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 225/247, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043381-78.2004.403.6182 (2004.61.82.043381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de TANIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, objetivando a cobrança de Multa - Controle Administrativo das Importações. A tentativa de citação resultou negativa, tendo em vista que a executada não foi localizada. Em sua manifestação de fls. 12, a exequente requereu a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para diligências junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, no intuito de localizar a inscrição no Cadastro de Pessoa Física da executada. Decorrido o prazo, a exequente peticionou reiterando o mesmo pedido (fls. 40). O despacho de fls. 47 determinou a intimação da exequente para trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação da executada. Intimada, a exequente peticionou requerendo a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, em razão de ter encontrado vários homônimos. Assim,

encaminhou os relatórios bem como o Processo Administrativo ao órgão competente (DIDAU) responsável para esclarecimento acerca da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexecuibilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ); EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carece o auto do interesse de agir devido à falta de indicação da parte legítima a responder pela exação. Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Portanto, há de ser reconhecida a carência de ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P. R. I.

0047000-16.2004.403.6182 (2004.61.82.047000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA NOVE DE JULHO S/A X ANTONIO GANME X JOAO GANME

Vistos em sentença. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento das inscrições 8060403882203, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 8069920582525, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047858-47.2004.403.6182 (2004.61.82.047858-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALIANCA COML/ MADEREIRA LTDA X ILDE LIBERATORE X CARLO GIOVANNI ANTONIO LIBERATORE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056574-63.2004.403.6182 (2004.61.82.056574-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO F.FONSECA BAR E LANCHES ME

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de FERNANDO F. FONSECA BAR E LANCHES ME. Proferido despacho de citação em 04/04/2005, os A.R's enviados à empresa executada retornaram negativos em 01/07/2005. Em sua manifestação (fl.12) a exequente requereu prazo de cento e vinte dias a fim de identificar os responsáveis tributários pela empresa executada. Posteriormente intimada, a exequente requereu a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa dias). O despacho de fl. 28 determinou que se promovesse nova vista ao exequente para que esse informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/ prescricional em relação às inscrições remanescentes. Em resposta, a exequente manifestou-se (fl. 29) informando que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao LUCRO PRESUMIDO com vencimento entre 04/1993 a 08/1993. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras consequências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 04/04/2005. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como os débitos restaram constituídos por meio da entrega das declarações pelo contribuinte em 31/05/1995 (fl. 33), distribuída a ação de execução em 20/10/2004, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. II - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo

269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0001910-48.2005.403.6182 (2005.61.82.001910-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005818-16.2005.403.6182 (2005.61.82.005818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS DE USO UNICO LTDA X DOMNA CRISTINA RODRIGUES PEREZ X MARIA CONSUELO BARREIRO RODRIGUEZ(SP259197 - LUCIENE BRATFISCH CAVALARO)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012842-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022339-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI STAPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BARTOLOMEU COLACIQUE X EUGENIO

COLLACIQUE NETO(SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO O exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de MULTI STAPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS.Proferido despacho de citação em 30/09/2005, o A.R enviado à empresa executada e retornou negativo em 30/11/2005. Intimada, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal. Pedido deferido à fl. 52, razão pela qual, após citação positiva, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em do responsável tributário Bartolomeu Colacique (fl. 58) e carta precatória em nome de Eugenio Collacique Neto (fl. 66). Ambos retornaram negativos.Em manifestação (fls.74/75) a exequente requereu bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. O rastreamento resultou no bloqueio de valores do responsável tributário Eugenio Collacique Neto que interpôs Objeção de Pré-Executividade requerendo o reconhecimento da prescrição, bem como o desbloqueio de valores de sua conta-salário.O pedido de desbloqueio de valores foi deferido conforme decisão de fl. 113 e o alvará de levantamento expedido à fl. 117.A mesma decisão também determinou nova vista à exequente para manifestação nos termos determinados à fl. 111. Em resposta, a exequente informou que não encontrou qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional do débito inscrito.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao SIMPLES, com vencimento entre 02/1997 a 01/2000.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Uma vez verificada a inexatidão nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança.Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência.Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição.Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 30 de setembro de 2005.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 28/05/1998, 18/05/1999, 31/05/2000 (fl. 123), nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0029444-64.2005.403.6182 (2005.61.82.029444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNBRAS DO BRASIL LTDA X HEUNG HEE LEE(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032225-59.2005.403.6182 (2005.61.82.032225-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X ANTONIO IRINEU PERINOTTO X MARCO ANTONIO PERINOTTO X ROSA VENTURA PERINOTTO
Vistos, etc.Face à informação supra, republique-se a r. sentença proferida às fls. 95/98.Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMBALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ANTONIO IRINEU PERINOTTO, MARCO ANTONIO PERINOTTO e ROSA VENTURA PERINOTTO objetivando-se a cobrança da quantia de R\$ 52.084,72 (cinquenta e dois mil, oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), base abril de 2005 - fls. 03/ 27.Despacho determinando a citação a fls. 28.Positivo o aviso de recebimento da carta de citação endereçada à primeira executada (fls. 29), expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação a fls. 31. Consoante a certidão do Senhor Oficial de Justiça Avaliador de fls. 32, não foi possível proceder à penhora e demais atos, eis que a executada não possuiria bens e estaria desativada desde o ano de 1999.A fls. 42/ 43 a exequente requer a inclusão no polo passivo dos demais coexecutados acima nomeados, o que restou deferido a fls. 48.Em EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 54/ 61) os coexecutados ANTONIO IRINEU PERINOTTO, MARCO ANTONIO PERINOTTO e ROSA VENTURA PERINOTTO alegam a ocorrência de prescrição e a sua não responsabilidade pelos débitos em cobro.Juntam os documentos de fls. 67/ 66.Manifestação da exequente a fls. 68/ 81.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOEm análise à Ficha Cadastral Completa atualizada obtida por este Juízo no site da rede mundial de computadores da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, se verifica que a primeira executada teve a sua falência decretada nos autos do processo nº 11082/84 que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 28ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo, falência esta encerrada.Ora, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Neste mesmo teor, a Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).III - DO DISPOSITIVOPElo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0039983-89.2005.403.6182 (2005.61.82.039983-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMEN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na

distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045192-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045192-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059446-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059446-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMTEL CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA X ONOR DOS SANTOS ARAUJO X OSMAR MANCIO DE CAMARGO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000639-67.2006.403.6182 (2006.61.82.000639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANGERAL ENGENHARIA S/C LTDA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002153-55.2006.403.6182 (2006.61.82.002153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXSUD COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X OSVALDO RODRIGUES X CARLO LEONARDO SCHNEIDER

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005640-33.2006.403.6182 (2006.61.82.005640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRUMO COMUNICACAO LTDA X PATRICIA DUTRA BELFORT PALMEIRA X MOACIR ALVES PALMEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005643-85.2006.403.6182 (2006.61.82.005643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOC SHOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 77/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006365-22.2006.403.6182 (2006.61.82.006365-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHARMACEUTICAL INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento das inscrições 8029907939394, 8029907939475, 8060302850624, 8060302850705, 8060306173678, 8060505936691, 8060505906772, 8070501848040 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 8069917097050, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição/decadência decorrente da edição da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008350-26.2006.403.6182 (2006.61.82.008350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE CARLI, PUBLICITAS & BRIGHT COMUNICACAO LTDA X WALTER DE CARLI X ADELINA MARIA DE CARLI X BRUNO DE CARLI X CLAUDIA DE CARLI RICHTER X GLAUCIA CAMPERLINGO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO a exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de DE CARLI, PUBLICITAS & BRIGHT COMUNICACAO LTDA. Proferido despacho de citação em 06.04.2006, o A.R. retornou negativo em 03.04.2007. Requerida a inclusão dos sócios da executada (fls. 24/32), tal pedido foi deferido em 14.04.2008 e os coexecutados foram citados (fls. 45/49), razão pela qual, foram expedidos os mandados de fls. 51/53, cujas diligências, resultaram negativas. Intimada, a exequente requereu bloqueio de valores dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, até o montante atualizado do débito em cobrança (fls. 63/65). Proferido despacho (fls. 93) determinando que se promovesse nova vista ao exequente para que esse informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/ prescricional. Em manifestação de fls. 94/112, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes à Operações Financeiras de Longo Prazo, Rendimentos não especificados, IRRF/Rend. De Trabalho Assalariado, IRRF/Remun. Serv. Prestados por PJ ou soc. Civis, Lucro Real, com vencimento entre 02/1995 à 09/1995, 01/1998, 05/1998 e 08/1998. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexatidão nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a

analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do embargante ocorreu em 06 de abril de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos entre 29 de abril de 1996 e 05 de novembro de 1998 (fls. 99/100), distribuída a ação de execução em 06 de abril de 2006, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0011312-22.2006.403.6182 (2006.61.82.011312-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FAMA FASHION CREAcoes LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013806-54.2006.403.6182 (2006.61.82.013806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA EDEN LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 97/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014343-50.2006.403.6182 (2006.61.82.014343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRICOT DA TERRA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo

exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014937-64.2006.403.6182 (2006.61.82.014937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAME VIDEO LOCADORA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 96/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018025-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040449-49.2006.403.6182 (2006.61.82.040449-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SALDAO DA BLUE CENTER COM/ EM GERAL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043933-72.2006.403.6182 (2006.61.82.043933-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048306-49.2006.403.6182 (2006.61.82.048306-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL TAMYVI DE ALIMENTOS LTDA X AMADEU COELHO X MILTON JOSE BENETTI(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019775-16.2007.403.6182 (2007.61.82.019775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020320-86.2007.403.6182 (2007.61.82.020320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER SAYEG - ESPOLIO(SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028583-10.2007.403.6182 (2007.61.82.028583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RETINOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP179329 - AILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Diante do requerimento do Exeçquente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042743-40.2007.403.6182 (2007.61.82.042743-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação nº 752474-7, prolatado pela Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, proferida nos autos n. 200761820427441 (trasladado às fls. 45/49 destes autos), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047659-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI PANE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007703-60.2008.403.6182 (2008.61.82.007703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009159-45.2008.403.6182 (2008.61.82.009159-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito,

com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002892-23.2009.403.6182 (2009.61.82.002892-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO TAMAYO(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023326-33.2009.403.6182 (2009.61.82.023326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLR FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038424-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038424-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, constante às fls. 18 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 00304855620114036182, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016636-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERM BRASIL LTDA X ERM ALPHA LTDA X ERM BRASIL NORDESTE LTDA X YANKO LIMA VERDE GUIMARAES JR X JOAO VENDRAMIN NETO X JOSE VIOLI FILHO X EUGENIO DA MOTTA SINGER(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026461-19.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando a satisfação de crédito atinente à multa relativa ao não cumprimento de obrigação acessória inscrita em Dívida Ativa sob o n.º 564.443-7. Regularmente citada, a executada apresentou embargos à execução fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O exame do documento de fls. 04/09 demonstra que a exequente deixou de

atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039647-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRIACOES BRASILEIRAS DE CINEMA E TELEVISAO LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040385-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTEC CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041960-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES DE ROUPAS PRECIOSA LTDA-EPP.(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043581-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NVA ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face

dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044528-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP159378 - CIBELE MORETIM E SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

Vistos, etc. Face à informação supra, republique-se a r. sentença proferida à fl. 40. Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003068-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGHI EXPRESS S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005013-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFICIENCY SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025074-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADM-SERV ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031770-84.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038559-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UPEOPLE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044983-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA & UNZER CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045718-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAFAEL DALPINO PEIXOTO - EPP(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046703-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEURY E CIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052079-29.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052502-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSAL STUDIOS INTERNATIONAL TELEVISION DO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053995-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO PERNAMBUCO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75,

de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055446-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064470-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARIN PRIES(SP106359 - MANOEL RODRIGUES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065988-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066234-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO CAPITAO MACEDO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069170-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLINA DAS PEDRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070357-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA DE MINERACAO SERRA DA FAROFA CEFAR

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074607-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTR

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003168-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005172-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005172-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053586-45.1999.403.6182 (1999.61.82.053586-0)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por GABRIEL SIMÃO & CIA/ LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 1999.61.82.053586-0.A inicial (fls. 007/24) veio instruída com documentos (fls. 25/47).Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal (fl.60).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação e requereu e improcedência dos embargos (fls. 63/71).Instada a se manifestar acerca da impugnação, bem como sobre o interesse na produção de provas, a parte embargante apresentou a petição de fls. 78/81. Em 15/01/2010, a embargante noticiou a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009.A parte embargada confirmou a adesão ao parcelamento pela pessoa jurídica executada e requereu a extinção do feito (fl. 95). É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º. 11.941/2009, concedido pela parte embargada.A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA

739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0031954-45.2008.403.6182 (2008.61.82.031954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057251-25.2006.403.6182 (2006.61.82.057251-5)) DROG PIRANI LTDA - ME(SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÊLIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc.DROG PIRANI LTDA. - ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram a ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.057251-5.Para justificar a oposição dos embargos, aduziu a parte embargante: [i] a ausência de atribuição legal do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a permanência, nas farmácias e drogarias, de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento; [ii] a ilegalidade da aplicação da reiteração da sanção em razão do cometimento da mesma infração; [iii] a incorreção da multa aplicada, tendo em vista que a não localização de responsável técnico no estabelecimento decorreu de ausência justificada (consulta médica); e [iv] a nulidade do título executivo extrajudicial, por não estar instruído com auto de infração.Com a petição inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/20 e 24/31).Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a atribuição de efeito

suspensivo (fl. 32). Regularmente intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo defendeu a improcedência do pedido. Em breves linhas, sustentou a atribuição legal para proceder à fiscalização de drogarias e farmácias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 3.820/60, bem como a correção da conduta administrativa ao constatar a infringência do dever de permanência de técnico responsável no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento da empresa. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 73). Por seu turno, a parte embargada reiterou pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 74/75). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Indefiro a produção de prova oral pretendida pela parte embargante, uma vez que nenhuma utilidade teria para o deslinde da lide. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assentado isso, adentro à análise do mérito.

1. Da atribuição do CRF para impor a multa. Os artigos 22 e 24 da Lei n.º 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, vêm assim redigidos: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Os textos transcritos, em especial o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, apontam no sentido da competência dos Conselhos Regionais para fiscalização de empresas como a embargante. Ainda, a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais, o artigo 10, alíneas a e c, da já citada Lei n.º 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;... Corroborando o entendimento o julgado da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como Relator o Desembargador Federal Márcio Moraes, em processo entre as mesmas partes, que assim ficou decidido: Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n.º 5.991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF) (fls. 69/73). No mesmo sentido a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N.º 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei n.º 5.991/73. 2. A Lei n.º 5.991/73 impõe às drogarias e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento. 3. À infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros)... omissis ... (REsp 738845-PR - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - v.u. - DJ de 21/09/2006, p. 221). Dessa forma, resta inconteste a competência do Conselho Regional de Farmácia para a cobrança. 2. Da linearidade da conduta administrativa ao constatar infração ao dever legal. No caso sub judice, a parte embargante exerce a atividade de drogaria, cujo conceito é dado pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Ainda, o artigo 15 do mesmo diploma legal, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, e nos termos do parágrafo 1º, imprescindível a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos

titulares (parágrafo 2º). A necessidade da existência e permanência de profissional farmacêutico habilitado no estabelecimento local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas tão somente venda e aplicação, durante todo o período de funcionamento, não causa celeuma. A orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a qual acompanho, é no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das farmácias e drogarias, quanto a verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante se depreende dos precedentes ora colacionados: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200702374454AGRESP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Fonte DJE DATA:12/04/2010) ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei n 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. 8. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200501408828; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma; Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00228) In casu, extrai-se dos autos de infração colacionados aos autos que a responsável técnica contratada pela parte embargante não foi encontrada no estabelecimento comercial quando das fiscalizações. O argumento da parte embargante de que a ausência da profissional responsável deveu-se ao fato de que mesma estava em consulta médica não restou comprovado documentalmente, bem como não possui o condão de eximir o cumprimento do dever previsto em lei. Dessa forma, restou inconteste a regularidade da lavratura dos autos de infração que deram origem ao débito em cobro. 3. Da reiteração da multa Avançando em suas argumentações, advogou a parte embargante a ilicitude da imposição de várias multas pela prática de uma única infração. Consoante se infere dos documentos carreados aos autos pela parte embargada às fls. 53/70, a embargante restou autuada em razão de fiscalização física ao estabelecimento empresarial e em decorrência da constatação administrativa do não cumprimento de prazo assinalado para regularização da situação cadastral (reincidência). Sob este prisma, por ocasião das fiscalizações físicas, a parte embargante estava em atividade sem a presença do responsável técnico. Houve regular notificação do representante legal da executada sobre os termos da autuação. As multas aplicadas em razão da reincidência se deram devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. Para tal mister, em princípio, bastante a análise da situação cadastral pertencente à parte embargante junto ao próprio CRF. Como decido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO VALOR DA MULTA. 1 - Não cumprimento dos requisitos necessários à formação

técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aulas.(Precedentes desta Turma).2 - Tendo em vista a evolução legislativa, pode-se inferir que o técnico responsável pode ser o farmacêutico, o prático ou oficial de farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia e o técnico diplomado em curso de segundo grau, atendidas as prescrições do artigo 15, caput e 3º, da Lei nº 5.591/73, regulamentado pelo art. 28, 2º, letra b do Decreto 74.170/74 com as alterações promovidas pelo Decreto 793/93, o qual se refere às exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, que por sua vez deve ser lida em conjunto com as disposições da Portaria nº 363/95.3 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.4 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.5 - Inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pela Resolução nº 258/94.6 - Não vislumbra a alegação da ilegalidade das autuações. Sendo o estabelecimento vistoriado por ocasião do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência podem ser remetidos via postal, desde que não sanadas as irregularidades, como foi o caso.7 - Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda.8 - Inverte o ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado pela r. sentença, diante da ausência de impugnação específica. 9 - Apelação do Conselho e remessa oficial tida por interposta providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 938088 Processo: 200403990161812 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/04/2006 Documento: TRF300103121 Fonte DJU DATA:08/05/2006 PÁGINA: 1192 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS.1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional.4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal.5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 448536 Processo: 98031016750 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/11/2002 Documento: TRF300066607 Fonte DJU DATA:25/11/2002 PÁGINA: 581 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)4. Da regularidade do título executivo extrajudicialO título executivo extrajudicial que instruiu a petição inicial da ação de execução fiscal é válido. Nele consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Assim, da análise da CDA, que originou a Execução Fiscal ora embargada, fica evidente que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Não se vislumbram irregularidades formais. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.DispositivoDiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Em virtude da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º. do CPC.Sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022242-15.2010.403.6100 - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CLÁSSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTÁBIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 0037157-66.2000.403.6182. Os embargos não foram recebidos. Em 18/10/2010, a parte embargada noticiou, a inclusão dos débitos controvertidos no benefício fiscal veiculado pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 230/232 dos autos principais). Instada a se manifestar e regularizar sua representação processual, a parte embargante apenas juntou aos autos instrumento de mandato (fl. 11). É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos principais a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo da Lei n.º 11.941/2009, concedido pela parte embargada. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos sequer foram recebidos.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050214-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045764-53.2009.403.6182 (2009.61.82.045764-8)) JHR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP221330 - ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JHR VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.045764-8.Regularmente intimada para promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 42), a parte embargante quedou-se inerte (fl. 44).É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimada, a parte embargante não juntou aos autos documento hábil, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040122-02.2009.403.6182 (2009.61.82.040122-9)) AMAURY MARCELO LEITE CRUZ(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AMAURY MARCELO LEITE CRUZ em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0002741-86.2011.403.6182.Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 0002741-86.2011.403.6182.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036221-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044121-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044121-7)) AIRTON ARAUJO DA SILVA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por AIRTON ARAUJO DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.044121-7. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Anote-se. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 97.0584946-3. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0538407-82.1997.403.6182 (97.0538407-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X ENGEFRASIL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0571926-48.1997.403.6182 (97.0571926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X JOVI IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056643-37.2000.403.6182 (2000.61.82.056643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIA DA ROCHA ZARCO ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061084-61.2000.403.6182 (2000.61.82.061084-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X VERONICA COSTA MATTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061232-72.2000.403.6182 (2000.61.82.061232-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO DONIZETTE FEROLLA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067566-25.2000.403.6182 (2000.61.82.067566-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LABR MEDICO PAULISTA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064229-86.2004.403.6182 (2004.61.82.064229-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JERRY OLIVEIRA RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065993-10.2004.403.6182 (2004.61.82.065993-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA E SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002617-16.2005.403.6182 (2005.61.82.002617-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIRIAM BEVILACQUA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003464-18.2005.403.6182 (2005.61.82.003464-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X REMOTION
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004424-71.2005.403.6182 (2005.61.82.004424-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X STUDIO INTIMO ASSESSORIA DE MODA CONFECOES LTDA X CECILIA ROMILDA DE SOUZA BOURDON X MARIE ALBA ROMEU
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009426-22.2005.403.6182 (2005.61.82.009426-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ILDA MARIA DOS REIS SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016753-18.2005.403.6182 (2005.61.82.016753-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SEVERINO MARIANO DE SANTANA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036488-37.2005.403.6182 (2005.61.82.036488-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ORESTES SILVA

DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042562-10.2005.403.6182 (2005.61.82.042562-9) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO ABREU DE CARVALHO MINETA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062330-19.2005.403.6182 (2005.61.82.062330-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DESIREE MAURO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040571-62.2006.403.6182 (2006.61.82.040571-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FELIX ORLANDO ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049491-25.2006.403.6182 (2006.61.82.049491-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PINTO BUENO & ATTUY AUDITORES INDEPENDENTES(SP304838 - GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049584-85.2006.403.6182 (2006.61.82.049584-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NEIDE NAKA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057418-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057418-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAVOY LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005167-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013710-05.2007.403.6182 (2007.61.82.013710-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAMIL FRANCISCO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024959-50.2007.403.6182 (2007.61.82.024959-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRICA DE LAJES DAMASCENO LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030437-39.2007.403.6182 (2007.61.82.030437-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO FELIPE GATTI NUNES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050415-02.2007.403.6182 (2007.61.82.050415-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STEINMACHER & MIZOGUTI SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050530-23.2007.403.6182 (2007.61.82.050530-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOPMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015779-73.2008.403.6182 (2008.61.82.015779-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE AQUINO MARTORANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034887-88.2008.403.6182 (2008.61.82.034887-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X THORAX CLINICA MEDICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035967-87.2008.403.6182 (2008.61.82.035967-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA DE ALMEIDA ZULINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026532-55.2009.403.6182 (2009.61.82.026532-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ALMEIDA ALEXANDRE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032082-31.2009.403.6182 (2009.61.82.032082-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036262-90.2009.403.6182 (2009.61.82.036262-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO MENDES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038044-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038044-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tirados em face da sentença de fls. 43, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o direcionamento da execução foi indevido, obrigando-a a se defender em execução ilegítima. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz

ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que no caso sub judice não cabe a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção do processo não derivou do acolhimento da defesa apresentada pela parte executada, mas em razão da quitação do débito em cobro.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050030-83.2009.403.6182 (2009.61.82.050030-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANALIA RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052712-11.2009.403.6182 (2009.61.82.052712-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MANUEL FERNANDO FERNANDEZ SAENZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053288-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053288-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMGERMED MEDICINA E SEGURANCA OCUPACIONAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010807-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA APARECIDA CAMARGO PASSOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012961-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALNIDA SOARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018421-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLPHO LENCI NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020618-73.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021643-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO NUNES RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025949-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA FATIMA DA SILVA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028446-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO SAADEH JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028645-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO GARCIA FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040732-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS BURGENSE LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047615-93.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X ALEXANDRE DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049334-13.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSÉ DEOLINDO) X EDSON DE MORAES MACHADO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049526-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER SANTOS FERREIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049597-45.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X COML/ MATRIT LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050399-43.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X RONEI DE ARAUJO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000110-72.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JOAQUIM REIS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007965-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X HELIMARTE TAXI AEREO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008204-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENICE PEREIRA DOS SANTOS PERALTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014512-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJAIR GONCALVES DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015189-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SIMONE DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016851-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIELE MARTILIANO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018268-78.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANTENOR MARQUES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018750-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI FRIEDRICH CAMARA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018754-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUIZA DE FATIMA F MENDES DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019348-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS FARID YAZIGI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024204-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO AUGUSTO MENDES MAIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026596-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO AUGUSTO MENEZES AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028646-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DURVAL MISSALI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029416-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA PEREIRA VIEGAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052318-33.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RUBENS SILVA(SP296284 - FLAVIO REY MACIEL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo da lide, fazendo constar o nome do executado SIEGMUND WOLOSKER.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059060-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AEROMASTER TAXI AEREO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065809-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUSHOP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPUSHOP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.10.013755-27 e 80.6.10.026414-08. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.08.2012, determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal foi perpetrada em 17.08.2012, conforme documento de fl. 10. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição do direito de cobrança (fls. 13/17). Regularmente intimada, a exequente refutou as alegações da parte excipiente e requereu a improcedência do pedido (fls. 34/43). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 29.11.2011. Pretende a parte excipiente, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte. Consoante documento de fls. 45/50 as Declarações de Rendimentos foram entregues pelo contribuinte em 04.04.2006, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 05.04.2006 e o termo ad quem em 05.04.2011. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 29.11.2011. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDA n.º 80.2.10.013755-27 e 80.6.10.026414-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPUSHOP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condeno a

exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008006-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS VICENTE ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1788

EXECUCAO FISCAL

0009670-19.2003.403.6182 (2003.61.82.009670-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EPATIL EMPRESA DE PROMOCOES P/ ACEITE DE TITU X SANDRA BABICK X CELSO RICARDO SCHREINER ESTRELLA X VERA BABICK(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP247467 - LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004773-11.2004.403.6182 (2004.61.82.004773-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMILTON FRANCISCA MOREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007690-03.2004.403.6182 (2004.61.82.007690-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035019-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035019-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ENDOSCOPIA MORIBE S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004850-44.2009.403.6182 (2009.61.82.004850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEISACH MINCIS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0040740-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRUPO GONCALVES DIAS S/A.(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044712-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENDENCIA HOLDING LTDA X LEO KRYSS X ABE KRYSS(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072265-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE UROLOGIA SANTA RITA LTDA FIL 0001

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0074889-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARIA LUISA AGUIAR RIEDER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0053420-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de T4F Entretenimento S/A, para fins de cobrança de multas trabalhistas.Em julgado, a seguir colacionado, de lavra da eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denota-se o entendimento de que tais ações devem ser julgadas na Justiça do Trabalho: Com o advento da Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004, a competência para o julgamento das ações que versem sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Carta Constitucional. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho competente. Oficie-se ao MM. Juízo a quo, cientificando-o da remessa. Publique-se. Intime-se. (Processo: 2003.03.00.013164-6 - AG 175082; Julgamento: 03/03/2005). Ressalte-se, outrossim, que a competência em razão da matéria é absoluta e, como norma de ordem pública, pode e deve ser conhecida e definida, de ofício, em qualquer fase e grau de jurisdição. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária.Expeça-se, de imediato, o competente alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 10 em favor da empresa executada.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.P.R.I.C.

Expediente Nº 1789

EXECUCAO FISCAL

0071843-84.2000.403.6182 (2000.61.82.071843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROV EDITORA LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Conforme se depreende da decisão de fls. 50/58, foi negado provimento à apelação interposta pela ora executada, ensejando, por conseguinte o prosseguimento da presente execução.De outro lado, a exequente requereu tão somente o sobrestamento/suspensão do feito, nos termos da Portaria MF n.º 75/2012, não se reportando a qualquer causa de extinção do processo.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 68/69, cumpra-se o determinado à fl. 64.Intime-se.

0086381-70.2000.403.6182 (2000.61.82.086381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOLITEM ESPORTES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 130: defiro o requerido.Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre de forma cabal o faturamento mensal da sociedade.Após, vista à exequente para manifestação conclusiva.Cumpra-se.

0004205-29.2003.403.6182 (2003.61.82.004205-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ESQUERTEC IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ESQUERDO(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA)

Fls. 93/94: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029122-15.2003.403.6182 (2003.61.82.029122-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X TEXTIL TABACOW S/A X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP170460 - RICARDO YOSHIMA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Às fls. 226/235 a executada propõe sejam reunidos todos os feitos executivos em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo, e que, para esta parcela de débitos, oferece garantia única de 1% (um por cento) de seu faturamento mensal, para quitação do passivo em face da União. Tal proposta configura parte do percentual global de 4% (quatro por cento) sobre seu faturamento mensal, assim dispostos: total de 2% destinados à quitação de débitos fiscais federais e outros 2% para os débitos fiscais estaduais. Assevera a executada que o percentual ofertado demonstra o efetivo interesse na quitação de seus débitos fiscais sem, no entanto, inviabilizar suas atividades empresariais. Sobre a proposta da executada manifesta-se a exequente, às fls. 260/262, requerendo a) seja afastada a causa suspensiva da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do CTN, tendo em vista o inadimplemento das condições do parcelamento, b) seja indeferido o pedido de reunião das execuções fiscais e subsequente penhora de 1% do faturamento da empresa, e c) que se proceda ao bloqueio de ativos financeiros dos estabelecimentos matriz e filial da executada, por meio do sistema Bacen Jud. A exequente ressalta que as medidas requeridas são escoradas nos seguintes fatos: 1) a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas, uma vez consolidado o parcelamento, deixou de pagar as parcelas, o que autoriza a rescisão do acordo, nos termos do 9º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009, dando prosseguimento ao feito; 2) a executada pretende a reunião de todas as execuções fiscais em curso nesta Subseção Judiciária de São Paulo, e a subsequente penhora de 1% do seu faturamento sem, no entanto, apresentar documento que comprove o seu faturamento; 3) em requerimento apresentado na Procuradoria da Fazenda Nacional, a executada informou que disponibilizaria valor pouco superior a R\$ 25.000,00, para pagamento das dívidas tributárias federais lançadas em face de sua matriz, localizada em São Paulo. Porém, o valor ofertado sequer cobriria os juros de uma dívida consolidada de cerca de trezentos milhões de reais. Decido. Conforme relatado pela exequente, a executada - Têxtil Tabacow S/A. - aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, passando a recolher as antecipações mínimas, de R\$ 100,00. Porém, uma vez consolidado o parcelamento e fixadas as prestações mensais, atingindo prestações mensais, aproximadas, de R\$ 350.000,00, a ora executada interrompeu os pagamentos, passando à situação de inadimplência. Aduz que a executada deixou de pagar as parcelas devidas desde junho de 2011, o que autoriza a rescisão do acordo de parcelamento, nos termos do 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Verifica-se que, nos termos da citada norma a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 2,5 Os documentos de fls. 270/272 e v. comprovam a veracidade do alegado, no sentido de que a executada não quitou nenhuma das prestações acumuladas a partir de junho/2011, deixando de dar efetividade ao parcelamento a partir da data em que fixadas as prestações mensais. Assim, com supedâneo no 9º, do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009, declara-se a procedência do pedido da exequente para o prosseguimento dos atos executivos, na medida que, com o inadimplemento das parcelas devidas, inexistente parcelamento apto a suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Quanto à proposta da executada, a título de penhora sobre o faturamento, no percentual de 1% (um por cento), para quitação dos feitos fiscais em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo, esta veio a ocorrer no mesmo ínterim em que a executada deixava de honrar o parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/2009, a que havia aderido, a partir da primeira prestação. Porém, no passo em que formulou a proposta, a executada deixou de apresentar documento apto a comprovar qual o valor de seu faturamento mensal e, desta forma, o montante que estaria comprometido. De modo que, à míngua do pressuposto principal, a proposta nem pode ser considerada como válida. Em face do exposto, dou por prejudicados os pedidos da executada de fls. 226/235, e determino o prosseguimento da execução fiscal mediante o bloqueio de ativos financeiros em nome dos estabelecimentos da executada, matriz e filial (CNPJs de fl. 262), pelo sistema Bacen Jud, consoante requerido pela exequente. No caso de a medida revelar-se improficua, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se.

0029165-49.2003.403.6182 (2003.61.82.029165-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EARSET DO BRASIL LTDA X MARIO NORIVAL CHIMETTA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 35.348.057-6, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC. Quanto às inscrições restantes, intime-se o executado do saldo remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0048513-53.2003.403.6182 (2003.61.82.048513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRATURBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0051421-83.2003.403.6182 (2003.61.82.051421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVO VELLOSO DE OLIVEIRA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

O executado pugna pela extinção do feito em razão do cumprimento integral do parcelamento do débito, requerendo, ainda, o levantamento da penhora incidente sobre veículo. Manifesta-se, a exequente, às fls. 149/150, aduzindo que não se opõe à liberação do gravame, mas, no entanto, solicita a suspensão deste executivo fiscal tendo em vista que o Sistema da Dívida ainda não foi atualizado para a alteração da situação cadastral atual, esclarecendo, também, que o executado poderá obter certidão negativa emitida diretamente pela Procuradoria. Assim sendo, determino: I- Oficie-se, com urgência, ao Detran/SP para que cancele o registro de penhora incidente sobre o veículo indicado às fls. 55/56, qual seja, modelo GOL, placa CJU 1189, renavam 660619679.II- Suspendo o curso do presente processo até março de 2013.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Cumpra-se com urgência.Intime-se.

0063292-13.2003.403.6182 (2003.61.82.063292-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TEXTIL LAPO S/A(SP203842A - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Os executados David Lapo, Zelinda Canton Lapo e Osiris Lapo apresentam petição às fls. 185/213, aduzindo, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda executiva e a prescrição do crédito exequendo.Instada a se manifestar, a exequente concorda com a alegação de ilegitimidade formulada e requer a exclusão dos executados, ora peticionantes, do polo passivo do feito.É a síntese do necessário.

Decido.Considerando-se a manifestação da exequente de fls. 216/230, impõe-se a exclusão dos executados David Lapo, Zelinda Canton Lapo e Osiris Lapo do polo passivo da presente execução fiscal.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em razão da exclusão dos executados do polo passivo do presente feito, ante sua reconhecida ilegitimidade passiva, dou por prejudicada a alegação de prescrição dos créditos em cobrança. Diante de todo o exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado às fls. 185/213, para excluir os excipientes David Lapo, Zelinda Canton Lapo e Osiris Lapo do polo passivo da presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências.No mais, considerando-se que as partes celebraram acordo de parcelamento do débito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0066114-72.2003.403.6182 (2003.61.82.066114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELEC.S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

A empresa executada formula exceção de pré-executividade às fls. 12/24, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Às fls. 27/42, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada e requer o arquivamento do feito, nos termos da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012.É a síntese do necessário.

Decido.Recebo a petição da executados como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4o e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que os débitos mais antigos exigidos no presente feito datam de 30/10/1998 (fls. 04), sendo que a correspondente declaração de rendimentos foi entregue em 27/09/1999 (fls. 35), o que afasta eventual alegação de decadência. Logo, a teor do entendimento esposado, esta data de entrega de DCTF deve ser considerada como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 26/11/2003 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto.Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.Outrossim, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012. Cumpra-se. Intimem-se.

0071173-41.2003.403.6182 (2003.61.82.071173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPOLIO DE ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO X ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARCELO AFLALO X RICARDO AFLALO X MARIA THEREZINHA CROCE AFLALO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-

0037652-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTEGRO DO BRASIL S/A INDUSTRIA COM IMP EXP TRANSPORTES X EDUARDO DIEGO LLORENTE X ALBERTO EFRAIM CHAYA(SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)

Fls. 147/148: a concessão e o gerenciamento de qualquer espécie de parcelamento ocorrem na esfera administrativa.Arquiem-se os autos, conforme determinado na decisão retro.Intime-se. Cumpra-se.

0053592-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Em petição apresentada às fls. 456/475, a executada pleiteia a reconsideração do despacho de fl. 455, que determinou a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em relação à inscrição de nº 80.7.04.008546-30, relativa ao PIS.Sustenta a executada que a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 437/454 teria induzido este Juízo a erro no tocante ao pedido de desistência formulado pela executada nos autos do Recurso Especial nº 1.086017-SP para fins de inclusão do crédito no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aduz, outrossim, que o pedido de desistência não alcançou a discussão relativa ao PIS inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.04.008546-30, uma vez que teria havido o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação entre créditos e débitos da referida contribuição.É a síntese do necessário. Decido.Após a notícia de cancelamento da inscrição nº 80.6.04.031724-27 (fls. 260/262), e tendo em vista a informação de parcelamento da CDA nº 80.6.04.031726-99 (fls. 437/438), remanesce nos presentes autos a discussão acerca da higidez do crédito exigido a título de PIS na inscrição de nº 80.7.04.008546-30.No caso em questão, a Fazenda Nacional propugnou pelo prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD.A ordem foi cumprida em 14/11/2012 (extrato de fl. 476).A executada, por sua vez, insurge-se contra o despacho que deferiu o bloqueio judicial, sob o argumento de que o crédito devido a título de PIS encontra-se extinto pela compensação autorizada judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 94.0032021-3, e que o pedido de desistência parcial formulado no Recurso Especial de nº 1.086.017-SP interposto naqueles autos não teria prejudicado a alegação de compensação apresentada nestes autos.Razão não assiste à executada.Com efeito, analisando os autos, constata-se que a empresa executada ajuizou duas ações ordinárias com os seguintes objetos:- Ação Ordinária nº 94.0021063-9: utilização de créditos correspondentes ao recolhimento a maior do FINSOCIAL para a extinção de débitos devidos a título de CSL (fl. 344);- Ação Ordinária nº 94.0032021-3: utilização de créditos correspondentes ao recolhimento a maior do PIS para a extinção de débitos da mesma contribuição (fl. 343).Nos autos da Ação Ordinária de nº 94.0021063-9 houve a interposição de Recurso Especial, autuado sob o nº 1.107.781-SP, no qual a executada formulou pedido de desistência e renúncia parcial para fins de inclusão do débito relativo à CSL no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, conforme documento acostado às fls. 413/414.Já no que diz respeito à Ação Ordinária de nº 94.0032021-3, originária da Cautelar de nº 94.0028216-8, assente-se que o objeto consistia no reconhecimento de crédito relativo ao PIS recolhido a maior por força dos decretos-lei de nº 2445/88 e 2449/88 e do direito à compensação deste crédito com parcelas vincendas do PIS, nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91. Conforme documentos carreados aos autos pela própria executada, denota-se que não merece acolhida a alegação apresentada às fls. 456/458, uma vez que houve expresso pedido de renúncia ao direito de compensação nos autos do Recurso Especial nº 1.086.017-SP, interposto na Ação Ordinária nº 94.0032021-3.É o que se pode inferir da petição apresentada naqueles autos, com cópia acostada às fls. 474/475, cujo teor do pedido passo a transcrever:(...)Dessa forma, com o respeito e o acatamento sempre demonstrados, a Requerente requer digne-se V. Exa. conhecer e dar integral provimento ao presente recurso para que a r. decisão de fls. Recorrida seja retificada/parcialmente reformada e, pois reste consignado que a extinção do feito na forma do artigo 269, inciso V, do CPC, assim como a homologação da desistência/renúncia é apenas parcial e está restrita ao direito à compensação, sem que sejam observadas as determinações do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dos créditos de PIS com vencimentos futuros de outros tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal. (grifei)O pedido de desistência parcial, tal qual acima formulado, foi homologado pelo Relator do Recurso Especial nº 1.086.017-SP em 07/06/2011 (fl. 472). A decisão transitou em julgado em 29/06/2011 (fl. 473).Nos termos da exceção de pré-executividade em que a executada alegava a extinção da inscrição relativa ao PIS pela compensação, constata-se que suas alegações foram embasadas documentalmente por meio de pedido de revisão de débitos (fls. 184/242), que fora devidamente instruído com cópias de DCTFs (fls. 226/229) nas quais constava o apontamento de compensação oriunda de medida judicial proferida nos autos da Ação Cautelar nº 94.0028216-8, posteriormente convertida na Ação Ordinária nº 94.0032021-3, na qual restou formulado o pedido de desistência nos termos acima transcritos.Sendo assim, uma vez que a executada renunciou expressamente ao direito de compensação com os débitos relativos ao PIS, remanesce indene o crédito descrito na CDA nº 80.7.04.008546-30.Ante as razões expendidas, indefiro o requerido pela executada às 456/475.Outrossim, intime-se a executada para que complemente a garantia nos presentes autos em relação à inscrição remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, vista à exequente

sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0062581-71.2004.403.6182 (2004.61.82.062581-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ECIO FRANCISCO CERDOSIMO
Em face do retro certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0064893-20.2004.403.6182 (2004.61.82.064893-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LIDIA VICENTE ALVAREZ
Em face da certidão retro, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0065571-35.2004.403.6182 (2004.61.82.065571-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO COSTA
Em face do retro certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0009223-60.2005.403.6182 (2005.61.82.009223-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE JOSE DE AVILA
Em face do retro certificado, vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0016482-09.2005.403.6182 (2005.61.82.016482-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHINJI OKOSHI
Em face do retro certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0016563-55.2005.403.6182 (2005.61.82.016563-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X YOSINORI SHIMIZU
Em face do retro certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0016701-22.2005.403.6182 (2005.61.82.016701-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO RIBEIRO
Em face do retro certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0016743-71.2005.403.6182 (2005.61.82.016743-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO DOS SANTOS
Em face do retro certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0020112-73.2005.403.6182 (2005.61.82.020112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS)
Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Cumpra-se.

0000021-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000021-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERREIRA MACHADO S C LTDA X CLEUZA COELHO MACHADO X NILZA SILVA FERREIRA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)
Intime-se a executada para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente à fl. 193. Após, vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0041087-82.2006.403.6182 (2006.61.82.041087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES

FACURE E SP254764 - FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Ante o certificado retro, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0047351-18.2006.403.6182 (2006.61.82.047351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X CAROLINA PALERMO CARLONE X ELOY PALERMO CARLONE X NEVIO CARLONE X VALTER CARLONE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 307/308: defiro o requerido e concedo um prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação referida.Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0050901-21.2006.403.6182 (2006.61.82.050901-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR BRAMBILLA

Em face da certidão retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0050991-29.2006.403.6182 (2006.61.82.050991-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR LEAO DE OLIVEIRA

Em face do retro certificado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, rearquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0005555-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Fls. 463/475: defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para depositar integralmente o valor atualizado do débito.No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 455, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004764-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

A empresa executada formula exceção de pré-executividade às fls. 60/78, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Às fls. 79/80 e 85/103, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada e requer o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de valores via BacenJud.É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos créditos exigidos foram entregues em 25/05/2006, 10/05/2007 e 29/05/2008 (fls. 93). Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de início da contagem do prazo prescricional, em relação aos créditos correspondentes. Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 18/01/2011 (fls. 02), resta indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso concreto. Com o despacho que determinou a citação da executada em 26/07/2011 (fl. 55), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 60/78 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e**

aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0045201-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON WILIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 56/74, alegando, em síntese, a decadência dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 78/126, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Observa-se, nesse passo, que os débitos mais antigos das CDAs exigidas tiveram seus vencimentos em 30/07/2004 (fls. 05 e 14), 15/06/2004 (fls. 23) e 15/07/2004 (fls. 40), sendo que as declarações de rendimentos correspondentes foram entregues, respectivamente, em 13/08/2004, 13/05/2005 e 12/02/2005 (fls. 126). Firma-se, neste sentido, que, a teor do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, não se sustenta a alegada decadência dos créditos, vez que não se verificou o lapso quinquenal. De outro lado, não há elementos suficientes nos autos a possibilitar que este Juízo reconheça, de plano, a eventual prescrição do crédito. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil,

incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 56/74. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0049754-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOX TAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE A(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)
A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 36; a ordem de bloqueio foi emitida em às fl. 39. A executada formula petição, por meio da qual informa que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente anteriormente à ordem de bloqueio realizada por este Juízo (fls. 38/43). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que o débito já se encontrava parcelado em outubro de 2012 (fls. 40/43), antes da realização do mencionado bloqueio de valores. Em face do exposto, procedo ao desbloqueio dos valores constantes de conta bancária da executada, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do acordo firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0051214-06.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT DA SILVA BRAGA)
A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 25/41, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Subsidiariamente, oferece em garantia créditos oriundos de notas fiscais de prestação de serviços. Em petição acostada às fls. 120/126, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada formulou pedido de parcelamento do débito, bem como requereu a realização de

bloqueio de ativos da executada pelo sistema BACENJUD.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 12/11/1997 (fls. 04). É de se notar, entretantes, que, dentro do lapso prescricional (30/08/2002), a empresa executada aderiu a parcelamento instituído pela Lei 9964/2000, conforme consta à fl. 55.O parcelamento foi rescindido em 01/08/2005, conforme consta à fl. 129.É de se notar, entretantes, que mesmo após a empresa executada tomar ciência da rescisão do parcelamento (fl. 62), permaneceu recolhendo parcelas do aludido acordo até 31/10/2006.Nesse caso, os pagamentos realizados espontaneamente pela executada após o encerramento do parcelamento trazem em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal, repise-se: em 21/10/2011.Com o despacho que determinou a citação da executada em 05/03/2012 (fls. 23), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência.No que diz respeito à oferta das Faturas de Serviços em garantia, não merece acolhida o pleito da executada, uma vez que referidas faturas dizem respeito a serviços prestados pela

executada ao município de Cachoeiro do Itapemirim nos anos de 1996 e 1997, não apresentando nenhuma liquidez para a garantia deste executivo fiscal. Assente-se, entretanto, que os bens oferecidos não obedecem à ordem de preferência insculpida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Outrossim, a exequente recusou o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n.º 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n.º 07/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009).** Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e a oferta de bens apresentadas às fls. 25/117 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada pelo sistema BacenJud, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0055064-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELEIDA DE CASTRO SARTINI(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/43, apresentando as seguintes alegações:- a nulidade da citação levada a efeito na presente execução, que não teria sido realizada na pessoa da executada;- a decadência do crédito tributário;- a impenhorabilidade do montante alcançado pelo sistema BACENJUD, uma vez que se refere a valores percebidos a título de aposentadoria. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, no que diz respeito à nulidade da citação, não merece acolhida a alegação da executada. Com efeito, a citação foi efetivada pela via epistolar, sendo o Aviso de Recebimento devidamente assinado. Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pela própria executada, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 215 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento. Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE**

CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.5. (Omissis)6. (Omissis)7. Recurso especial desprovido (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei). Ainda que assim não fosse, com a manifestação espontânea da executada, cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. No que diz respeito à alegada decadência, a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração

de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 30/04/2004 (fls. 04), sendo que o crédito foi constituído por meio de notificação do contribuinte em 28/04/2007. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18/11/2001 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação da executada em 25/07/2012 (fls. 11), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. No que tange à alegada impenhorabilidade do montante de R\$ 557,55 bloqueado pelo sistema BACENJUD, saliente-se que os valores alcançados encontram-se depositados em conta-corrente aberta no Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 20. Por outro lado, os valores recebidos pela executada a título de aposentadoria são depositados pelo INSS no Banco Itaú S/A, conforme cópia de extrato acostada à fl. 43. Sendo assim, o bloqueio pelo sistema BACENJUD não alcançou valores que possam ser considerados impenhoráveis pela legislação processual, razão pela qual afasto o pedido de desbloqueio formulado pela executada. Diante de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 19. Cumpra-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2080

CARTA PRECATORIA

0020806-95.2012.403.6182 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP X FAZENDA NACIONAL X JUREIA ASSESSORIA LTDA-ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X JUAN ANTONIO UCIO MIER(ESPOLIO) X REGINA MARIA CORREIA UCIO X JUÍZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, determino a devolução da presente carta precatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027038-18.1978.403.6182 (00.0027038-5) - BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VASIVIDRO LTDA X OSWALDO BUCCELLI X JOAO BUCCELLI X MILTON BUCCELLI(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP039749 - ROSELY CASTIGLIA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados OSWALDO BUCCELLI, JOÃO BUCCELLI e MILTON BUCCELLI, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0069134-76.2000.403.6182 (2000.61.82.069134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X AMARILDO ARTUSO(RO003963 - RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA) X NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS) X ANTONIO JOSE MENDES DE SOUSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA., por meio do sistema BACENJUD. Int.

0099860-33.2000.403.6182 (2000.61.82.099860-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMA NETTO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA NETTO(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Em face da informação da exequente de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada LIMA NETTO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0014495-40.2002.403.6182 (2002.61.82.014495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da informação de que não houve homologação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Fls. 417/419: Indefiro o pedido da executada, pois já consta penhora nos autos. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens anteriormente penhorados.Int.

0053981-32.2002.403.6182 (2002.61.82.053981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0055851-15.2002.403.6182 (2002.61.82.055851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0009490-03.2003.403.6182 (2003.61.82.009490-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada PATROPI ADMINISTRAÇÃO, ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLM PLASTICOS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO)

Fls. 560/561: Defiro o pedido do executado. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias em Secretaria. Sendo protocolada a petição, tornem os autos conclusos. Senão, cumpra-se a decisão de fls. 532. Intime-se.

0017403-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

No que tange a penhora de faturamento não há que se falar em elaboração de plano de pagamento bastando o executado apresentar simples planilha do faturamento e efetivar os respectivos recolhimentos cujos valores são obtidos por simples operação algébrica. Ante o exxposto, indefiro o pedido formulado devendo ser cumprida a determinação de fl. 361. Int.

0023701-73.2005.403.6182 (2005.61.82.023701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0027165-08.2005.403.6182 (2005.61.82.027165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE X JOSE AMPARO SANTOS

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINO GRAMP COMERCIAL LTDA X DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X MARCIO VALLE MAEZANO X ULISSES RIBEIRO NUNES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados DALTON LUCTKE FACINCANI, JOÃO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ, MARCIO VALLE MAEZANO e ULISSES RIBEIRO NUNES, por meio do sistema BACENJUD.

0005886-29.2006.403.6182 (2006.61.82.005886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS) X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA

Regularize o subscritor da petição de fls. 122/128 a sua representação processual, no prazo legal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009907-48.2006.403.6182 (2006.61.82.009907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLINFLEX COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA ME(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X MARIA CONCEICAO DIAS COUTO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Tendo em vista a decisão do E. TRF/3ª Região (fls. 347/349), determino a reinclusão de Renato de Assis Tripiano no polo passivo da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI.Int.

0036686-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X OSNI MARTIN AYALA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA., por meio do sistema BACENJUD.Int.

0039554-88.2006.403.6182 (2006.61.82.039554-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA X ADOLFO MARMONTI(SP228279A - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP245567A - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X LOMBARDIA ENTERPRISES INCORPORATED

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se pelos valores indicados a fl. 712.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados WHINAER TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ADOLFO MARMONTI, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0009076-63.2007.403.6182 (2007.61.82.009076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIPPUR ITATIBA COMERCIAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X WALDELUCIA APARECIDA RODRIGUES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados NIPPUR ITATIBA COMERCIAL LTDA. e WALDELUCIA APARECIDA RODRIGUES, por meio do sistema BACENJUD.

0034782-48.2007.403.6182 (2007.61.82.034782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLASH COMPUTER E TELECOMUNICACOES LTDA ME. X LUZIA MARIA FERREIRA X IRANALVES DA SILVA X DULCIMAR TEREZINHA SMYK(SC024925 - SIMONE JARDIM MORTOLA CHANDA) X YRAPUAN ALVES DA SILVA X CARLA PENA DE OLIVEIRA

Regularize a subscritora da petição de fls. 265/277 a sua representação processual, no prazo legal. Após, promova-

se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da coexecutada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0045102-60.2007.403.6182 (2007.61.82.045102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHOPPING CHIC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X REINATO LINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DAMINELLO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0046205-05.2007.403.6182 (2007.61.82.046205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA JHC LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOSE CAMPOS DA SILVA X DEBORA PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0001832-15.2009.403.6182 (2009.61.82.001832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S3 EDITORA E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

...Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 109/126 dos autos. Prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

0019653-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES)

Fls. 209/212: Indefiro, visto que a medida requerida não se encontra no escopo de atribuições desse juízo especializado em execuções fiscais. Intime-se.

0011928-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela exequente a fls. 114/115. Int.

0042175-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITECH COMERCIO E SERV TECNICOS EM INFORMATICA LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Regularize o subscritor da petição de fls. 43 a sua representação processual, no prazo legal. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014890-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014890-3)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Fls. 436/437: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) de fls. 424 em favor da perita. 2. Fls. _____: Manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial apresentado pela perita, no prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014890-61.2004.403.6182 (2004.61.82.014890-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Fls. 56/75 - Por ora, aguarde-se o regular processamento dos embargos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1) - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 4. Regularizados, cite-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000772-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000772-6) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício do auxílio-doença (14/05/2007 - fls. 51), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Manoel Abílio da Silva. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 155/159 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2) - ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (26/02/2008 - fls. 178), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4) - CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2008 - fls. 206), posto que, nesta data, os laudos periciais já relatavam a doença incapacitante da Sra. Célia Maria Rocha Marangoni Ribeiro. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007226-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007226-3) - NOBOR USKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios n.º 31/135.278.021-3 e 32/515.480.671-5 do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008896-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008896-9) - MARIA AFRA DA SILVA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/08/2004 - fls. 194), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 250/251. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011950-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011950-4) - ERNESTO KOKI KATSURAGAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (31/07/2008 - fls. 38), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Ernesto Koki Katsuragawa. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 110/112 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (19/05/2009 - fls. 40), posto que, nesta data, o laudo pericial já constata a incapacidade da sra. Elizabeth Anunciada Alves. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 81/82. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004414-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004414-4) - LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora a partir da data de sua cessação (30/09/2008 - fls. 62). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 36/38. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte aos autores Taiane Mendes Macedo e Magson Mendes Macedo a partir da data do óbito do Sr. Elenilton Souza Macedo (21/01/1999 - fls. 44) até a data em que completaram 21 anos de idade (29/12/2008 e 25/03/2012, respectivamente), e à autora Maria Meirelles Mendes Macedo, a partir da data do requerimento administrativo (27/01/2009 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009518-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009518-8) - MARIA MAXIMO CALDAS(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo de auxílio-doença (01/10/2007 - fls. 83), posto que, nesta data, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante da Sra. Maria Maximo Caldas. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010062-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010062-7) - DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (14/02/2008 - fls. 23), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava as doenças incapacitantes do sr. Deusdedith Oliveira Rocha. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 85/87 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (14/11/2006 - em anexo), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já relatavam as doenças incapacitantes da Sra. Maria Luzinete dos Santos Souza. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 58/60 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016979-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016979-2) - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (30/11/2008 - fls. 88/89), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do sr. Carlos Eduardo Oliveira Ramos. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009382-24.2010.403.6183 - MAURO MENDES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (14/08/2009 - fls. 26), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 40/42 e determino a imediata

implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012667-25.2010.403.6183 - ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença (04/03/2010 - fls. 13), posto que, nesta época, os documentos acostados aos autos (como os de fls. 20/22) já relatavam a incapacidade do sr. Eliziel Gonçalves Martins. Ressalte que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 28/30 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012832-72.2010.403.6183 - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir da indevida cessação do auxílio-doença (30/09/2005 - conforme extrato em anexo), tendo em vista que, nesta data, a própria Autarquia Ré já reconheceu estar a autora acometida pelas moléstias que a incapacitam. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré proceda a revisão do benefício de pensão por morte, computando os corretos salários de contribuição do período de 01/07/1997 a 08/12/2001, nos termos da sentença trabalhista de fls. 106/112, no prazo de 15 dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006050-78.2012.403.6183 - CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS X DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão pro morte às autoras. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006791-21.2012.403.6183 - JOSELIA CARIRI DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS cesse imediatamente a cobrança relativas aos valores do benefício assistencial recebido pela autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010282-36.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantando o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010768-21.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010938-90.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010988-19.2012.403.6183 - VALTER DIAS DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011083-49.2012.403.6183 - RUBENS CESAR DE DEUS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 29/05/2009, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011085-19.2012.403.6183 - NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 01/11/1984 a 31/07/1994, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011111-17.2012.403.6183 - DEOCLECIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 11/04/1983 a 26/01/1989, de 06/03/1997 a 30/09/1999 e de 01/03/2001 a 27/04/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial NB 161.447.994-9, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011113-84.2012.403.6183 - JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais o período de 31/05/2003 a 18/12/2006, devendo revisar o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.465.558-5, no prazo de 15 dias, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011217-76.2012.403.6183 - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor do autor o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0011267-05.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 11/12/1998 a 02/04/2007, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011317-31.2012.403.6183 - SIDNEI LEOCADIO FRANSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 13/03/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial NB 160.715.755-9, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011504-39.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AVERSA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000044-21.2013.403.6183 - ROZALINA NARCISO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente

restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007400-17.2012.403.6114 - JOSE ELIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento de auxílio-acidente anteriormente concedido ao Impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

0002058-12.2012.403.6183 - ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada para que reconheça como especiais os períodos laborados de 09/02/1978 a 30/03/1982 - na empresa Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda e 14/06/1982 a 05/03/1997 - na empresa Rhodia Brasil Ltda, bem como determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007615-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007615-6) - MARIA FRANCISCA DE MOURA SANTOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002937-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002937-4) - BRAZ RODRIGUES BUENO X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002951-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002951-9) - ERROL DE OLIVEIRA X ANTENOR MONTEIRO X MANOEL SEBASTIAO GOUVEIA X MARIO BISPO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012258-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012258-1) - MANOEL CARDOSO SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. Tendo em vista o

montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0015440-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015440-5) - ANTONIO ELYSEU TODESCHINI - ESPOLIO X RISOLENE JOSEFA GOMES TODESCHINI(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 54 e 97, que determinavam que fosse promovida a regularização do polo ativo, bem como a representação processual do patrono, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010043-03.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ROMAO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim sendo, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, nos termos aqui expostos. P.R.I.

0004105-90.2011.403.6183 - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada entre as partes, para que surta seus devidos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010126-82.2011.403.6183 - OSVALDO PEREIRA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012133-47.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DE CARVALHO PALUMBO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002207-08.2012.403.6183 - GILMAR AMARAL SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%. Diante do acima exposto, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito com relação ao pedido de indenização por danos morais.P.R.I.

0004611-32.2012.403.6183 - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006023-95.2012.403.6183 - DENISE BANDEIRA PALHARES MUNIZ(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a Autora o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006771-30.2012.403.6183 - GETULIO LEAL CALAZANS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006778-22.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO GARCIA MARTINS(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP192836E - PAOLA GRANDINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007034-62.2012.403.6183 - OSCAR ARAKI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007169-74.2012.403.6183 - JOANA COSTA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a Autora o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007276-21.2012.403.6183 - DARIO PEREIRA DE GODOY (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007628-76.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007638-23.2012.403.6183 - HAROLDO JUBILUT JUNIOR (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007645-15.2012.403.6183 - HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008187-33.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos

valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009281-16.2012.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS ABREU(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009283-83.2012.403.6183 - ADELINO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por todo o exposto, indefiro a petição inicial (art. 295, IV, do CPC), reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009942-92.2012.403.6183 - EDUARDO GUARIGLIA JUNIOR(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data do requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010434-84.2012.403.6183 - LUIZ FRANCISCO FARIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010553-45.2012.403.6183 - MARIA LUIZA SERAFIM CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010570-81.2012.403.6183 - MAURO LONGAREZ PINTO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010735-31.2012.403.6183 - ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010746-60.2012.403.6183 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011491-40.2012.403.6183 - PEDRO AURELIO IKEDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000632-7) - EDILEUSA SOUSA FERREIRA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão de fls. 149-151, determino a realização de perícia com médico INFECTOLOGISTA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do

perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos para a perícia médica: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0004022-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004022-8) - MARCOS SERGIO DINA DA SILVA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0007344-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007344-5) - DENISE RIO DINARDI (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia com ortopedista e psiquiatra (fl. 236), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls. 222-237 e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização das perícias. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0085868-89.2007.403.6301 - NELSON GOMES BARROCA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0090152-43.2007.403.6301 - AUSINDA HELENO SILVA POLO X TATIANE SILVA ROLO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 164-170, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011592-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011592-4) - PAULO SERGIO DE SOUZA MUSSI(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Atente-se a parte autora para a observação de fl. 143, in fine, onde o perito médico se refere à apresentação de prontuário assistencial. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0011894-48.2008.403.6183 (2008.61.83.011894-9) - MARIA CRISTINA GARCIA SERICAKU(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.Int.

0011392-46.2008.403.6301 (2008.63.01.011392-0) - ROSINETE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 165, para o dia 27/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Expeçam-se os respectivos mandados de intimação das testemunhas. Int. Cumpra-se.

0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0007651-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007651-0) - MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0011111-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011111-0) - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum

de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0011451-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011451-1) - SERGIO MARTINEZ(SP098751 - JENIFER PEDROZO E SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0014482-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014482-5) - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 183-186: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0001981-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001981-4) - JOSE TIAGO DE CAMPOS SALVADOR(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190-201: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0003657-54.2010.403.6183 - JAIRO RAIMUNDO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 64-65, para o dia 27/06/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), sendo que a parte autora deverá ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0011973-56.2010.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia com ortopedista e psiquiatra (fl. 359), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO dos QUESITOS DO AUTOR, QUESITOS DO RÉU, QUESITOS DO JUÍZO, fls.348-350 e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização das perícias. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003808-83.2011.403.6183 - ALDENICE DE SOUZA PEREIRA DA CONCEICAO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003128-1) - MARIA ROSA RAIA(SP194542 - IARA DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

: (...)Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por Maria Rosa Raia, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a concessão de pensão por morte de ex-combatente. Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, a pensão de ex-combatente, cujo pagamento é de responsabilidade da União, tem natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independe de custeio, além de não ser regulada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUERIMENTO DE PENSÃO MILITAR ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DE EX-COMBATENTE. COMPETÊNCIA DA E. 1ª SEÇÃO. I - Requerimento de pensão especial, em decorrência de falecimento de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e integrante da Marinha de Guerra. Caráter indenizatório do pleito. Matéria relativa aos servidores militares. Competência da E. Primeira Seção. Inteligência do artigo 10, 1º, inciso VII, do RITRF 3ª Região. Precedente deste Órgão Especial. III - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência da Desembargadora Federal suscitada. (CC 06345949819834036100. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11966; DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; ORGÃO ESPECIAL; e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO POR SENTENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PRESTADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO DURANTE A SEGUNDA GUERRA. COMPETÊNCIA DA E. 1ª SEÇÃO. I - Requerimento de reconhecimento da condição de ex-combatente na prestação de serviço militar ao Exército Brasileiro durante a Segunda Guerra. Matéria relativa aos servidores militares. Competência da E. Primeira Seção. Inteligência do artigo 10, 1º, inciso VII, do RITRF 3ª Região. Precedente. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência da Desembargadora Federal Suscitada. (CC 00010448620054036102. CC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11022. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. ORGÃO ESPECIAL. e-DJF3 Judicial DATA:12/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO MILITAR ESPECIAL DE FILHA DE EX-COMBATENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 5ª TURMA (1ª SEÇÃO). - Carece às turmas especializadas em matéria previdenciária, que compõem a 3ª Seção desta Corte, competência para apreciar demanda em que se pretende o recebimento, na condição de filha de pracinha que participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, de parcelas atrasadas referentes à

pensão especial, de natureza indenizatória, de que trata o artigo 30 da Lei 4.242/63, c.c artigos 7º e 15 da Lei 3.765/60, cujo direito líquido e certo à reversão do benefício em favor da autora, a partir do óbito da viúva, restou reconhecido pela própria 5ª Turma em agosto de 2006. - Caso que não guarda semelhança com o leading case em que o Órão reconheceu, em 27 de fevereiro de 2008 (publicação no .PA 1,10 DJU de 14.03.2008), no julgamento do CC 10343 (reg. nº 2007.03.00.074084-0), ser da competência do juízo previdenciário o pleito de pensão por morte originada de aposentadoria com proventos integrais, com base nas Leis 4.297/63 e 5.698/71, em que necessários, além da demonstração da condição de ex-combatente, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e número mínimo de contribuições, dada a natureza previdenciária da relação jurídica atinente à aposentadoria e/ou pensão decorrente da condição de segurado da Previdência Social. - Já neste, a causa petendi não tem caráter previdenciário, mas administrativo, à vista da feição indenizatória de tais quantias, a cargo dos Ministérios Militares, que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores a título de pensão excepcional de ex-combatente não são pagos pelos cofres da Previdência Social, não seguem as regras das leis securitárias e o INSS nem sequer é parte no processo. - Prevalência da competência da 5ª Turma, integrante da 1ª Seção, competente para apreciar as matérias relativas aos servidores civis e militares (artigo 10, 1º, inciso VII, do Regimento Interno), para processar e julgar o feito de reg. nº 2000.60.00.003366-1, devendo os autos serem devolvidos à eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce.(CC 00017697220104030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11964. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. ORGÃO ESPECIAL. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 84 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos, para redistribuição, a uma das Varas Federais Cíveis, dando-se baixa na distribuição.(...)P.R.I.

Expediente Nº 7106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0) - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 117.309.851-5), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/08/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/02/1975 a 30/06/1976, de 02/12/1977 a 14/05/1987, de 01/07/1987 a 20/02/1991 e de 16/07/1991 a 05/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 07 meses e 26 dias até a EC 20/1998. Alternativamente, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 134.930.428-7), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 18/11/2005, num total de 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. Deve ser implantado aquele benefício que for mais vantajoso para o autor. (...)P.R.I.C.

0010854-89.2012.403.6183 - ONDA MARINA ROGGERO BELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7) - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 304-312: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Fls. 313-320: Nada a decidir, uma vez que, com a prolação da sentença, o juiz cumpriu o seu ofício jurisdicional. Além disso, cabe lembrar, por oportuno, que pedidos que dependam do trânsito em julgado do decisum devem ser aduzidos na fase processual devida. Decorrido o prazo legal, relativo à parte autora, para oferecimento de contrarrazões, com ou sem resposta, subam os autos à Superior Instância.Int.

0008650-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008650-2) - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424

- SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 214 - Defiro. Providencie, a Secretaria, o desentramamento da peça de fls. 209/210, devolvendo-a, mediante recibo no autos, ao(à) Procurador(a) Federal que atua no presente feito, para as providências que entender necessárias. Após, à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 212. Int. Cumpra-se.

0006986-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006986-0) - MIRIAM ESTEVES ALVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103-110: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fl. 111 - Ante a juntada dos extratos anexos, reproduzidos pelo Sistema Processual da Justiça Federal de Primeira Instância do Estado de São Paulo e Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que a tutela concedida em sentença (fls. 94-96) foi devidamente cumprida, pelo que determino o prosseguimento do feito. Desse modo, após o decurso de prazo, relativo à parte autora, para oferecimento de contrarrazões, com ou sem resposta, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119-121: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fls. 122-125 - Ante a juntada do extrato reproduzido pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que a implantação do NB 21/146.916.138-6 ocorreu em nome de Aurinda Ribeiro dos Santos, filha da autora. Ocorre que a tutela, concedida em sentença (fls. 111-113), determinou a implantação da pensão por morte para MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (demandante), tendo em vista o falecimento de Juracy Santos, seu companheiro. Desse modo, considerando o ocorrido, determino ao INSS que providencie, no prazo de 15 dias, a devida regularização da pensão em tela (NB 21/146.916.138-6), devendo, conforme exposto, ser implantada à MARIA RIBEIRO DOS SANTOS. Decorrido o prazo para contrarrazões, relativo à parte autora, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016221-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016221-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008525-75.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o NOVO VALOR da causa indicado no aditamento de fl. 63 (R\$ 8.000,00), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009535-23.2011.403.6183 - PEDRO DE SA CAVALCANTE(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Prejudicado, outrossim, o despacho de fl. 79. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0016355-79.2012.403.6100 - RAQUEL DE JESUS CUNHA(SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004143-68.2012.403.6183 - JAIR LISBOA DOS SANTOS(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008249-73.2012.403.6183 - AMAURY BORGES DOS SANTOS(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008835-13.2012.403.6183 - LUIA ODORICO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010227-85.2012.403.6183 - LINDALVA DANTAS RAMOS(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010285-88.2012.403.6183 - ILTAMAR PEREIRA XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de

índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub iudice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta .(...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0011133-75.2012.403.6183 - ROBERTA SANTOS DETTEMERMANI(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083871-20.1992.403.6100 (92.0083871-5) - JOSE DINIZ DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas,

deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(Proc. SOLANGE LEAO PINTO E Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0002359-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002359-2) - FRANCISCO WILSON VASCONCELOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0005002-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005002-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0) - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer

no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0) - ERIBERTO AUGUSTO SOARES (SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6) - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA (SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0033380-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033380-5) - SZABOLCS BAKCSY (SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se

conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0000338-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000338-3) - SONIA MARIA BORGES RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA

NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005322-52.2003.403.6183 (2003.61.83.005322-2) - MARIA CARDOSO MOCO DOS SANTOS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0) - ARTHUR BAPTISTA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002367-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002367-2) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se

conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003587-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003587-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0004176-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004176-5) - OLMIR ISOTTON(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005392-35.2004.403.6183 (2004.61.83.005392-5) - ABEL SCOTINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001819-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001819-0) - JEOVA SEBASTIAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer

no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0004520-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004520-9) - HELIO CESAR CARATIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005813-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005813-7) - JOSE RIBEIRO DE MIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000129-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000129-6) - DIRCEU MORANDI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005772-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005772-1) - CLOVIS PEREIRA CARVALHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002845-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002845-2) - GERALDO APARECIDO BENJAMIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003428-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003428-2) - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da

obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1) - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4) - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

000119-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001119-9) - ANDRE BARNA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003077-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003077-7) - NEIDMAR APARECIDA VIANA DE ALCANTARA - MENOR X ZILDA VIANA DE ALCANTARA(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003198-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003198-8) - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder

a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005043-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005043-0) - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0008071-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008071-9) - GERALDO GUILHERME DE ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 -

BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0051163-94.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se

conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001630-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001630-8) - MANOEL AUGUSTO DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0004346-98.2010.403.6183 - RAYMUNDA DE OLIVEIRA FURUTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da

obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005623-52.2010.403.6183 - AFONSO LOPES DE SIQUEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010197-21.2010.403.6183 - DANIEL ROCHA DE JESUS X ELIANA ROCHA AFONSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas,

deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0012372-85.2010.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0013953-38.2010.403.6183 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da

obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0014993-55.2010.403.6183 - HUMBERTO GIANNOTTI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0015938-42.2010.403.6183 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000466-64.2011.403.6183 - ANTONIO JESUS VIEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001131-80.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001236-57.2011.403.6183 - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001535-34.2011.403.6183 - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04

(quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005325-26.2011.403.6183 - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005508-94.2011.403.6183 - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005715-93.2011.403.6183 - LAZARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0007362-26.2011.403.6183 - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o

Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0009437-38.2011.403.6183 - CLEMENTE PEREIRA FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0009832-30.2011.403.6183 - DANIEL DE JESUS ROSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA ROSA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0009861-80.2011.403.6183 - RICARDO POLIDO GUALDA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010785-91.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010835-20.2011.403.6183 - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0011974-07.2011.403.6183 - SHOOJI TAKEHANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04

(quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028221-25.1995.403.6183 (95.0028221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem o quanto alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS. 2. Fls. 543/550: O laudo pericial de fls. 290/291 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 3. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 540. Int.

0041456-39.2008.403.6301 - KEILA GONCALVES DE LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 199/200: O laudo pericial de fls. 186/196, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo

Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 171/172 ao Sr. Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR.4. Fls. 203: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.5. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

000085-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000085-2) - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 158 para o dia 02 de abril de 2013, às 16:00 horas.Intime-se, com urgência.

0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 188/191: O laudo pericial de fls. 176/183, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 143/144.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 119.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 124 para o dia 26 de março de 2013, às 15:30 horas, intimando-se, novamente e com urgência, as testemunhas arroladas às fls. 05/06.Int.

0010104-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro:A) Ciência ao INSS;B) O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.Int.

0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sra. Perita Judicial - DRA. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para os esclarecimentos necessários.Int.

0011893-92.2010.403.6183 - MARIA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0027084-80.2011.403.6301 - WAGNER ANTONIO ROCHA(SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 93, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0006069-84.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/109: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0032070-31.2012.4.03.0000/SP, intime-se pessoalmente o chefe da APS - São Paulo - Vital Brasil - Butantã, para cumprimento da determinação judicial.2. Publique-se com este o despacho de fls. 105.Int.

Fls. 105:
1. Fls. 73/76: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0008433-29.2012.403.6183 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 35, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

0008435-96.2012.403.6183 - FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 29, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do C.P.C..Aguarde-se decisão dos autos em apenso.Int.

CARTA PRECATORIA

0010133-40.2012.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JOSE EDGARD DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 20 para o dia 09 de abril de 2013, às 15:30 horas, intimando-se pessoalmente a testemunha arrolada, o INSS e a Defensoria Pública da União, comunicando-se, ainda, o MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 20.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010764-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-29.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO TEODORO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0010765-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027084-80.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER ANTONIO ROCHA(SP298201 - CECILIA MARIA BATISTA DA SILVA)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0011047-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.